

UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SANTOS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM DIREITO
MESTRADO EM DIREITO INTERNACIONAL

Natalia Rosa de Oliveira

**A aplicação da Doutrina da Responsabilidade de Proteger na proteção de
Migrantes Forçad@s: a responsabilidade de prevenir**

SANTOS

2021

NATALIA ROSA DE OLIVEIRA

A aplicação da Doutrina da Responsabilidade de Proteger na proteção de Migrantes Forçados: a responsabilidade de prevenir

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito, nível Mestrado, na área de concentração de Direito Internacional.

Santos, ___/___/___

Banca de Qualificação

Professora Orientadora Dra. Liliana Lyra Jubilut

Professor(a) Doutor(a):

Professor(a) Doutor(a):

048a Oliveira, Natalia Rosa de
A aplicação da Doutrina da Responsabilidade de Proteger
na proteção de Migrantes Forçados : a responsabilidade
de prevenir / Natalia Rosa de Oliveira ; orientadora
Liliana Lyra Jubilut. -- 2021.
120 p.; 30 cm

Dissertação (mestrado) - Universidade Católica de
Santos, Programa de Pós-Graduação stricto sensu em
Direito Internacional, 2021
Inclui bibliografia

1. Direitos humanos (Direito internacional). 2. Migrações
forçadas. 3. Responsabilidade de proteger I. Jubilut,
Liliana Lyra - 1978-. II. Título.

CDU: Ed. 1997 -- 34(043.3)

Dedico essa dissertação a todos aqueles que me apoiaram e me ajudaram, direta ou indiretamente, na sua realização.

AGRADECIMENTOS

Agradeço em especial aos meus pais pelo suporte, apoio e fé durante essa jornada. Sem a ajuda deles nada disso seria possível. Também sou grata ao restante da minha família que, durante a minha ausência de Bauru, continuaram torcendo por mim.

Da mesma forma sou grata a minha orientadora, Profa. Dra. Líliliana L. Jubilut, pela paciência, dicas, correções e explicações para a realização dessa dissertação, em especial para delimitação e alinhamento dessa temática. Além das oportunidades dadas para participar em publicações, cursos e grupos de pesquisas.

Agradeço também pelas amizades e apoio que recebi durante a minha estadia em Santos e durante as aulas na Universidade Católica de Santos, sejam colegas, funcionários e professores. Sempre sendo pessoas solícitas a ensinar, ajudar e compartilhar. Com destaque especial para minha amiga Ana P. Harley, companheira de publicações e conversas das mais diversas.

Por fim, agradeço o Marcones, pelo apoio em me ouvir e incentivar nos momentos difíceis, me lembrando constantemente da minha capacidade.

“...a migração segura não pode limitar-se a elite global.”

António Guterres

Sumário

Introdução.....	9
1. Das migrações forçadas e da necessidade de proteger as pessoas migrantes.....	20
2. Da Responsabilidade de Proteger (R2P):.....	43
2.1.1 Caso Libéria:	49
2.1.2 Caso Iraque:	49
2.1.3 Caso Somália:	50
2.1.4 Caso Ruanda:.....	51
2.1.5 Caso Timor Leste:	53
2.1.6 Caso Kosovo:	54
2.2. Início do surgimento da doutrina R2P: a atuação da ICISS e a adoção pela ONU.....	57
2.3. A doutrina da R2P e seus três pilares:.....	69
3. Das Migrações e da Responsabilidade de Prevenir.....	74
3.1 Responsabilidade de Prevenir	74
3.2 Expansão do conceito de responsabilidade de prevenir para a implementação nas migrações	87
3.3 Casos atuais e que necessitam de atenção	98
Conclusão	107
Referências bibliográficas	

Resumo

Os fluxos migratórios sempre estiveram atrelados à história da humanidade. Nos últimos anos o número de pessoas se deslocando vem aumentando, com dados da Organização Internacional para as Migrações apontando que atualmente cerca de 3.5% da população mundial encontra-se morando fora de seu país de origem. Tal fenômeno impacta também as migrações forçadas.

A migração forçada engloba os movimentos daqueles em que a vontade de migrar está viciada de alguma forma; cuja mobilidade não é uma ideia respaldada de voluntariedade. Nesse contexto, existe proteção específica para as pessoas refugiadas mas as migrações forçadas não se resumem ao refúgio apenas, elas englobam outras formas a depender do que motivou a necessidade do deslocamento. Apesar da ampliação da quantidade de pessoas nessa situação, não houve o crescimento e reforço adequado das leis nacionais e internacionais para a proteção delas. Pelo contrário, há cada vez mais restrições à migração. A doutrina internacional da Responsabilidade de Proteger pode ser uma alternativa para auxiliar no incremento da proteção a migrantes forçados. Tal doutrina, originalmente estabelecida no contexto dos debates sobre soberania e intervenções humanitárias, se divide em três pilares. O primeiro, a responsabilidade de prevenir, o segundo, a responsabilidade de reagir e por último, a responsabilidade de reconstruir. Essa dissertação foca no primeiro pilar da responsabilidade de proteger - a responsabilidade de prevenir, a fim de verificar se seu uso permitiria evitar que o(s) motivo(s) que causa(m) o(s) deslocamento(s) venha(m) a ocorrer. Trabalha-se, assim, com “*root causes*” e com prevenção. Objetiva-se, com isso, analisar a adequação da aplicação da responsabilidade de prevenir no contexto das migrações forçadas, a partir de uma ótica de Direito Internacional dos Direitos Humanos visando auxiliar na proteção a migrantes forçados.

Palavra-chave: Responsabilidade de Proteger; Migrações Forçadas; Direitos Humanos.

Abstract

Migration flows have always been linked to the history of humanity. In the last few years the number of people moving has been increasing, with data from the International Organization for Migration pointing out that currently around 3.5% of the world population is living outside their country of origin. This phenomenon also impacts forced migrations.

Forced migration embrace the movements of those in whom the will to migrate is in some way vitiated; whose mobility is not a supported idea of voluntariness. In this context, there is specific protection for refugees, but forced migrations are not limited to refuge alone, they encompass other forms depending on what motivated the need for displacement. Despite the increase in the number of people in this situation, there was no growth and adequate reinforcement of national and international laws to protect them. On the contrary, there are increasing restrictions on migration. The international doctrine of the Responsibility to Protect can be an alternative to help increase the protection of forced migrants. This doctrine, originally established in the context of debates on sovereignty and humanitarian interventions, is divided into three pillars. The first, the responsibility to prevent, the second, the responsibility to react and finally, the responsibility to rebuild. This dissertation focuses on the first pillar of the responsibility to protect - the responsibility to prevent, in order to verify whether its use would prevent the reason that cause the displacement from coming to occur. Thus, it works with "root causes" and prevention. The objective is, therefore, to analyze the adequacy of the application of the responsibility to prevent in the context of forced migrations, from the perspective of International Human Rights Law, aiming to help protect forced migrants.

Keywords: Responsibility to Protect; Forced Migrations; Human Rights.

INTRODUÇÃO

O fenômeno da migratório não é novo, ele sempre fez parte da história do ser humano¹. Os fluxos migratórios, entendidos como “movimentos de entrada e saída constantes de um Estado a outro”², sempre ocorreram, sendo uns mais massivos que outros.

Há exemplos de movimentos migratórios internacionais desde a Idade Antiga³. Apesar de ser um fenômeno que perdura desde esse período, houve a mudança de seus atores, locais e causas⁴. Assim, o fenômeno migratório tem origens distintas, variando conforme o período, local, fatores e cultura. Mas em comum entre os fluxos está sempre a busca por uma nova vida⁵.

A partir do século XIX os fluxos migratórios internacionais ganham impulso, com movimentos de países desenvolvidos, ou das potências da época, para os subdesenvolvidos – os mais pobres.

Houve assim um fenômeno migratório internacional, em especial graças ao capitalismo, suas novas formas de produção e crescimento – uma economia mundial⁶. Somado a inovação tecnológica, que facilitava o transporte internacional e conseqüentemente aumentava as migrações internacionais⁷.

O século XX, conforme colocado por Brito⁸, vivenciou um aumento exponencial das migrações internacionais devido aos grandes acontecimentos

¹ MAZZA, Débora. *O Direito Humano à Mobilidade: dois textos e dois contextos*. REMHU, Rev. Interdiscip. Mobil. Hum., Brasília, v. 23, n. 44, p. 237-257, Junho 2015. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1980-85852015000100237&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 24 ago. 2020. p.238.

² SANTOS, Isabelle Dias Carneiro. *A Violação dos DH diante dos Fluxos Migratórios e das Políticas de Segurança Nacional: uma análise sobre América e Brasil*. Revista Direito e Práxis, Rio de Janeiro, v.4, n.6, p.112-128, mar. 2013. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/4153>>. Acesso em: 16 ago. 2020. p.114.

³ BRZOZOWSKI, Jan. *Migração Internacional e Desenvolvimento Econômico*. Estud. av., São Paulo, v. 26, n. 75, p. 137-156, ago. 2012. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010340142012000200009&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 30 ago. 2020. p.137.

⁴ SANTOS, Isabelle D. C. Op. cit., p.113.

⁵ Ibid., p.117

⁶ BRITO, Fausto. *A Politização Das Migrações Internacionais: direitos humanos e soberania nacional*. Rev. bras. estud. popul., São Paulo, v. 30, n. 1, p. 77-97, Junho 2013. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-30982013000100005&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 27 ago. 2020. p.80.

⁷ BRZOZOWSKI, Jan. Op. cit., p.138.

⁸ BRITO, Fausto. Op. cit., p.79.

vivenciados nesse período⁹. Entre eles pode-se citar a globalização, que trouxe o aumento do fluxo não só de bens mas de pessoas também¹⁰.

Foi também durante o século XX que as duas grandes guerras geraram fluxos migratórios volumosos, a partir de um grupo formado por apátridas e outro de deslocad@os forçad@s, graças as situações de crise que esse continente vivenciava¹¹. Em consequência disso, pessoas destituídas da sua nacionalidade – apátridas- e/ou pessoas que estão fora de seu Estado– imigrantes- não teriam seus direitos humanos devidamente garantido pelos Estados que não os seus. O que auxilia na ideia de serem “pessoas de segunda classe”¹².

Diferentemente do que ocorre hoje, quando os países receptores são os mais desenvolvidos, os padrões migratórios nessa época eram da Europa ocidental para os continentes das antigas colônias¹³. Transformando países emigrantes em imigrantes, sendo o oposto também verdadeiro¹⁴.

Na década de 1980 há um novo aumento dos fluxos migratórios internacionais. Resultado das mudanças capitalistas, sendo que um dos fatores que ajudaram a acarretar esse grupo maior de pessoas se deslocando é a própria modernidade tecnológica que vivenciamos somada a interação global cada vez maior em consequência da globalização^{15 16}.

Contudo, na atualidade, a questão das migrações forçadas vem ganhando grande destaque, boa parte por conta da mídia¹⁷, mas também pela quantidade de migrantes internacionais nunca antes vista na humanidade, que vale 3,5% do total da população mundial¹⁸. Podendo ser entendido como um fenômeno universal que atinge vários países ao mesmo tempo¹⁹.

⁹ BRZOZOWSKI, Jan. Op. cit., p.137.

¹⁰ SANTOS, Isabelle D. C. Op. cit., p.115.

¹¹ BRITO, Fausto. Op. cit., p.84.

¹² Ibid., p.86

¹³ ENRICONE, Louise. *A História da Mundial é uma História de Migrações*. Politize!, 25 jun. 2017. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/migracoes-historia-mundial/>>. Acesso em: 18 ago. 2020.

¹⁴ BRZOZOWSKI, Jan. Op. cit., p.137.

¹⁵ BRITO, Fausto. Op. cit., p.90.

¹⁶ SANTOS, Enrique Coraza de los. *¿De qué Hablamos Cuando nos Referimos a las Movilidades Forzadas? Una reflexión desde la realidad latino-americana*. Estudios Políticos (Universidad de Antioquia), n.57, p.128-148. Jan. 2020. p.134.

¹⁷ BAUMAN, Zygmunt. Op. cit., p. 07 e 08.

¹⁸ INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR MIGRATION (IOM). *World Migration Report 2020*, 2020. Disponível em: <https://publications.iom.int/system/files/pdf/wmr_2020.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2020.p.05.

¹⁹ MAZZA, Débora. Op. cit., p.239 e 240.

Tais fluxos migratórios internacionais são ocasionados por diferentes motivos: pela própria globalização, conflitos violentos, desastres climáticos ou ambientais, perseguições ou busca de um novo padrão de vida que tenha uma proteção de direitos humanos mínimos²⁰.

Ao lado das questões midiáticas há também a crescente relação da migração com a política de cada Estado, em especial aqueles que são receptores, que entendem a migração como um problema. Dessa maneira faz aumentar a política de anti-imigração em alguns países²¹. Sendo que as migrações internacionais deram um salto nos últimos anos²², fenômeno cada vez mais entrelaçado com a política²³.

Sendo assim, essa questão ganhou ares de as migrações internacionais serem vistas como um “problema”, ou uma “crise migratória”, como alguns veículos da mídia chamam²⁴, graças aos atentados territoriais nos Estados Unidos da América (EUA), Espanha e Inglaterra no início do século XXI. Que passam a reconhecer o não nacional como um potencial inimigo e a relacionar a questão migratória como um problema de segurança nacional²⁵.

O que vem ocorrendo é uma tentativa de controlar a entrada de nov@s migrantes, relacionando o deslocamento com um impasse para a segurança nacional, o que prejudica a aplicação dos direitos humanos para essa parcela da população. Ademais, as fronteiras mais fluidas, geram como consequência, somada a essa insegurança, políticas mais restritivas a entrada de nov@s migrantes. Além de dificultarem a construção de uma política internacional para lidar com a migração de forma positiva²⁶.

Ademais, a crise econômica nos países desenvolvidos também ajudam com a política contra a imigração. Isso porquê o desemprego, em consequência da crise, é justificada como sendo culpa d@s imigrantes²⁷. O que acaba por dificultar a acolhida e o tratamento deles com base nos direitos humanos.

²⁰ SANTOS, Isabelle D. C. Op. cit., p.116.

²¹ BRITO, Fausto. Op. cit., p.78.

²² BAUMAN, Zygmunt. Op. cit., p.11.

²³ Ibid., p.91.

²⁴ BAUMAN, Zygmunt. Op. cit., p.09.

²⁵ MAZZA, Débora. Op. cit., p.245.

²⁶ Ibid., p.240-245.

²⁷ BRITO, Fausto. Op. cit., p.78.

Entretanto, apesar de tudo isso posto, os fluxos migratórios não diminuiram, muito pelo contrário. As políticas restritivas apenas serviram para deixar essas pessoas cada vez mais em situações vulneráveis e dificultando uma acolhida humanitária.

Por sua vez, a relação entre Direito Internacional e migrações internacionais remonta ao século XVI²⁸, que visa a migração como um direito²⁹. Ocorre que anos depois também surgiu a corrente oposta, em que a migração era vista como um ato jurídico discricionário de cada Estado, ato esse respaldado na sua soberania. Começando assim a luta entre proteções e direitos d@s migrantes x soberania estatal³⁰. No entanto, a regulamentação dos Estados sobre essa temática começa a surgir apenas no século XIX^{31 32}, antes, contudo, era tratado como uma questão nacional.

Logo, hoje ainda se vivência esse impasse, juntamente com o aumento do fluxo migratório há o aumento de política e leis restritivas, o que por vezes deixam @s migrantes, em especial os forçad@s, sem a devida proteção³³. No entanto, o que difere essas situações, além dos períodos históricos distintos, é que atualmente há um sistema internacional de proteção dos direito humanos.

Sendo assim, a primeira dimensão desses direitos resulta das Revoluções Americana e Francesa, sendo entendida aqui a natureza inalienável dos direitos humanos, relacionados a própria natureza humana. Os seres humanos passam a ser vistos como iguais. Sendo proclamado, no século XVIII, as declarações de direitos humanos, como *The United States Declaretion of Independence* de 1776 e a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão de 1789³⁴.

Os direitos humanos na sua primeira geração³⁵ são colocados como responsabilidade única e exclusiva dos países. O que acaba por ocasionar um conflito entre ser um direito inerente a condição humana mas que, para ser exercido, dependia da nacionalidade fornecida pelo Estado.

²⁸ ENRICONE, Louise. Op. cit.

²⁹ Ibid.

³⁰ SANTOS, Isabelle D. C. Op. cit., p.114.

³¹ ENRICONE, Louise. Op. cit.

³² Ibid.

³³ SANTOS, Isabelle D. C. Op. cit., p.115.

³⁴ BRITO, Fausto. Op. cit., p.84.

³⁵ Ibid., p.85.

Já a internacionalização dos direitos humanos é resultado das experiências nefastas passadas na Europa durante a Segunda Guerra Mundial. Surge da objeção da comunidade internacional a falta de humanidade³⁶.

Sendo que a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) de 1948 foi um marco para o Direito Internacional e os Direitos Humanos, sem dúvidas, no entanto não possuía força para se impor sobre a soberania estatal, representando assim mais um “ideal comum” a ser buscado.

Partindo desse ponto, e como uma forma de sanar isso, houve a elaboração de diferentes convenções para darem mais robustez a esses valores³⁷.

Mesmo com a elaboração da DUDH de 1948, o conflito entre direitos humanos e soberania ainda continuava a existir. Mesmo a pessoa humana sendo titular desses direitos, internacionalmente eles estão subordinados pelo titular do Direito Internacional Público, qual seja, o Estado e sua soberania³⁸.

Infelizmente, hoje em dia, o direito e deveres relacionados as migrações internacionais ainda são, em sua maioria, regulados pelos Estados. Mesmo @s imigrantes tendo direitos humanos garantidos internacionalmente, eles só ganham plena efetividade dentro de um território e se o país assim quiser. Um paradoxo que perdura desde a internacionalização desses direitos³⁹.

No entanto, cumpre destacar que há diferentes tipos de migração, existindo entre elas as migrações forçadas, em que @s migrantes tem sua autonomia diminuída e acabam por se tornar mais vulneráveis e necessitando de uma maior proteção, que poderia ser dada pela sociedade internacional. Sendo que essas migrações são resultados de inúmeros fatores como violências, inseguranças, temores e outras formas de incertezas nos países de origem. A voluntariedade do ato de migrar, nesse caso, está viciado⁴⁰.

Assim, as migrações internacionais forçadas são hoje um desafio enfrentado pela sociedade internacional, em especial com relação a proteção das pessoas nesta situação. Cenário tornado ainda mais complexo em função

³⁶ Ibid., p.86.

³⁷ BRITO, Fausto. Op. cit., p.89.

³⁸ Ibid., p.90.

³⁹ Ibid., p.90.

⁴⁰ SANTOS, Enrique C. de los. Op. cit., p.134.

de as migrações involuntárias poderem ser de diferentes tipos, como econômica, ambiental, refúgio, tráfico de pessoa, entre outras.

Ademais, o crescente número de migrantes no mundo não significou que a vida deles esteja mais fácil, pelo contrário, se vê o aumento de políticas ante migração que dificultam a sua entrada e regularização em diferentes países⁴¹, como já citado. Conseqüentemente há o aumento de violações de direitos humanos dessas pessoas, além de um risco maior para o trânsito delas⁴². Ficando assim cada vez mais nítidas as lacunas existentes na proteção desse grupo de pessoas no Direito Internacional.

O que pode-se observar hoje em dia é que leis mais restritas não diminuem o número de migrações, só geram consequências negativas para @ migrante e tornam sua regularização e proteção cada vez mais difíceis⁴³.

Dessa forma, essa dissertação visa, além de especificar essa falta de proteção e os tipos de migrações, buscar a responsabilidade de cada Estado e da sociedade internacional na proteção d@s migrantes forçad@s enquanto não existe um instrumento internacional robusto para realizar esse trabalho.

Neste sentido de responsabilidade, o trabalho dialogará com a doutrina da Responsabilidade de Proteger (R2P), criada em 2001 e aceita internacionalmente em 2005⁴⁴. A R2P traz o conceito de soberania como responsabilidade, entendo que a responsabilidade primária de proteger os indivíduos, é do Estado. Sendo que cabe à sociedade internacional uma responsabilidade residual, caso o Estado falhe ou não queiram cumprir com a responsabilidade primária⁴⁵.

A R2P flexibiliza o princípio de não-intervenção quando da ocorrência dos crimes de genocídio, crimes contra humanidade, crimes de guerra e limpeza

⁴¹ MAZZA, Débora. Op. cit., p.241.

⁴² WALDMAN, Tatiana Chang. *Novos Migrantes na Antiga Hospedaria do Brás*. In: BAENINGER, Rosana et al. (Org.). *Migrações Sul-Sul*. 2. ed. Campinas: Nepo/Unicamp, 2018.p. WALDMAN, 2018, p. 784-789.

⁴³ JUBILUT, Liliana Lyra. CASAGRANDE, Melissa Martins. *Shortcomings and/or Missed Opportunities of the Global Compacts for the Protection of Forced Migrants*. *International Migration*, V.57, p.139-157. 24 out. 2019. p.140.

⁴⁴ BELLAMY, Alex J. *The Three Pillars of the Responsibility to Protec*. Disponível em: < <http://www.cries.org/wp-content/uploads/2015/09/006-bellamy.pdf> >. Acesso em: 10 jan. 2021. p.42

⁴⁵ INTERNACIONAL COMMISSION ON INTERVENTION AND STATE SOVEREIGNTY. *The responsibility to protect: report of the international commission on intervention and state sovereignty*. Canada: International Development Research Centre, 2001. p. XI.

étnica⁴⁶. Se subdividindo em três pilares, quais sejam: a responsabilidade de prevenir, de reagir e de reconstruir⁴⁷.

Essa doutrina, como forma de proteção dos direitos humanos, pode auxiliar na proteção internacional dos migrantes forçados enquanto não há leis internacionais específicas que versem sobre o tema. Esse é o objeto dessa dissertação.

Visando demonstrar que através de instrumentos de governança global, visando a colaboração de diferentes países, e aplicação de alguns acordos e documentos já existentes sobre direitos humanos, essa proteção possa ser efetivada enquanto não há a elaboração de documentos internacionais específicos para a situação dos migrantes forçados.

Dessa forma o primeiro capítulo fica reservado para definição e explicação do que seja migração internacional forçada. Já que, por um lado, a palavra migração é um termo genérico que engloba várias situações⁴⁸, variando de acordo com o tempo, capacidade de escolha e motivos, e, por outro lado, há várias situações que se enquadram em tal definição.

Em primeira será explicado o que é migração internacional, sendo na sequência explicado a diferença entre migração forçada (vontade influenciada por fatores externos)⁴⁹ e voluntária (vontade espontânea)⁵⁰. Em continuidade se conceituarão as formas de migrações forçadas existentes, a partir dos migrantes forçados entre os quais: refugiados, asilados, apátridas, vítimas de tráfico, deslocados internos, migrantes econômicos ou de sobrevivência, climáticos ou ambientais⁵¹.

⁴⁶ UNITED NATIONS. *More Than 40 Delegates Express Strong Scepticism, Full Support as General Assembly Continues Debate on Responsibility to Protect*. 24 jul. 2009. Disponível em: <<https://www.un.org/press/en/2009/ga10849.doc.htm>>. Acesso em: 19 dez. 2020.

⁴⁷ INTERNACIONAL COMMISSION ON INTERVENTION AND STATE SOVEREIGNTY. Op. cit. p. XI.

⁴⁸ INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR MIGRATION (IOM). *Glossary on Migration*. n°34. 2019. Disponível em: <<https://www.iom.int/glossary-migration-2019>>. Acesso em: 10 ago. 2020. p.137.

⁴⁹ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES (OIM). *Glossário Sobre Migração*. n°22. Genebra, 2009. Disponível em: <<https://publications.iom.int/system/files/pdf/iml22.pdf>>. Acesso em 14 ago. 2020. p.41.

⁵⁰ PATRÍCIO, Gonçalves; PEIXOTO, João. *Migrações Forçadas na África Subsaariana: alguns subsídios sobre os refugiados em Moçambique*. Rev. Interdiscip. Mobil. Hum. Brasília, v.26, n.54, p. 11-30, Dez. 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/remhu/v26n54/2237-9843-remhu-26-54-011.pdf>>. Acesso em: 13 ago. 2020. p.14.

⁵¹ JUBILUT, Liliana L. CASAGRANDE, Melissa M., p. 141.

Já o capítulo dois irá focar na R2P, apontando como a internacionalização dos direitos humanos e seu fortalecimento após o fim da Guerra Fria, bem como as crises humanitárias vivenciadas na década 1990 impactaram no estabelecimento e delimitação da doutrina.

Se apontará a forma que crises (como da Libéria, Somália, Kosovo e Timor Leste) evidenciaram os problemas de intervenções militares humanitárias e como demonstraram que instabilidades internas podem se tornar instabilidades internacionais⁵².

Dessa forma será exposto como essas crises colocaram dois conceitos em conflitos, quais sejam, a soberania e a proteção dos direitos humanos⁵³. Como resposta a isso objetivou-se repensar esta relação para torná-la mais harmoniosa e buscar soluções dentro do Direito Internacional. Neste sentido, a iniciativa mais bem sucedida foi a da *Internacional Commission on Intervention and State Sovereignty* (ICISS), criada pelo governo canadense⁵⁴, em 2000, e que propôs a R2P.

Já no ano seguinte, 2001, é lançado por ela o relatório “*The Responsibility to Protect*”⁵⁵, apresentando a nova doutrina da R2P. Sendo que no ano de 2005 tal doutrina é aceita, por unanimidade, pelos Estados Membros da Organização das Nações Unidas (ONU)⁵⁶, por meio da Resolução n°60/1 da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (AGNU)⁵⁷.

Tendo como um dos fundamentos um novo conceito de soberania como dever e não apenas direito, gerando como consequência a flexibilização do princípio de não-intervenção quando os direitos humanos assim exigirem⁵⁸, a R2P introduzi um novo relacionamento entre soberania e direitos humanos. A R2P surge como uma norma, um princípio internacional⁵⁹, com o objetivo de

⁵² INTERNACIONAL COMMISSION ON INTERVATION AND STATE SOVEREIGNTY. Op. cit. p.5.

⁵³ Ibid., p.12.

⁵⁴ JUBILUT, Liliansa Lyra. JUBILUT, Liliansa L. *Não Intervenção e Legitimidade Internacional*. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 160 e 161.

⁵⁵ INTERNACIONAL COMMISSION ON INTERVATION AND STATE SOVEREIGNTY. Op. cit.

⁵⁶ BELLAMY, Alex J. *The Three Pillars of the Responsibility to Protec*. Op. cit., p.42.

⁵⁷ UNITED NATIONS. *General Assembly*. 2005, World Summit Outcome. Documento das Nações Unidas A/RES/60/1. Disponível em: <https://www.un.org/en/development/desa/population/migration/generalassembly/docs/globalcompact/A_RES_60_1.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2021. p.30

⁵⁸ INTERNACIONAL COMMISSION ON INTERVATION AND STATE SOVEREIGNTY. Op. cit. p. XI.

⁵⁹ UNITED NATIONS. *General Assembly*. 2005, World Summit Outcome. Op. cit.

prevenir, reagir ou reconstruir lugares⁶⁰ que sofreram, sofrem ou podem sofrer crises humanitárias.

Por último, o terceiro capítulo indaga-se se a R2P poderia auxiliar na proteção a migrantes forçad@s, uma vez que tal temática compartilha a dicotomia soberania-direitos humanos que inspirou a doutrina. Tal possibilidade é explorada nesse capítulo. Inicialmente se explorará a responsabilidade de prevenir, um dos pilares da R2P, e o objeto de análise da possibilidade de a doutrina auxiliar migrantes forçad@s, uma vez que que aborda as “*roots causes*” que podem dar origem a uma crise que coloque em risco os direitos humanos⁶¹ e conseqüentemente enseja a migração.

A responsabilidade de prevenir é um dos pilares com maior destaque na doutrina⁶², e que constantemente é reiterado em outros documentos internacionais⁶³. Isso tudo porque uma base sólida no pilar da prevenção diminui consideravelmente a necessidade de intervir e conseqüentemente a necessidade de reconstruir⁶⁴, destacando assim as possíveis respostas em âmbito nacional, regional e internacional para uma prevenção eficaz, com base reação precoce, abordagem ampla e equilibrada e um grande esforço para resolver a raiz da instabilidade⁶⁵.

Seguidamente será demonstrado como a responsabilidade de prevenir pode ser usada para a proteção de migrantes forçad@s, partindo-se do pressuposto que essa responsabilidade não tem como foco principal o uso da força, mas sim como um “conceito guarda-chuva”, incluindo outras medidas de proteção dos direitos humanos⁶⁶.

Por fim serão apresentados alguns casos atuais que merecem atenção, entre eles o caso da Líbia, em que foi autorizado pela primeira vez o uso da força

⁶⁰ INTERNACIONAL COMMISSION ON INTERVENTION AND STATE SOVEREIGNTY. Op. cit. p. XI.

⁶¹ SARKIN, Jeremy. *Is the Responsibility to Protect an Accepted Norm of International Law in the post-Libya Era? How its third pillar ought to be applied*. Gromingen Journal of International Law. v. 1, n. 0, p. 11-48, 2012. Disponível em: < file:///C:/Users/Usuario/Downloads/SSRN-id2123027%20(1).pdf >. Acesso em: 15 dez. 2020. p. 27.

⁶² SARKIN, Jeremy. Op. cit., p.27.

⁶³ ICISS, p.19

⁶⁴ BELLAMY, Alex J. Op. cit., p.58.

⁶⁵ SARKIN, Jeremy. Op. cit., p.27;

⁶⁶ GILGAN, Chloe. *Exploring the Link Between R2P and Refugee Protection: Arriving at Resettlement*. Global Responsibility to Protect, v. 9, n.4 p.366-394. 2017. Disponível em: < https://www.researchgate.net/publication/321382105_Exploring_the_Link_Between_R2P_and_Refugee_Protection_Arriving_at_Resettlement>. Acesso em: 10 jan. 2021. p.10

com base na doutrina da R2P⁶⁷ e que é considerado por uns como um caso de sucesso e por outros como um fracasso ao questionar a legitimidade da ação e a proporcionalidade dos meios empregados⁶⁸.

O que acabaria por gerar reflexos no outro caso que será apresentado, a situação da Síria⁶⁹, que se encontra em guerra civil transnacional até os dias atuais e que não há nenhuma decisão sobre a aplicação da R2P pelo Conselho de Segurança (CSNU)⁷⁰. Embora já tenha sido declarado, por diferentes resoluções e relatórios, as graves violações dos direitos humanos⁷¹ nesse país.

Por fim, serão apresentados, de forma específica, mais duas situações casos atuais, quais sejam: a Venezuela e Mianmar. O primeiro escolhido pela proximidade geográfica do nosso país, o que acaba nos afetando de alguma forma e por ser o maior deslocamento da história da América Latina. Já o segundo por ter ocorrido um golpe militar de Estado em fevereiro de 2021, embora a situação de instabilidade já ocorra a algum tempo.

Tomando-se como base que as migrações forçadas tem sua origem na violação de direitos humanos, e que a doutrina da R2P visa a proteção deles, logo se relaciona com o motivo que dá gênese de qualquer migração não voluntária; bem como pelo fato de que a R2P pode ser vista como uma fonte única de diversas normas e questões internacionais que visam a proteção humanitária,⁷² acredita-se que ela pode permitir que amplie-se sua aplicação a, diferentes violações direitos humanos, congregando diferentes documentos de proteção desses direitos em uma única doutrina⁷³. É neste sentido que caminha este trabalho, buscando auxiliar na proteção a migrantes forçad@s, e

⁶⁷ ROCHA, Rafael Assumpção. *A Aplicabilidade da Responsabilidade de Proteger na Crise Líbia de 2011*. Disponível em: < <http://www.humanas.ufpr.br/portal/nepri/files/2012/04/A-aplicabilidade-da-responsabilidade-de-protoger-na-crise-l%C3%ADbia-de-2011.pdf>>. Acesso em: 13 jul.2020. p.14

⁶⁸ O Brasil estava entre os países que eram contra essa intervenção. Foi no ano de 2011, logo após a ação na Líbia, que criaram a doutrina conhecida como “Responsabilidade ao Proteger”, que entre outras coisas visava a aplicação sequencial dos pilares da R2P. (BELLAMY, p.51).

⁶⁹ ROCHA, Rafael A. Op. cit., p.28.

⁷⁰ DUARTE, Francisco de Abreu. *Responsibility to Protect (R2P) and the Syrian Refugee Crisis: A missed opportunity?*. e-Pública, Lisboa, v. 3, n. 2, p. 63-83, nov. 2016. Disponível em <http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S21831-84X2016000200003&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 15 fev. 2021.p.79

⁷¹ DUARTE, Francisco de A. Op, cit., p.79.

⁷² Ibid., p. 83.

⁷³ Ibid., p.83.

encontrando na R2P em geral, mas sobretudo na responsabilidade de prevenir, uma possibilidade para tal.

Tudo isso sendo realizado através de uma pesquisa bibliográfica documental, usando artigos, leis, doutrinas e documentos nacionais e internacionais.

1. Das migrações forçadas e da necessidade de proteger as pessoas migrantes

1.1 As migrações internacionais

O fenômeno migratório sempre esteve presente na história da humanidade. No entanto passou a ser estudado de forma mais sistemática, se tornando um tema interdisciplinar, nas primeiras décadas do século XX⁷⁴. Mas fato é que atualmente essa temática tem alcançado patamares e importância nunca antes vistos.

Ocorre que a palavra migração é um termo genérico, englobando várias outras situações que não apenas uma mudança de país. Dessa maneira, aqui nesse tópico, tem como objetivo principal o entendimento do que seja “migração internacional”. Para tanto, além de ser conceituada a palavra migração, também haverá explicação dos termos emigração e imigração, para enfim chegar no que pode ser considerado migrações internacionais.

Dessa forma, é considerado migrante a pessoa que sai do seu local de origem e se muda para outro, com o intuito de permanência, o que o diferencia de um turista⁷⁵. Esse termo pode ser considerado um termo guarda-chuva, pois pode trazer muitos outros conceitos consigo⁷⁶.

Seguindo nesse caminho, compreende-se migração como uma palavra que engloba a movimentação humana, uma mudança, podendo ocorrer em várias situações e com características distintas. De acordo com a Organização Internacional para as Migrações (OIM) “*The movement of persons away from their place of usual residence, either across an international border or within a State*”⁷⁷.

Entretanto, a questão migratória não se limita a um único movimento, ela varia em consequência da maior ou menor capacidade de escolha do migrante para realizar tal ato, tempo em que deseja permanecer em um novo território, bem como os diversos motivos que o levaram a tomar essa decisão, desde

⁷⁴ PATRÍCIO, Gonçalves; PEIXOTO, João. Op. cit., p.13.

⁷⁵ INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR MIGRATION (IOM). *Glossary on Migration*. Op. cit., p.132.

⁷⁶ IOM. *Who is a Migrant?* Disponível em: <<https://www.iom.int/who-is-a-migrant>>. Acesso em: 13 ago. 20. s/p.

⁷⁷ INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR MIGRATION (IOM). *Glossary on Migration*. Op. cit. p.137.

questões econômicas até violações massiva de direitos humanos⁷⁸. Ademais, as migrações podem estar inserida tanto no âmbito nacional, como no regional e internacional⁷⁹. Como ficará especificado a seguir.

Com tantas possibilidades, é gerada como consequência uma necessidade de estudar tal tema e buscar soluções de maneira universal e sistematizada⁸⁰.

Em primeiro lugar é interessante diferenciar migração pelo tempo. Ela pode ser permanente ou temporária. A primeira não tem um prazo para seu fim, nem se sabe se terá retorno ao país de origem ou não. Já a segunda é aquela que se dá por um período já determinado, em um prazo que pode ser curto ou longo, variando de meses a anos⁸¹.

Há ainda a definição do termo emigração, que é atitude de sair de um território, um Estado, buscando se estabelecer em outro, sendo emigrante a pessoa que realiza tal ato, independente do motivo ou circunstâncias que o levou a tomar essa decisão⁸².

No outro lado há a palavra imigração, que se relaciona com um não nacional adentrando um Estado que não o seu de origem, visando ali permanecer, fixar sua residência⁸³. Sendo que a palavra migrar, por ser mais genérica, engloba tanto @s imigrantes quanto @s emigrantes. Assim, migrante é a pessoa que decide mudar do local se sua residência habitual para outro⁸⁴, como já foi melhor descrito na introdução desse capítulo.

⁷⁸ ANDRADE, Camila S. M. *Movimentos Migratórios Mistos e a Condição jurídica de Refugiado: uma relação tensional*. Tese de doutorado. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo. 139 fls. 2018. Disponível em: < <https://repositorio.usp.br/item/002899964>>. Acesso em: 18 ago. 2020.p.30.

⁷⁹ DUARTE, Mônica. ANNONI, Danielle. *Migração Forçada em Âmbito Internacional e a Questão dos Refugiados*. In: JUBILUT, Liliana Lyra et al. *Migrantes Forçados@s: conceitos e contextos*. Boa Vista: Editora da UFRR, 2018. p. 90-110. p. 90 e 91.

⁸⁰ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES (OIM). Op. cit., p.03.

⁸¹ INSTITUTO DE POLITICAS PÚBLICAS EM DERECHOS HUMANOS DEL MERCOSUR (IPPDH). *Derechos Humanos de Personas Migrantes: manual regional*. Disponível em: < <https://www.ippdh.mercosur.int/derechos-humanos-de-personas-migrantes-manual-regional/>>. Acesso em: 15 ago. 2020.p.20

⁸² Ibid., p.35.

⁸³ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES (OIM). Op. cit., p.33.

⁸⁴ INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR MIGRATION (IOM). *Glossary on Migration*. Op. cit. p.132.

Em síntese, tanto imigração quanto emigração estão interligadas, isso porquê, conforme relata a autora Mazza⁸⁵, “a imigração começa em uma sociedade quando a emigração inicia na outra”.

Há ainda a divisão conforme a regularidade. Sendo que a migração regular seria aquela em que o migrante cumpre todos os requisitos legais para realizar sua jornada. Requisitos esses tanto do país de origem quanto o de trânsito e o receptor. Em contrapartida, a migração é irregular quando tais requisitos jurídicos não são observados, podendo ocorrer durante a entrada ou permanência no Estado receptor⁸⁶.

Como já foi relatado, o processo migratório pode ter características diferentes. Uma das questões é que não é necessário atravessar uma fronteira internacional para ser considerado migrante. Ela pode ocorrer de forma interna, dentro de um Estado⁸⁷. Destacando aqui que a migração interna quando é realizada independente da vontade d@ migrante dá-se o nome de “pessoa internamente deslocada”, o que será explicado com mais apreço na sequência dessa dissertação⁸⁸.

Por outro lado temos a migração internacional, que é o deslocamento entre Estados. É quando o migrante cruza a fronteira nacional do seu país de residência habitual⁸⁹. Sendo o migrante internacional aquele indivíduo que sai de um Estado e ingressa no território de outro, atravessando assim uma fronteira⁹⁰.

Pode ser entendida como uma mudança entre países, há a necessidade de haver a travessia de uma fronteira internacional, se dá fora do território de origem da pessoa. Esse fenômeno relaciona países emissores, receptores e as vezes de trânsito⁹¹.

Destaca-se que a maioria das migrações internacionais hoje são as temporárias, sendo que um dos motivos para isso é o aumento da adversidade contra essa parcela da população, o que dificulta a integração a uma nova

⁸⁵ MAZZA, Débora. Op. cit., p.239.

⁸⁶ SANTOS, Isabelle D. C. Op. cit., p.116.

⁸⁷ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES (OIM). Op.cit., p.41.

⁸⁸ SANTOS, Enrique C. de los. Op. cit., p.141.

⁸⁹ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES (OIM). Op.cit., p.42

⁹⁰ SANTOS, Isabelle D. C. Op. cit. p.116.

⁹¹BRZOZOWSKI, Jan. Op. cit., p.141.

sociedade⁹². Outro ponto é que a migração internacional ocorrem muito mais entre países em desenvolvimentos e desenvolvidas. Sendo aqueles Estados emissores e estes receptores⁹³.

Cada vez mais fica evidente que as consequências ocasionadas por um processo migratório dificilmente são sentidas apenas em âmbito nacional, gerando a necessidade de uma solidariedade internacional para lidar com esse assunto⁹⁴.

Salienta que o deslocamento, tanto interno quanto internacional, é um direito humano com previsão em diferentes documentos internacionais⁹⁵. Como exemplo a DUDH⁹⁶ em seu art. XIII, n° 1 e 2⁹⁷. Entretanto tal dispositivo é apenas sobre migrações internas e o direito de imigração internacional, não falando nada sobre a acolhida de emigrante em outro país.

Apesar desse direito de ir e vir internacionalmente, a DUDH não engloba pessoas em situações irregulares. Tal situação é ocasionado pelo fato de que cada Estado, de acordo com sua lei doméstica sobre migrações, colocam alguns requisitos necessários para não nacionais entrarem no país ou nacionais o deixarem⁹⁸.

Assim a questão da migração internacional é regulada apenas internamente de acordo com a soberania de cada país receptor, ficando a mercê de cada Estado, o que por vezes acaba impossibilitando a “cidadania plena” dos não nacionais⁹⁹.

A migração ainda pode ser dividida em dois ramos, um pautado na voluntariedade e outro na compulsoriedade entre os fatores que levam a pessoa

⁹² BRITO, Fausto. Op. cit., p.91.

⁹³ BAENINGER, Rosana; et al. *Migrações Sul-Sul*. 2. ed. Campinas: Nepo/Unicamp, 2018. p.360

⁹⁴ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES (OIM). Op.cit, .p.05

⁹⁵ Ibid., p.19.

⁹⁶ DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. *Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris. 10 dez. 1948.* Disponível em: <http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/7/docs/declaracao_universal_dos_direitos_do_homem.pdf>. Acesso em: 24 ago. 2020.p.08

⁹⁷ Artigo XIII 1. Todo ser humano tem direito à liberdade de locomoção e residência dentro das fronteiras de cada Estado. 2. Todo ser humano tem o direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio, e a este regressar. (DUDH, 2020).

⁹⁸ INSTITUTO DE POLITICAS PÚBLICAS EM DERECHOS HUMANOS DEL MERCOSUR (IPPDH). Op. cit., p.36.

⁹⁹ BRITO, Fausto. Op. cit., .p.91 e 92.

a mudar. Ou nas palavras dos autores¹⁰⁰, “na contraposição entre o desejo e a violência”.

Mas essa categorização, entre ser migração voluntária e forçada, não engloba todos os detalhes que uma migração pode carregar. Sendo assim, no próximo sub-tópico passasse a análise dos diferentes conceitos referentes a migração forçada.

1.2 As migrações forçadas: conceitos e contextos

Como relatado anteriormente, a migração é um tema atual e de interesse acadêmico. Sendo que cada vez mais se constata que o motivo que leva alguém a migrar não se limita a um, na realidade são vários. Entre eles questões econômicas, climáticas, ambientais, de sobrevivência, políticas e outros. Logo é um fenômeno social com diferentes fontes e que atinge pessoas nas mais diferentes situações, idades e gêneros¹⁰¹.

Em primeiro lugar é importante verificar se a vontade que leva alguém a migrar é algo espontânea ou está sendo induzida de alguma forma. Assim ocorrendo a divisão da migração entre migrações voluntárias e forçadas.

Dessa forma, migração voluntária ocorre do desejo de mudança, que nasce na própria vontade da pessoa migrante, não tendo interferência de outros fatores externos, influenciada apenas do seu querer. A decisão se baseia numa avaliação de “custo-benefício”. Em regra o objetivo principal é a busca por outra condição de vida, nesse caso, não significa que o país de origem se tornou um local de impossibilidade de sua residência ou retorno¹⁰².

Oposto a migração voluntária tem a migração forçada, essa o foco principal do trabalho. Tal forma de migração possui uma conceituação mais difícil, uma vez que possui uma definição mais ampliada, que agrega mais do que exclui¹⁰³. Ademais não há um conceito aceito internacionalmente e nem uma lei que a conceitue¹⁰⁴.

¹⁰⁰ MOREIRA, Julia Bertino. SALA, José Blanes. *Migrações Forçadas: categorização em torno de sujeitos migrantes*. In: JUBILUT, Liliana Lyra et al. *Migrantes Forçados@s: conceitos e contextos*. Boa Vista: Editora da UFRR, 2018. p. 15-42. p. 15.

¹⁰¹ MAZZA, Débora. Op. cit., p.238.

¹⁰² PATRÍCIO, Gonçalves; PEIXOTO, João. Op. cit., p.14.

¹⁰³ AYDOS, Mariana R. *Os Deslocamentos Forçados e as Migrações Internacionais. O Caso dos Angolanos no Brasil*. In: CONGRESO ALAS BUENOS AIRES, XXVII, 2009, Buenos Aires. Disponível em: < <http://cdsa.aacademica.org/000-062/710>>. Acesso em: 17 ago. 2020.p.06.

¹⁰⁴ JUBILUT, Liliana L. CASAGRANDE, Melissa M. Op. cit., p.141.

Em conformidade com a OIM, a migração forçada é entendida da seguinte maneira:

Termo geral usado para caracterizar o movimento migratório em que existe um elemento de coação, nomeadamente ameaças à vida ou à sobrevivência, quer tenham origem em causas naturais, quer em causas provocadas pelo homem (por ex., movimentos de refugiados e pessoas internamente deslocadas, bem como pessoas deslocadas devido a desastres naturais ou ambientais, químicos ou nucleares, fome ou projetos de desenvolvimento)¹⁰⁵.

Migrantes forçados viram no deslocamento um sinônimo de sobrevivência, reação, graças a ameaças estão vivendo em uma situação extrema¹⁰⁶. As ameaças são resultados de inúmeros fatores como violências, inseguranças, temores e outras formas de incertezas que essas pessoas estavam vivenciando em seu país de origem¹⁰⁷. Pode ser considerado um *“resultado de esa tensa relación entre condiciones de coacción y búsqueda de libertad [...]”*¹⁰⁸.

Logo, o que há em comum entre todas as formas de migração forçada é que elas não têm ato de voluntariedade, mesmo que em graus distintos, do migrante. A pessoa que se desloca nessa situação é influenciada por fatores externos, em regra estão vivenciando situações negativas e extremas no Estado de origem. Comumente também essa migração não é algo planejado, ocorrendo de maneira imperativa¹⁰⁹.

Outra característica importante da migração não voluntária está relacionado com a possibilidade ou impossibilidade de retorno ao país de origem. Normalmente esse indivíduo, ou grupo de pessoas, não tem como retornar, não por questões financeiras, mas em consequência de perdurar a ameaça ou a violência que outrora o obrigou a mudar. Voltar seria se colocar novamente em situação de violação dos seus direitos humanos. A impossibilidade de retorno perdura enquanto dura a causa que deu origem ao motivo da fuga¹¹⁰.

¹⁰⁵ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES (OIM). Op.cit., p.41.

¹⁰⁶ JUBILUT, Liliana L. CASAGRANDE, Melissa M. Op. cit., p.141.

¹⁰⁷ SANTOS, Enrique C. de los. Op.cit., p.134.

¹⁰⁸ Ibid., p.135.

¹⁰⁹ DUARTE, Mônica. ANNONI, Danielle, Op. cit., p. 96.

¹¹⁰ JUBILUT, Liliana L. CASAGRANDE, Melissa M. Op. cit., p.140 e 141.

Assim, pode-se identificar a migração forçada como um resposta aos riscos ou acontecimentos negativos (ameaças) enfrentados por uma pessoa ou grupo delas¹¹¹. Ou seja, se origina nesses acontecimentos negativos, sendo esses distintos, também serão distintas as formas de migrações forçadas¹¹².

Somado a isso há que destacar que a migração forçada pode ser considerada mais urgente, quando há uma necessidade imediata de deixar o Estado de origem. Mas também pode haver um certo tempo e planejamento prévio, o que não quer dizer que o arbítrio do migrante não esteja evitado¹¹³.

Cada espécie de migração forçada tem suas próprias especialidades e motivações que podem vir de diversos âmbitos, desde questões econômicas até questões relacionadas com ameaças, podendo ter origem humana ou não¹¹⁴.

É importante categorizar cada espécie de migração forçada, isso porquê além dessa mudança não estar ocorrendo de forma voluntária, há aqui uma tentativa de busca proteção em outro Estado¹¹⁵.

Entre as diferentes categorias de migrantes forçados temos os refugiados, asilados, apátridas, deslocados internos, migrantes econômicos ou de sobrevivência, climáticos e ambientais¹¹⁶. Cada um explicado de forma individualizada na sequência.

Quando o deslocamento forçado se dá no âmbito nacional, dentro do território de um determinado Estado, é denominada de deslocamento forçado interno¹¹⁷. Os deslocados internos¹¹⁸ são um grupo de pessoas, ou apenas um indivíduo (migrante interno), que são obrigados a ir embora do seu local de residência habitual por conta de uma situação de ameaça, violência, conflito ou algum outro desastre de origem humana ou natural. Mas o que

¹¹¹ SPAREMBERGER, Raquel F., VERGANI, Vanessa. *Migração, Vulnerabilidade e (in)Justiça Ambiental: desafios e perspectivas*. Rev. Do Direito INISC, Santa Cruz do Sul, n.33, p.130-147, Jan.-jun. 2010. Disponível em: < <https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/1452>>. Acesso em 15 ago. 2020. p.130.

¹¹² SANTOS, Enrique C. de los. Op. cit., p. 136.

¹¹³ JUBILUT, Liliana L. CASAGRANDE, Melissa M. Op. cit., p.140.

¹¹⁴ SANTOS, Enrique C. de los. Op. cit., p. 131.

¹¹⁵ Ibid., p.141.

¹¹⁶ Ibid., p.141.

¹¹⁷ SANTOS, Enrique C. de los. Op. cit., p. 141

¹¹⁸ Deslocados internos também são conhecidos pela sigla IDPs, com origem do inglês *Internally Displaced Persons*.

diferencia @s deslocad@s intern@s dos demais migrantes forçad@s é o fato de que esses não cruzam uma fronteira internacional, permanecendo dentro do seu próprio Estado de origem¹¹⁹.

Logo para ser considerado um deslocad@ interno é necessário que a mudança seja involuntária e que ela se dê dentro de um território nacional. Essa espécie de migração também pode ter etapas diferentes que podem ir desde a mudança dentro de uma mesma cidade até para outras cidades e regiões¹²⁰.

Atualmente, esse fenômeno migratório não possui uma legislação internacional específica que ofereça uma proteção completa. Contudo há um relatório redigido no final da década de 90 pela Comissão de Direitos Humanos (CDH) da ONU, conhecido como “Princípios Orientadores sobre Deslocados Internos”¹²¹. Não é uma norma de *jus cogens*¹²², sendo usado mais para realização de *advocacy*¹²³.

Há também o conceito de migrante econômico, que serviria para aquela pessoa que se deslocada mas que não se enquadra na categoria de refugiad@. Podendo ser o migrante econômico forçad@ ou não¹²⁴. O principal objetivo desse migrante ao se mudar é buscar uma nova e melhor qualidade de vida¹²⁵.

Diferentemente de outros tipos de migrantes forçad@s, @ migrante econômico tem um tempo para organizar a forma que fará o deslocamento (desde obtenção de recursos até saber o caminho que percorrerá bem como o contado com grupo de indivíduos que já se encontram no destino) buscar informações, podendo por vezes escolher o país de destino¹²⁶.

¹¹⁹ INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR MIGRATION (IOM). *Glossary on Migration*. Op. cit., p.108 e 109.

¹²⁰ SANTOS, Enrique C. de los. Op. cit., p. 142.

¹²¹ ACNUR. *Princípios Ordenadores Relativos aos Deslocados Internos*. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Documentos_da_ONU/Principios_orientadores_relativos_aos_deslocados_internos_1998.pdf>. Acesso em: 22 ago. 2020. s/p.

¹²² Essa norma traz padrões de comportamento dos Estados para proteção desses migrantes. Mesmo não sendo vinculativa, há documentos regionais sobre o assunto que são, como a Convenção de Kampala (ACNUR, *Convenção de União Africana sobre a Proteção e Assistência as Pessoas Deslocadas Internamente na África*).

¹²³ INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR MIGRATION (IOM). *Glossary on Migration*. Op. cit., p.109.

¹²⁴ DUARTE, Mônica. ANNONI, Danielle. Op. cit., p. 95.

¹²⁵ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES (OIM). Op. cit., p.44.

¹²⁶ SANTOS, Enrique C. de los. Op. cit., p. 138.

Na realidade há uma divergência doutrinária questionando se @ migrante econômico se enquadraria como um migrante forçad@. Um primeiro entendimento é no sentido que sim, seria uma forma de migração forçada, isso porque ocorreria a violação de direitos humanos. Na medida em que o Estado de origem não tem condições de garantir uma vida economicamente digna aos seus nacionais, não integralizando os direitos sociais, políticos e econômicos¹²⁷. O que acaba por forçar o seu deslocamento.

Por outro lado, a quem entenda que a migração econômica é voluntária, pois o migrante tem o poder de escolher se migra e os motivos que o levam a concretizar tal ato vem da sua vontade única e exclusiva¹²⁸.

A próxima categoria de migrante forçad@ são @s migrantes ambientais, também chamados de refugiad@s ou deslocad@s ambientais¹²⁹. Nesse trabalho são denominados como migrantes ambientais pois este é o nome usado pela OIM¹³⁰.

Essa expressão se encaixa para pessoas que são obrigadas a deixar sua residência habitual, sendo que o motivo dessa mudança está relacionado a questões ambientais ou climáticas¹³¹. Ou seja, a violência ou ameaça enfrentada por eles não tem origem direta com ações humanas, nem são consequência do pertencimento a determinado grupo social, muito menos se relacionam com questões culturais, econômicas ou políticas¹³².

São transformações ambientais ou climáticas que afetam negativamente esse grupo de pessoas, que acaba por força-las a se descolar dentro ou fora de seu país de origem¹³³. Em síntese um migrante ambiental pode ser um migrante internacional ou um deslocad@ interno¹³⁴, dependendo apenas se o mesmo cruzou uma fronteira internacional ou não.

¹²⁷ SANTOS, Enrique C. de los. Op. cit., p. 139. Ibid., p. 139.

¹²⁸ Ibid., p. 139.

¹²⁹ SILVA, José Carlos Loureiro da. *Sem Teto, Sem Terra e Sem Tutela: os deslocados ambientais internacionais*. In: JUBILUT, Liliانا Lyra et al. *Migrantes Forçad@s: conceitos e contextos*. Boa Vista: Editora da UFRR, 2018. p. 249-272. p. 257-259.

¹³⁰ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES (OIM). Op. cit., p.43.

¹³¹ SILVA, José C. L. Op. cit., p. 254.

¹³² SANTOS, Enrique C. de los. Op. cit., p. 136.

¹³³ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES (OIM). Op. cit., p.43.

¹³⁴ SILVA, José C. L. Op. cit., p. 255.

A definição de migrante forçado ambiental é complexa, uma vez que os motivos ambientais que levam ao deslocamento podem ser diversos, somado a falta de um conceito universalmente aceito¹³⁵. Importa dizer também que para serem considerados como migrantes ambientais pode existir apenas o risco, ameaça, de uma catástrofe ambiental ocorrer¹³⁶. Também a origem desse problema ambiental pode se dar tanto por questões naturais como por atos humanos, como construções de barragens ou ações insustentáveis¹³⁷.

Ademais, além de diferentes fatores ambientais pode também haver a junção com outros motivos, como questões econômicas e sociais, para influenciar a saída dessas pessoas de seus territórios de origem, ocasionando uma situação mais severa e preocupante¹³⁸.

Essa categoria de migrantes vem ganhando atualmente nova visão no cenário global juntamente com a ideia de mudanças climáticas e sustentabilidade, embora a discussão da necessidade de um regime internacional específico remonte a discursos da década de 70¹³⁹.

Ainda, nas palavras de Sparenberger e Vergani¹⁴⁰, “desastres ecológicos contribuem para uma maior exposição à violação dos direitos humanos”, em especial das pessoas mais vulneráveis. Ou seja, as consequências de desastres naturais muitas vezes não atingem da mesma forma e com mesma intensidade toda a população. Tem assim o entendimento de que essa questão, da migração ambiental, deve ser estudada e compreendida pela ótica dos direitos humanos, Direito Internacional e ambiental internacional¹⁴¹.

Destaca-se que o número total desses migrantes vem crescendo ao longo dos anos. Esse aumento pode ser explicado, em parte, pelas mudanças climáticas que o mundo vem sofrendo nos últimos tempos. Soma-

¹³⁵ SILVA, José C. L. Op. cit., p. 255..

¹³⁶ SPAREMBERGER, Raquel F., VERGANI, Vanessa. Op. cit., p.130.

¹³⁷ SILVA, José C. L. Op. cit., p. 251.

¹³⁸ SPAREMBERGER, Raquel F., VERGANI, Vanessa. Op. cit., p.131 e 132.

¹³⁹ NUNES, Paula Pimenta Matoso. *Políticas de Proteção aos Deslocados Ambientais no Sistema Internacional: reflexões sobre o papel da soberania estatal*. In: JUBILUT, Líliliana Lyra et al. *Migrantes Forçados: conceitos e contextos*. Boa Vista: Editora da UFRR, 2018. p. 273-296. p. 274.

¹⁴⁰ SPAREMBERGER, Raquel F., VERGANI, Vanessa. Op. cit., p.130.

¹⁴¹ Ibid., p.131.

se a isso o fato de que as pessoas mais vulneráveis e pobres são as primeiras e as mais afetadas quando um desastre ambiental ocorre¹⁴².

Havendo assim uma necessidade de uma legislação específica para lidar com essa situação, tendo em vista o aumento do número de migrantes ambientais e o fato de que grande parte dessa cifra são de pessoas em situação de extrema vulnerabilidade, necessitando de apoio de outros entes.

Outro gênero de migrante forçado que merece conceituação são os apátridas. Seriam aquelas pessoas desnacionalizadas, que não possuíam nacionalidade em nenhum país. Sem esse vínculo jurídico com um Estado esse grupo de pessoas ficam sem serem protegidos, não há um país que possa garantir e proteger seus direitos humanos¹⁴³.

Assim, conforme da Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, em seu Artigo 1º,1, apátridas serão: “Para efeitos da presente Convenção, o termo apátrida designará toda a pessoa que não seja considerada por qualquer Estado, segunda sua legislação, como seu nacional”¹⁴⁴.

A DUDH garante a nacionalidade como um direito, não devendo a pessoa ser destituída dela e podendo requerer outra no país que escolher. Aparentemente estaria resolvida essa problemática. No entanto a concessão de nacionalidade ainda é uma questão de direito interno¹⁴⁵.

Internacionalmente temos duas convenções relacionadas aos apátridas, uma de 1954 e outra de 1961. Visando igualar os não nacionais aos nacionais em direitos¹⁴⁶. Dessa forma, os apátridas necessitam de sua proteção em âmbito internacional, até o momento em que conseguirem uma nacionalidade.

Há também as vítimas de tráfico humano que são parte das migrações forçadas. Resumidamente o tráfico de pessoas seria o transporte de pessoas por ameaça ou uso da força. De acordo com a *United Nations Office on Drugs and Crime* (UNODC) e o Protocolo de Parlema, tráfico de pessoas seria:

¹⁴² SANTOS, Enrique C. de los. Op. cit., p. 136.

¹⁴³ BRITO, Fausto. Op. cit., p.79-84.

¹⁴⁴ ACNUR. *Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas*. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_sobre_o_Estatuto_do_s_Apatridas_de_1954.pdf>. Acesso em: 23 fev. 2021.

¹⁴⁵ Ibid., p.89.

¹⁴⁶ Ibid., p.90.

"[...] recrutamento, transporte, transferência, abrigo ou recebimento de pessoas, por meio de ameaça ou uso da força ou outras formas de coerção, de rapto, de fraude, de engano, do abuso de poder ou de uma posição de vulnerabilidade ou de dar ou receber pagamentos ou benefícios para obter o consentimento para uma pessoa ter controle sobre outra pessoa, para o propósito de exploração"¹⁴⁷.

Por sua vez, o instituto do asilo tem uma longa história que remonta a antiguidade¹⁴⁸. Apesar de ele ser usado como sinônimo de refúgio na língua inglesa, mas na América Latina são institutos distintos.

Nessa região o asilo é dividido entre territorial e diplomático, visando atender aquelas pessoas que são perseguidas por crimes políticos¹⁴⁹. Há previsão em documentos regionais, sendo que o direito de obter asilo não encontra garantia internacional, com exceção dos países latinos¹⁵⁰.

Já os refugiad@s tem sua definição apresentada na Convenção de 1951 e Protocolo de 1967- este último que retira a reserva temporal e geográfica prevista na Convenção¹⁵¹. Esses documentos geram um sistema de proteção internacional para essa categoria de migrantes forçad@s, tendo sua origem logo após a Segunda Guerra Mundial¹⁵². Assim, de acordo com o artigo 1º, c da Convenção de 51¹⁵³, um refugiad@ seria aquela pessoa que:

Que, em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e temendo ser **perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país**, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele.(grifo nosso)

¹⁴⁷ UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIMES (UNODC). *Tráfico de Pessoas e Contrabando de Migrantes*. Disponível em: <<https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/trafico-de-pessoas/index.html>>. Acesso 25 ago. 2020. s/p.

¹⁴⁸ MOREIRA, Julia B. SALA, José B. Op. cit., p. 23.

¹⁴⁹ Ibid., p.24-26.

¹⁵⁰ Ibid., p.27.

¹⁵¹ BAGGIO, Roberta Camineiro. SARTORETTO, Laura Madrid. *A Definição de Refugiado na Convenção de 1951: limites e avanços na proteção internacional*. In: JUBILUT, Liliana Lyra et al. *Migrantes Forçad@s: conceitos e contextos*. Boa Vista: Editora da UFRR, 2018. p. 111-141. p.111.

¹⁵² MOREIRA, Julia B. SALA, José B. Op. cit., p. 17.

¹⁵³ ACNUR, *Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951)*. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2020. p.01

Ademais, essa definição é aumentada por meio de interesses regionais e novas situações, a exemplo a Declaração de Cartagena de 1984, aplicada nos países da América Latina, que coloca a grave e generalizada violação de direitos humanos entre os requisitos do refúgio¹⁵⁴. Concluindo assim que a “situação de refugiado é bem definida pelo Direito Internacional” diferentemente das outras formas de migração forçada¹⁵⁵.

Somado a esses instrumentos internacionais há o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados, órgão especializado no cuidado de refugiados, o que garante uma maior proteção a eles, sempre os diferenciando dos demais migrantes forçados¹⁵⁶.

Por último existem as migrações de sobrevivência, que é um conceito novo. Aqui estaria englobado todas as formas de migrações forçadas que não se enquadram nas descritas acima¹⁵⁷. São migrantes que estavam em situação de risco de vida no país de origem, não sendo o retorno uma opção¹⁵⁸.

Sendo assim é necessário uma conceituação clara para esses migrantes, para assim facilitar a proteção de cada um, além da inclusão deles na governança das migrações¹⁵⁹. Tendo em vista que, pessoas que migram nessas condições se encontram, em maior ou menor grau, em situação de vulnerabilidade¹⁶⁰.

1.3 A falta de proteção à migrantes forçados

A relação entre Direito Internacional e migrações remonta a Francisco de Vitoria no século XVI que falava do direito de migrar internacionalmente. Ocorre que anos depois também surgiu a corrente oposta, em que a migração era vista como um ato discricionário de cada Estado, ato esse respaldado na sua soberania. Então é histórico a oposição entre o *jus communicationis* – entrada de

¹⁵⁴ MOREIRA, Julia B. SALA, José B. Op. cit., p. 20.

¹⁵⁵ DUARTE, Mônica. ANNONI, Danielle. Op. cit., p. 98.

¹⁵⁶ Ibid., p.99.

¹⁵⁷ ANDRADE, Camila S. M. Op. cit., p.346.

¹⁵⁸ Ibid., p.347.

¹⁵⁹ JUBILUT, Lilliana L. CASAGRANDE, Melissa M. Op. cit., p.141.

¹⁶⁰ Ibid., p.141.

migrantes- e a regulamentação dos Estados para entrada ou não de imigrantes¹⁶¹.

Entretanto vivencia-se hoje um momento em que, juntamente com o aumento do fluxo migratório, há o aumento de política e leis restritivas, o que por vezes deixam os migrantes, em especial os forçad@s, sem a devida proteção. Há assim a necessidade de normas internacionais visando a proteção dos direitos humanos dessas pessoas frente as leis limitantes dos países¹⁶².

Com a vulnerabilidade d@s migrantes forçad@s frente as políticas internas é necessário buscar sua proteção na comunidade internacional¹⁶³. Sendo que o aumento dos fluxos migratórios deixam mais nítido as lacunas existentes na proteção dessa categoria no Direito Internacional. Necessitando assim de novas medidas de proteção internacional.

Tal necessidade foi levada a comunidade internacional para discussão, visando conciliar interesses dos Estados e, ao mesmo tempo, a proteção das pessoas migrantes¹⁶⁴.

Atualmente a única via legal que se apresenta para @s migrantes forçad@s é a proteção internacional ofertada aos refugiad@s, que são apenas uma pequena parte desses migrantes, tendo em vista que os demais não se enquadram nas definições da Convenção de 51 e do Protocolo 67. Logo, embora todo refugiad@ seja um deslocad@ forçad@, não é tod@ o migrante forçad@ que é um refugiad@, não fazendo jus a essa proteção¹⁶⁵.

As demais migrações forçadas, como demonstrado, tem características distintas dos refúgio. Sendo que as vezes alguns migrantes forçad@s tentam se valer da proteção internacional d@s refugiad@s, o que acaba afetando negativamente tal instituto. Além disso, são dois grupos diferentes, logo com necessidades também distintas¹⁶⁶.

Entretanto, ocorre que, por vezes, @s migrantes forçad@s com pressa e anseio de sair da situação que lhes apresenta risco, insegurança ou ameaça,

¹⁶¹ SANTOS, Isabelle D. C. Op. cit., p.114.

¹⁶² SANTOS, Isabelle D. C. Op. cit., p.115.

¹⁶³ JUBILUT, Liliana L. CASAGRANDE. Op. cit., p.141.

¹⁶⁴ Ibid., p.139 e 140.

¹⁶⁵ Ibid., p.142.

¹⁶⁶ PATRÍCIO, Gonçalves; PEIXOTO, João. Op. cit., p.15.

acabam por se colocarem em situações que violam ou restringe seus direitos humanos, na tentativa de alcançar uma vida com o mínimo de proteção¹⁶⁷.

Assim, atualmente a proteção d@s migrantes forçad@s não é a ideal. Mesmo existindo tratados internacionais sobre proteção de direitos humanos, não há documentos que resguardem a migração internacional, não trazendo uma devida proteção¹⁶⁸. Exemplo disso é a própria DUDH, que já foi citada aqui, que embora garanta o direito a locomoção da pessoa entre Estados, nada fala da sua proteção no caminho ou no país de acolhida.

Assim as migrações forçadas internacionais versus proteção dos direitos humanos é uma das maiores controvérsias no Direito Internacional. Tal temática vem sendo trabalhada e estudada pela academia, países, organizações internacionais (OI's) e entidades não governamentais¹⁶⁹.

Havendo assim uma necessidade de se conseguir uma proteção internacional para esses migrantes não esbarre na soberania dos Estados. Visando assim enfrentar essa situação bipolar, entre o aumento dos deslocamentos internacionais, em especial o forçado, e a proteção dos direitos humanos frente as políticas internas baseadas em segurança nacional¹⁷⁰.

A ausência de um sistema internacional específico sobre a questão migratória gera essa dificuldade frente as legislações internas, que geram situações complexas em que a defesa e proteção dos direitos humanos d@s migrantes forçad@s são colocados em segundo plano¹⁷¹. Sendo que quando esses migrantes se encontram em situação de irregularidade ficam ainda mais vulneráveis¹⁷².

Um outro problema em relação a efetuar a real proteção d@s migrantes forçad@s é que estudos, em regra, visam apenas países de acolhida e aqueles que são desenvolvidos. Deixando de analisar os motivos, e possíveis soluções, que levaram o migrante a sair da sua terra natal¹⁷³.

Dessa maneira, acabam por ficar sem muito acompanhamento os países em desenvolvimento que, por vezes também, são Estados de destino, como

¹⁶⁷ SANTOS, Isabelle D. C. Op. cit., p.117.

¹⁶⁸ Ibid., p.118.

¹⁶⁹ Ibid., p.118.

¹⁷⁰ Ibid., p.118.

¹⁷¹ Ibid., p.119.

¹⁷² Ibid., p.120.

¹⁷³ PATRÍCIO, Gonçalves; PEIXOTO, João. Op. cit., p.15.

podemos ver no fenômeno sul-sul¹⁷⁴. A migração é um fenômeno global e assim deve ser tratado e a solução buscada a esse nível.

Embora, como já falado, há uma categoria específica de migrante forçad@, @ refúgiad@, que possui legislação internacional visando sua proteção. Mas que as vezes sua proteção vem se tornando ambígua, e sendo usada por outras categoria de migrantes forçad@s, o que pode levar a violações ou evasão dessas normas¹⁷⁵. Logo, quando um refúgiad@ chega a um possível país acolhedor, os governos até podem cumprir a legislação, porém fazem menos do que poderiam e acordaram¹⁷⁶.

Ademais, migrante que sai da sua casa de forma involuntária acaba sendo nomeados erroneamente como refúgiad@, mesmo que não se enquadre nessa condição¹⁷⁷. O que se deve deixar claro é que essa lei internacional é limitante e não serve a todas formas de migração forçadas, deixando parcela dessas pessoas sem proteção e sobrecarregando esse sistema já existente.

Destaca aqui que existem alguns documentos internacionais, sem força vinculativa, tratando do assunto, mas não com a abrangência e força devidas. Exemplo disso é que em 1990 é aprovado na AGNU a Convenção sobre os Direitos dos Imigrantes, visando igualdade de tratamento e direitos entre imigrantes e nacionais trabalhadores. Contudo, os principais países de destinos não ratificaram tal documento¹⁷⁸.

Há, no ano de 1993, a Convenção de Viena que garante o direito dos imigrantes. Em 1994, na Conferência sobre População e Desenvolvimento também relada questões relacionas a migrações internacionais, sendo que no caso de migrantes forçad@s busca tentar efetivar a proteção internacional deles¹⁷⁹.

Existe, da mesma forma, no âmbito d@s deslocad@s ambientais as documentos precários. Mas está em caminho da mudança com apresentação de proposta para elaboração de uma Convenção para esses migrantes, enquanto

¹⁷⁴ PATRÍCIO, Gonçalves; PEIXOTO, João. Op. cit., p.16.

¹⁷⁵ COEN, Alise. *Can't be Held Responsible: weak norms and refugee protection evasion*. Disponível em: <<https://journals.sagepub.com/doi/10.1177/0047117819884613>>. Acesso em 28 jan. 2021. p.04

¹⁷⁶ COEN, Alise. Op. cit., p.05

¹⁷⁷ AYDOS, Mariana R. Op. cit., p.04 e 05.

¹⁷⁸ BRITO, Fausto. Op. cit., p.92.

¹⁷⁹ Ibid., p.93.

tal convenção ainda não é redigida a proteção que eles recebem vem de outros instrumentos regionais¹⁸⁰.

Com relação aos deslocad@s internos, existe a 30 anos os “Princípios Orientadores sobre Deslocados Internos”, com padrões de proteção interna. Há também proteção no âmbito regional e nacional que acabam por vincular alguns países. No âmbito internacional no entanto não há nenhum documento que vincule os países a protegerem essas pessoas¹⁸¹.

Uma maneira de melhorar essa proteção, e uma boa solução, seria a “governança global das migrações”¹⁸², uma reunião, vinculação, entre temas migratórios, políticos, econômicos e sociais¹⁸³. Entretanto, ainda não há no sistema internacional a proteção específica dos direitos humanos d@s migrantes internacionais forçad@s. Ou seja, não há uma “governança das migrações internacionais” que possam obrigar um Estado soberano a cumprir com a proteção desses direitos para esses indivíduos¹⁸⁴.

Porém essa problemática não vem de agora, desde 1970 trabalhos realizados por Organizações Não Governamentais (ONG), juntamente com a ONU passam a buscar a proteção dos direitos humanos d@s migrantes internacionais¹⁸⁵. Mesmo não alcançando um “sistema internacional independente” da soberania estatal¹⁸⁶.

Entretanto, com o número cada vez maior de migrantes, e atingindo diferentes países, a necessidade de documentos que norteassem a relação do Estado e as necessiades d@s migrantes se fazia cada vez mais maior. Dessa maneira, foram redigidos a Declaração de Nova York para Migrantes e Refugiados (Declaração de Nova York), bem como o Pacto Global sobre Refugiados (GCP)¹⁸⁷ e o Pacto Global para Migração¹⁸⁸ (GCM)¹⁸⁹.

¹⁸⁰ JUBILUT, Liliانا L. CASAGRANDE, Melissa M. Op. cit., p.142.

¹⁸¹ Ibid., p.143.

¹⁸² Que pode ser compreendida como respostas conjuntas entre o Estado de origem e de destino da pessoa deslocada, nos mais diferentes níveis e com diferentes atores internacionais, regionais e locais (Silva, 2016, p.01).

¹⁸³ MAZZA, Débora. Op. cit., p.241.

¹⁸⁴ BRITO, Fausto. Op. cit., p.93.

¹⁸⁵ Ibid., p.93.

¹⁸⁶ Ibid., p.94.

¹⁸⁷ Sigla deriva do nome do documento em inglês, *Global Compact on Refugees*.

¹⁸⁸ JUBILUT, Liliانا L. CASAGRANDE, Melissa M. Op. cit., p.139 e 141.

¹⁸⁹ Sigla deriva do nome do documento em inglês, *Global Compact for Safe, Orderly and Regular Migration*.

Esses documentos visam a mudança da governança das migrações fundamentados na proteção dos direitos humanos, buscando fazer os Estados verem a migração como algo positivo para o seu desenvolvimento¹⁹⁰.

A Declaração de Nova York foi adotada, em 2016, de forma unânime pelos 193 Estados membros da ONU. Apesar de ser uma norma de *soft law* há um pedido em seu texto para os Estados atuarem de acordo com o que ela estabelece. Sendo que esse documento engloba todos os tipos de migrações¹⁹¹.

Foi analisada com olhos esperançosos após sua adoção, uma vez que aqui foram apontadas as omissões legislativas quanto a proteção da maioria dos deslocados forçados. Da mesma forma que abarcou ideias sobre a questão da governança da migração¹⁹². Além de servir como forma de manifestação de uma negociação futura e possível aceitação dos pactos que viriam a seguir¹⁹³.

Ela trouxe as obrigações mínimas que um Estado deve ter ao tratar de migrantes. Essas obrigações seriam a proteção dos direitos humanos de todo migrante, condenação a discriminação, assegurar a operação internacional, fortalecer o acolhimento e a governança global da migração. Além disso, para aqueles países que já ratificaram os tratados de direitos humanos, ela auxilia na interpretação deles¹⁹⁴.

A Declaração de Nova York é considerada como uma possível resposta a falta de leis internacionais sobre migrantes forçados. A elaboração de tal documento visa aperfeiçoar o cuidado internacional para com os migrantes, trazendo respostas a novas circunstâncias e problemáticas que surgiram¹⁹⁵. Os Estados se comprometeram juntamente com a ONU a “[...] proteger aqueles forçados a fugir e apoiar países que os obrigam são responsabilidade internacionais compartilhadas [...]”¹⁹⁶.

¹⁹⁰ JUBILUT, Líliliana L. CASAGRANDE, Melissa M. Op. cit., p.140.

¹⁹¹ RAMOS, André de C. *Curso de Direitos Humanos*. 6.ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 190.

¹⁹² JUBILUT, Líliliana L. CASAGRANDE, Melissa M. Op. cit., p.143.

¹⁹³ Ibid., p.144

¹⁹⁴ Ibid., p.191.

¹⁹⁵ ACNUR BRASIL. *Declaração de Nova York é “uma Oportunidade Única” Para Refugiados, Afirma Chefe de Proteção do ACNUR*. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/2016/09/30/declaracao-de-nova-york-e-uma-oportunidade-unica-para-refugiados-afirma-chefe-de-protecao-do-acnur/>>. Acesso em: 29 ago. 2020.

¹⁹⁶ Ibid.

Sendo que dessa Declaração de Nova York se originaram dois acordos, um baseado no refúgio e outro na migração, ambos de natureza voluntária, que deram origem aos dois pactos a seguir¹⁹⁷.

O GCR, de 2018, foi apoiado por 181 países. Sendo um documento internacional que visa responder a questão dos refugiados, dando apoio tanto para eles como para o país acolhedor. Além disso, o Pacto é baseado no sistema jurídico internacional que já existe sobre tema, expandindo-o¹⁹⁸, somado a leis de direito humanitário e direitos humanos¹⁹⁹.

A visão principal que ele traz é que nenhum país deve enfrentar sozinho um fluxo intenso de refugiados, visando dar apoio aos países de receptores, que, em regra, são os mais pobres²⁰⁰. Além de fornecer moldes para melhorar a qualidade de vida dos refugiados. Se baseado nos direitos dos refugiados e deveres do Estado. Sendo que vem principalmente para ajudar a compartilhar a responsabilidade e encargos do refúgio de forma cooperada²⁰¹.

Além disso, lança a ideia de reduzir as causas que dão origem ao deslocamento, visando para tanto a cooperação e assistência humanitária internacionais²⁰². Falando da necessidade de respostas em diferentes níveis, englobando também outras formas de deslocamento, como o interno²⁰³. Da mesma forma, nesse documento é citada a questão da apatridia, que priva a pessoa da proteção dos seus direitos, além de ser um dos motivos que incentivam a migração²⁰⁴.

Por sua vez, o GCM, não é vinculativo, mas tem sua base na Carta da ONU e na DUDH. Visa principalmente a proteção dos direitos humanos e a responsabilidade compartilhada para diminuir riscos e aumentar os benefícios

¹⁹⁷ ONU NEWS. *Pacto Global sobre os Refugiados: em que aspecto é diferente do pacto dos migrantes e como ajuda as pessoas forçadas a fugir?* 16 dez. 2018. Disponível em: < <https://news.un.org/pt/story/2018/12/1652121>>. Acesso em: 23 dez. 2020.

¹⁹⁸ Essa expansão usou como base legislações regionais já existentes que alargavam o conceito de refúgio (JUBILUT e CASAGRANDE, 2018, p. 146).

¹⁹⁹ ONU NEWS. *Assembleia Geral adota Pacto Global sobre Refugiados com Apoio de 181 Países*, 17 dez. 2018. Disponível em: < <https://news.un.org/pt/story/2018/12/1652061>>. Acesso em: 10 jan. 2021.

²⁰⁰ Ibid.

²⁰¹ Ibid.

²⁰² UNHCR. *Global Compact on Refugees*. Disponível em: < <https://www.unhcr.org/5c658aed4>>. Acesso em: 20 jan. 2021, p. 35.

²⁰³ JUBILUT, Lilianna L. CASAGRANDE, Melissa M. Op. cit., p.146.

²⁰⁴ UNHCR. Op. cit., p.32.

da migração. Reconhecendo assim que toda pessoa tem direito a dignidade e proteção²⁰⁵.

Ele traz em seu corpo a ideia de deslocad@s por crise humanitárias prolongadas, ampliando o escopo de pessoas migrantes que podem pedir proteção, além de trazer um parte exclusiva para falar sobre pessoas vítimas de tráfico humano²⁰⁶.

Tal documento entende também a necessidade da proteção d@ migrante quando esse movimento é realizado de forma involuntária²⁰⁷. Da mesma forma o GCM relata sobre *roots causes*, e busca nexos entre elas e a ocorrência da migração²⁰⁸, para minimizar os motivos que levam alguém a migrar, também relacionando aqui as questões ambientais²⁰⁹.

Além disso, o GCM visa o compartilhamento de informações e dados nos mais diferentes níveis, para assim realizar uma abordagem mais específica, incentivar colaboração entre diferentes atores e evitar que uma localidade receba todo apoio e outra não²¹⁰.

Relata também a necessidade de prevenir migrações irregulares e respeitar direitos d@s migrantes nas fronteiras, bem como a indispensabilidade de acesso a serviços essenciais independentemente do status migratório, salientando para tanto a cooperação internacional para lidar com a questão²¹¹. Pode-se considerar que esse documento traz o reconhecimento de fatores que levam a migrar e a necessidade fundamental de lidar com esse tema não de forma isolada, mas de forma coordenada entre os diferentes atores internacionais²¹².

Esses dois pactos, somados a Declaração de Nova York, são uma esperança para a proteção internacional d@s migrantes forçad@s com novas

²⁰⁵ ONU NEWS. *Saiba tudo sobre o Pacto Global para Migração*. 8 dez. 2018. Disponível em: <<https://news.un.org/pt/story/2018/12/1650601>>. Acesso em: 20 dez. 2020.

²⁰⁶ UNITED NATIONS GENERAL ASSEMBLY. *Global Compact for Safe, Orderly and Regular Migration*. Disponível em: <https://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/73/195>. Acesso em 20 jan. 2021. p.36

²⁰⁷ Ibid., p.03

²⁰⁸ JUBILUT, Liliana L. CASAGRANDE, Melissa M. Op. cit., p.145.

²⁰⁹ UNITED NATIONS GENERAL ASSEMBLY, *Global Compact for Safe, Orderly and Regular Migration*. Op. cit., p.06, 09 e 10.

²¹⁰ JUBILUT, Liliana L. CASAGRANDE, Melissa M. Op. cit., p.145.

²¹¹ UNITED NATIONS GENERAL ASSEMBLY, *Global Compact for Safe, Orderly and Regular Migration*. Op. cit., p.20-26.

²¹² JUBILUT, Liliana L. CASAGRANDE, Melissa M. Op. cit., p.146.

regras de governança das migrações. Além disso eles se fundamentam na garantia dos direitos humanos, visando ainda fazer que os Estados compreenderem os benefícios da recepção de migrantes²¹³.

Entretanto, há diferenças entre os pactos. O voltado para questão d@refugiad@ é baseado, e deve ser interpretado, conforme legislação internacional já existente. Por outro lado, o sobre migração vem de um processo de construção que busca atingir um consenso com práticas e deveres mediante atuação por meio da governança, gerando como consequência a proteção dos demais migrantes forçad@s.²¹⁴

Entretanto, há críticas sobre esses documentos, como o fato deles não serem vinculativos, não trazem uma resposta de ação para quando algum Estado falha na proteção d@ migrante e também não falarem de forma clara sobre a proteção integral d@s migrantes²¹⁵.

Jubilut e Casagrande consideram que algumas as áreas dos documentos falharam ou poderiam ser diferentemente aproveitadas. Sendo a primeira a falta de uma definição abrangente do que seriam migrantes forçad@s e a especificação de suas diferentes categorias e necessidades de proteção. Além do fato de haver uma nítida separação entre refugiad@s e demais migrantes forçad@s, dando a entender que refugiad@s não se enquadrariam nessa categoria, ademais, essa separação, na visão das autoras, pode ajudar a enfraquecer as leis de refúgio²¹⁶. Devendo assim, aumentar a inter-relação entre esses instrumentos²¹⁷.

Da mesma maneira, não deixa claro qual órgão irá cuidar da questão d@s migrantes forçad@s que não sejam refugiad@s²¹⁸. Ademais, embora os pactos deixem claro que não são vinculativos, esquecem de mencionar com mesma clareza que as obrigações neles presentes já são juridicamente vinculativas pois já existem em documentos diversos²¹⁹.

Outro ponto falho desses instrumentos é não trazer alternativa clara para regularizar o migrante forçad@ que não seja refugiad@. Além de pecarem em

²¹³ JUBILUT, Liliana L. CASAGRANDE, Melissa M. Op. cit., p.143.

²¹⁴ Ibid., p.144.

²¹⁵ Ibid., p.140

²¹⁶ Ibid., p.148

²¹⁷ Ibid., p.150

²¹⁸ Ibid., p.151

²¹⁹ Ibid., p.151.

trazer caminhos e quais seriam as possíveis soluções duráveis, e não apenas as emergenciais²²⁰

Somado a isso o fato que os pactos ao invés de trazer uma linguagem consistente sobre aplicação dos direitos humanos, trazem mais a ideia de assistência humanitária e desenvolvimento para essas questões de deslocamento²²¹. Ademais, embora os documentos falem de diferenças como gênero, raça e idade, essas diferenciações não são as únicas, na realidade as peculiaridades são bem mais profundas, o que gera necessidades especiais de proteção, e os pactos não conseguem englobar essa amplitude²²².

A falta de conceituação específica, como já citado, traz outro problema, que a dificuldade de atingir os objetivos postos pelos pactos. Uma vez que a falta de um conceito claro dificulta o entendimento e a leitura de informações sobre qual solução deve ser seguida²²³.

Mas o que não se pode negar é que esses documentos são vistos como uma esperança graças a promoção da proteção d@s refugiad@s bem como a criação de uma base de proteção dos direitos humanos para os demais migrantes forçad@s²²⁴. Além disso, fica clara a estrutura de cooperação desses documentos visando a governança²²⁵.

Por fim, os documentos parecem trazer apenas foco nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), entretendo, lidar com as causa que motivam migração e com a proteção d@s migrantes vai muito além da aplicação de um único instrumento, devendo ser levado em conta todo sistema internacional de proteção de direitos humanos²²⁶.

Contudo, embora os dos dois Pactos não tenham força legal vinculativa, eles tentando buscar a responsabilidade internacional compartilhada sobre migrações, o que é importante²²⁷.

Porém, sem uma regulamentação internacional para a proteção d@s migrantes forçad@s, alguns países elaboram alternativas nacionais para

²²⁰ JUBILUT, Liliana L. CASAGRANDE, Melissa M. Op. cit., p.152.

²²¹ Ibid., p.148.

²²² Ibid., p.149.

²²³ Ibid., p.149.

²²⁴ Ibid., p.143

²²⁵ Ibid., p.144

²²⁶ Ibid., p.150

²²⁷ Ibid., p.144.

proteger esses indivíduos. O Brasil é um exemplo disso com o a previsão do visto humanitário, uma criação para atender imigrantes haitianos e que atualmente também atende sírios e venezuelanos. Foi uma resposta para o atendimento emergencial dessas pessoas, visando assim uma política de acolhida e reconhecimento de direitos para imigrantes que não se enquadram na categoria de refugiad@s, mas que venham de uma situação de emergência²²⁸.

Assim, enquanto não houver um documento internacional vinculativo, aceitar ou não um imigrante, sendo ele forçad@ o não, continua ao arbítrio de cada país²²⁹, o que pode ser visto como um problema.

Sendo que a governança das migrações, pode ser vista como uma alternativa para isso²³⁰. Esses instrumentos têm importância a governança das migrações, tendo como objetivos principais a busca do reconhecimento das *roots causes* e seu enfrentamento de forma cooperada pela comunidade internacional e seus diferentes atores²³¹.

Contudo, há uma maior preocupação com a possível aceitação desses documentos do que de dar uma maior proteção dos direitos humanos d@s migrantes, o que pode dificultar a sua aplicação²³². Dessa maneira, no decorrer dessa dissertação será trazido outros entendimentos sobre esse tema.

²²⁸ FERNANDES, Duval; FARIA, Andressa Virgínia de. *O visto humanitário como resposta ao pedido de refúgio dos haitianos*. Rev. bras. estud. popul., São Paulo, v. 34, n. 1, p. 145-161, Abr. 2017. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-30982017000100145&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 17 Feb. 2021. p. 146 e 147.

²²⁹ JUBILUT, Liliana L. CASAGRANDE, Melissa M. Op. cit., p.143.

²³⁰ Ibid., p.140.

²³¹ Ibid. 147

²³² Ibid., p.153.

2. Da Responsabilidade de Proteger (R2P):

2.1 Contexto do surgimento da doutrina: repensando as intervenções humanitárias

O termo “responsabilidade de proteger” ou R2P foi cunhado em 2001²³³. Contudo o estudo histórico sobre os alicerces do tema retrocede a décadas passadas²³⁴, remontando aos horrores da Segunda Guerra Mundial e das atrocidades cometidas nesse período, que geraram como consequência a busca da sociedade internacional pela compensação e proteção da humanidade contra crimes dessa espécie²³⁵.

Logo faz parte do entendimento histórico da R2P a explicação de como se deu a internacionalização e sistematização dos direitos humanos, uma vez que isso é uma das bases para entendimento da sua construção e para justificativa do uso dessa nova doutrina internacional.

Da mesma forma será explicitado, no decorrer desse capítulo, como o conceito de soberania foi se modificado com o passar dos anos até se tornar o conceito de soberania como responsabilidade. Assim, no início desse tópico tem-se o estudo do fenômeno dos direitos humanos em âmbito internacional.

Em primo, é necessário conceituar o que seriam os direitos humanos, embora não seja uma tarefa fácil e nem unânime, para esse trabalho usa-se o entendimento de André de Carvalho Ramos.

De acordo com esse autor os direitos humanos seriam aqueles direitos essenciais e indispensáveis para uma vida digna, que geram uma obrigação/dever do Estado para com seus indivíduos²³⁶.

Ademais, possuem marcas que o distinguem dos demais, que são a universalidade (direito de todos), essencialidade (indispensáveis e que geram obrigação de proteção a todos), superioridade (prevalece sobre os demais e sobre ações de Estados) e reciprocidade (unem a humanidade já que todos são

²³³ BELLAMY, Alex J.; DUNNE, Tim. *The Oxford Handbook of The Responsibility to Protect*. 1º ed. Oxford: Oxford Press, 2016. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?id=McaSDAAQBAJ&printsec=frontcover&hl=pt-BR&source=gbs_atb#v=onepage&q&f=true>. Acesso em: 10 dez. 2020. s/p.

²³⁴ BELLAMY, Alex J. Op. cit., p.36.

²³⁵ BELLAMY, Alex J.; DUNNE, Tim. Op. cit., s/p.

²³⁶ RAMOS, André de Carvalho. *Curso de Direitos Humanos*. 6. ed., Saraiva, São Paulo, 2019. p.29

titulares)²³⁷. Logo pode conceituá-los como sendo direitos mínimos para uma vida com base na liberdade, igualdade e dignidade. Uma vez que a luta dessa categoria jurídica é a “busca do bem-estar” e “luta contra a opressão”²³⁸.

A evolução histórica desses direitos remonta a antiguidade, mas se faz necessário um recorte histórico afim de atingir o objetivo dessa dissertação, indo para a segunda metade do século XX, quando se dá a internacionalização desses direitos.

A internacionalização dos direitos humanos em um primeiro momento ocorre de maneira fragmentada e ampla entre os séculos XIX e início do XX, aplicando-se apenas a casos isolados, como por exemplo, a proteção de direitos sociais pela Organização Internacional do Trabalho (OIT)²³⁹.

Não era assim uma sistematização de normas, não englobavam todos os direitos essenciais e não existiam instituições internacionais de supervisão. Mas foi de extrema importância como base para a sistematização desses direitos posteriormente²⁴⁰.

Esse momento posterior ocorreu após o fim da Segunda Guerra Mundial[^], em que ficou evidenciado a insuficiência de uma proteção dos direitos humanos apenas localmente²⁴¹, graças as atrocidades perpetradas pelos regimes totalitários da época. Ademais foi notado pela sociedade internacional uma “...vinculação entre defesa da democracia e dos direitos humanos e os interesses dos Estados em manter um relacionamento pacífico na sociedade internacional.”²⁴²

Dessa forma, nesse período pós Segunda Guerra, se dá início a construção de novos padrões de condutas para os Estados baseadas na proteção e promoção dos direitos humanos²⁴³. Em consequência da nova percepção de que Estado foi mostrado como um possível violar desses direitos

²³⁷ Ibid., 30.

²³⁸ RAMOS, André de C. Op. cit., p.29-33.

²³⁹ RAMOS, André de Carvalho, *Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional*. 3. ed., Saraiva, São Paulo, 2013. p.51.

²⁴⁰ Ibid., p.52.

²⁴¹ Até esse período, os direitos humanos tinham sua positivação e proteção ofertadas apenas pelo próprio Estado, o que só mudou com a quebra ocasionada pelo regime nazista seguido da sistematização do Direito Internacional dos Direitos Humanos. (RAMOS, 2013, p.58)

²⁴² RAMOS, André de C. *Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional*. Op. cit., p.53.

²⁴³ INTERNACIONAL COMMISSION ON INTERVENTION AND STATE SOVEREIGNTY, Op. cit., p.14.

em seu próprio território e contra o seu próprio povo. Assim, era necessário um esforço de reconstrução desses direitos com uma nova abordagem na ordem internacional²⁴⁴.

Logo, de acordo com Piovesan²⁴⁵ a Segunda Guerra rompeu com valores dos direitos humanos e, conseqüentemente o pós-guerra tinha o dever de reconstruir tal valor.

Assim, a internacionalização desses direitos se deu graças ao fim da Segunda Guerra, pelos motivos anteriormente expostos, sendo que hoje existem três ramos de proteção internacional dos direitos humanos, que são, conforme Ramos²⁴⁶, o Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH), Direito Internacional Humanitário (DIH) e o Direito Internacional dos Refugiados (DIR).

Sendo o DIDH o mais amplo, pois objetiva a proteção humana nos mais diferentes aspectos e cabe sua aplicação subsidiária em situações não específicas²⁴⁷. Por sua vez os DIH e DIR são ramos mais especializados, o primeiro se relaciona a proteção dos direitos humanos em situações de conflitos e o segundo visa a proteção dos direitos humanos das pessoas em situação de refúgio²⁴⁸.

No entanto, apesar dessa repartição, esses eixos devem ser visto de maneira conjunta por diferentes motivos. Primeira todos tem o mesmo objetivo, qual seja a proteção da pessoa humana. Também há o fato de que esses três ramos se relacionam de forma complementar, se influenciam e há um nexo de identidade e convergência²⁴⁹.

Nesse contexto, houve a elaboração de diferentes documentos internacionais, entre eles a própria Carta da ONU de 1945, que já trazia o termo “Direitos Humanos” em seu corpo normativo, repetindo-o diferentes vezes. Entretanto, sem trazer um consenso sobre quais seriam tais direitos²⁵⁰.

²⁴⁴ PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e Justiça Internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano*. 8. ed., Saraiva, São Paulo, 2018, p.53

²⁴⁵ Ibid., p.53

²⁴⁶ RAMOS, André de C. *Curso de Direitos Humanos*. Op. cit., p.155.

²⁴⁷ RAMOS, André de C. *Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional*. Op. cit., p.60

²⁴⁸ Ibid., p.155 e 156.

²⁴⁹ Ibid., p.155 a 158.

²⁵⁰ RAMOS, André de C. *Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional*. Op. cit., p.52 e 53.

Dessa forma, no ano de 1948, foi elaborado outro documento, dessa vez aprovada em forma de Resolução pela ONU, que é a DUDH^{251 252}.

Apesar da DUDH ter sido aprovada sob a forma de Resolução (declaração) e não tratado, há o entendimento de que ela seria vinculante uma vez que ela é o reflexo de costumes internacionais no que tange os direitos humanos.²⁵³

Somado a DUDH houve a aprovação de dois Pactos em 1966, quais sejam: O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e o Pacto sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. A junção desses três documentos deu origem a “Carta Internacional de Direitos Humanos”²⁵⁴. Significando que todos devem ser interpretados de maneira conjunta.

Sendo assim, a “Carta Internacional de Direitos Humanos” dá origem a um sistema internacional de proteção desses direitos, que gera como consequência a ratificação do objetivo da proteção dos direitos humanos pela ONU. Além disso, estimulou a adoção de diferentes tratados sobre o tema, o que acaba por gerar um “sistema global de Direitos Humanos”²⁵⁵.

Dessa forma, no final da década de 1990, a proteção desses direitos já tinham uma base sólida graças a diversos tratados internacionais promovidos pela própria ONU e a criação de sistemas regionais de proteção de tais direitos²⁵⁶

Importante destacar que hoje esse sistema é composto não apenas pela Carta Internacional de Direitos Humanos, mas também pela soma de diferentes tratados²⁵⁷ multilaterais sobre esse assunto²⁵⁸. Assim, atualmente, os direitos humanos são considerados como fatores chaves nas relações internacionais²⁵⁹.

²⁵¹ Uma marco pois traz a ideia de universalidade e ingerência dos direitos humanos. (RAMOS, 2013. p.59).

²⁵² RAMOS, André de C. *Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional*. Op. cit., p.54 e 55.

²⁵³ *Ibid.*, p.57.

²⁵⁴ RAMOS, André de C. *Curso de Direitos Humanos*. Op. cit., p.159.

²⁵⁵ *Ibid.*, p.159 e 160.

²⁵⁶ RICOBOM, Gisele. *Intervenção Humanitária: a guerra em nome dos direitos humanos*. Editora Fórum. Belo Horizonte, 2010. p.210

²⁵⁷ Entre eles, a título de exemplo: Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura; Declaração de Nova York sobre Refugiados e Migrantes; Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas.

²⁵⁸ RAMOS, André de C. *Curso de Direitos Humanos*. Op. cit., p.160.

²⁵⁹ ALEIXO, Letícia Soares Peixoto; ANDRADE, Pedro Gustavo Gomes. *A Natureza dos Direitos Humanos no Direito Internacional: conceito e fundamentos de autoridade*. In: BUSTAMENTE, Thomas ad Rosa; POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot. *Filosofia do Direito Internacional*. São Paulo: Almedina, 2016. p.180

Sendo considerados direitos hierarquicamente superiores aos demais, consideradas normas de *jus cogens*²⁶⁰. E se valendo de uma força moral internacionalmente instituída sobre eles²⁶¹. Além dessa evolução das normas houve também o surgimento de novas OI's e ONGs. Essas instituições internacionais monitoram e promovem cada vez mais a implantação e respeito a esses direitos²⁶².

Ademais, partindo dessa nova perspectiva de justiça universal baseada nos direitos humanos, há também a universalização e melhoria dos processos para lidar com crimes contra a humanidade e violações desses direitos. Em especial com a criação do Tribunal Penal Internacional (TPI)²⁶³, além de uma jurisdição universal baseada em uma gama de tratados que permitem a qualquer Estado parte julgar pessoas envolvidas na prática violações²⁶⁴.

Apesar desse novo cenário propício para o desenvolvimento ainda maior dos direitos humanos, o fim da Guerra Fria, no começo dos anos 1990, mostrou na prática que a aplicação e promoção desses direitos não seriam tão simples e que eles estavam ameaçados.²⁶⁵

Mesmo com toda evolução desse sistema internacional, crises humanitárias sempre ocorreram ao longo da história da humanidade²⁶⁶, e após a internacionalização desses direitos não foi diferente.

Era usual, como já dito, a segurança e proteção dos direitos humanos serem vistos como atribuição interna exclusiva de cada Estado, garantidos pelos princípios internacionais da soberania e da não intervenção, mas no decorrer do século XX essa realidade foi se modificando²⁶⁷.

Logo após o final da Guerra Fria surgem novos atores internacionais e novos Estados, também houve o aumento de conflitos que ocorriam dentro dos Estados e não entre eles, como era o usual, afetando diretamente a população

²⁶⁰ ALEIXO, Letícia Soares Peixoto; ANDRADE, Pedro Gustavo Gomes, Op. cit., p.190.

²⁶¹ Ibid., p.188

²⁶² INTERNACIONAL COMMISSION ON INTERVENTION AND STATE SOVEREIGNTY, Op. cit., p.06

²⁶³ Importante destacar aqui que a criação do TPI só ocorrerá em 2002, mas fica demonstrado aqui que a evolução dos direitos humanos ainda continuam.

²⁶⁴ INTERNACIONAL COMMISSION ON INTERVENTION AND STATE SOVEREIGNTY, Op. cit., p.14.

²⁶⁵ BELLAMY, Alex J.; DUNNE, Tim. Op. cit., s/p.

²⁶⁶ BELLAMY, Alex J. *The Responsibility to Protect: a wide or narrow conception?* p.49.

²⁶⁷ BELLAMY, Alex J. *The Responsibility to Protect: a wide or narrow conception?* Ibid., p.49-50.

civil. Somado ao fato de que esses conflitos ficaram cada vez mais letais graças a tecnologia de novas armas mais destrutivas²⁶⁸.

Assim, no cenário internacional no pós Guerra Fria, começa a ficar evidente o confronto de dois valores transnacionais importantes, quais sejam: os direitos humanos e a soberania²⁶⁹. Essa evidência se deu com mais força pela prática das intervenções militares humanitárias, em conjunto com o questionamento envolvendo sua legitimidade e legalidade perante o direito internacional²⁷⁰.

A legitimidade de tal ação tem a necessidade de ser deixada clara e sem questionamentos. Isso para não ocorrer dúvidas quanto ao seu acontecimento e serve para manter a integralidade do sistema internacional já estruturado²⁷¹.

Em face dessas situações de dúvidas e controvérsias com relação a intervenção humanitária é buscada uma nova forma de análise da Carta da ONU visando harmonizar os direitos humanos e a soberania²⁷².

Sem ter uma solução específica para esse dilema dos direitos humanos *versus* soberania, e ao mesmo tempo existindo as situações de violações desses direitos que necessitariam da intervenção aumentando consideravelmente, acaba gerando uma repartição entre os Estados. De um lado os legalistas que compreendem que a falta de autorização na Carta da ONU para uso da força a proíbe de ser usada; na outra ponta aqueles que compreendem que a omissão nesse documento não significava a negativa do uso da força²⁷³.

Soma-se a isso o fato de que a Carta da ONU prevê também obrigações humanitárias aos Estados-membros, mostrando seu interesse pela proteção dos direitos humanos. Mesmo não relatando nada sobre as intervenções humanitárias²⁷⁴. O que, conforme Jubilut²⁷⁵, pode levar a uma incerteza com relação a legitimidade da intervenção.

²⁶⁸ INTERNACIONAL COMMISSION ON INTERVENTION AND STATE SOVEREIGNTY. Op. cit., p.04.

²⁶⁹ TEIXEIRA, Silvia G. *Combate a Pobreza: a responsabilidade de proteger da comunidade internacional*. Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas, v.3, n.1., 2015.p. 197.

²⁷⁰ JUBILUT, Liliansa L. *Não Intervenção e Legitimidade Internacional*. São Paulo: Saraiva, 2010. p.153

²⁷¹ Ibid., p. 158.

²⁷² Ibid., p. 157.

²⁷³ Ibid., p. 156.

²⁷⁴ JUBILUT, Liliansa L., Op. cit., p.157.

²⁷⁵ Ibid., p.157.

Dessa forma, na década de 1990, em conjunto com essas polêmicas já descritas, as intervenções humanitárias passaram a ser criticadas quando ocorriam e também quando não aconteciam²⁷⁶.

A seguir será descrito casos de instabilidades internas em diferentes países que ajudaram a levantar essa questões quanto a ocorrência ou não de intervenções militares.

2.1.1 Caso Libéria:

Entre os casos emblemáticos podemos citar primeiramente a Libéria, que em dezembro de 1989 ocorre a deflagração de uma guerra civil, quando a Frente Nacional Patriótica da Libéria (FNPL) invade o país. Nos anos 1990, a FNLP detém a maior parte do controle desse Estado, mas os conflitos permaneceram²⁷⁷.

No fim do mesmo ano é criado, pela Comunidade Econômica da África Ocidental (CEDEAO), uma força de monitoramento da região conhecida como ECOMOG. Durante tal período foi realizada basicamente ações humanitárias e diversas tentativas de acordo de paz, inclusive com o auxílio da ONU. No ano de 1993 a ONU autoriza a Missão de Observação das Nações Unidas na Libéria (UNOMIL²⁷⁸), uma operação de paz para cooperar com a ECOMOG e manter os acordos de paz²⁷⁹.

Porém o fim do conflito se deu apenas em 1995 com organização de eleições e a eleição de Charles Taylor, mas um período depois se reiniciaram os conflitos²⁸⁰.

2.1.2 Caso Iraque:

Foi a primeira intervenção humanitária autorizada pelo Conselho de Segurança da ONU (CSNU) ocorreu em 1991, no Iraque, após a Guerra do Golfo²⁸¹. Entretanto essa autorização falava apenas da prestação de assistência

²⁷⁶ INTERNACIONAL COMMISSION ON INTERVENTION AND STATE SOVEREIGNTY. Op. cit., p.01.

²⁷⁷ RICOBOM, Gisele. Op. cit., p.138 e 139.

²⁷⁸ Sigla em inglês

²⁷⁹ RICOBOM, Gisele. Op. cit., p.139 e 140.

²⁸⁰ Ibid., p.140.

²⁸¹ Ibid., p.141.

humanitária e se omitia quanto ao uso da força²⁸². Mas após uma autorização do CSNU uma coalizão de países realizou a operação *Provee Confort*, que visava a proteção de refugiados que tentavam reingressar²⁸³. Logo, aqui foi o precedente para questionamentos quanto ao uso da força para questões humanitárias, e começa a aumentar o questionamento quanto aos Direitos Humanos ficarem somente limitados à uma soberania absoluta do Estado²⁸⁴.

2.1.3 Caso Somália:

A Somália por sua vez é “(...) o legítimo precedente do uso da força para a proteção do direito humanitário no âmbito das Nações Unidas²⁸⁵”. O início do conflito se dá nos mesmos moldes que outros, a descolonização e a disputa pelo poder deixado pela potência colonizadora²⁸⁶.

A região foi dividida entre três potências coloniais: Somália britânica, italiana e francesa, ganhando sua independência em 1960. Mas já em 1969 é instaurada uma ditadura com o general Siad Barre apoiado pelos EUA²⁸⁷.

Assim três clãs locais passaram a ter posição hegemônicas. Isso gera a deterioração do direito costumeiro para mediar conflitos locais e com o fim da Guerra Fria e conseqüentemente do apoio econômico que recebia, é desencadeada uma crise²⁸⁸ que culmina em uma guerra civil no ano de 1988, que se generaliza em 1990²⁸⁹.

O CSNU cria várias resoluções solicitando cessar-fogo e assistência humanitária²⁹⁰. No ano 1992 cria a operação das Nações Unidas para a Somália (UNOSOM) que é um fracasso pela falta de cooperação e desvios da ajuda humanitária²⁹¹.

Assim foi lançada outra Resolução, nº 794/92, que autorizava a intervenção militar para a busca da paz pela força sem o consentimento das partes conflitantes. Sendo usada como justificativa a ameaça à paz e segurança

²⁸² RICOBOM, Gisele. Op. cit., p.141.

²⁸³ Ibid. p.141.

²⁸⁴ Ibid., p.141 e142.

²⁸⁵ Ibid., p. 146.

²⁸⁶ Ibid., p.147.

²⁸⁷ Ibid., p.204.

²⁸⁸ Ibid., p.148.

²⁸⁹ Ibid., p.148.

²⁹⁰ Resoluções nº733/92; 751/92 (RICOBOM, 2010, p.204).

²⁹¹ RICOBOM, Gisele. Op. cit., p.204.

internacional. A operação ficou conhecida como *Operation Restore Hope* liderada pelos EUA e que durou até o ano seguinte²⁹².

Mas a operação caiu em descrédito internacional após uma missão fracassada que ocasionou centenas de mortos, o que acabaria por trazer incertezas e falta de credibilidade para operações futuras, visando o uso da força e as decisões do CSNU sobre elas²⁹³. Gerando a situação do caso Ruanda, marcado pela falta de ação contra o genocídio ocorrido em 1994²⁹⁴.

2.1.4 Caso Ruanda:

A crise nesse país tem origem histórica na rivalidade entre as etnias tutsi e hutus, que foi potencializada pelos colonos belgas que privilegiavam os tutsi. Ocorre que com a descolonização na década de 1960 a liderança passou a ser da etnia hutu que passam a oprimir os tutsi que acabaram por se refugiar em países vizinhos²⁹⁵.

Nesse clima de tensão, na década de 1990, se inicia uma guerra civil com a invasão, a partir de Uganda, da Frente Patriótica Ruandesa (FPR), formada por refugiados tutsi. Nos anos seguintes foram tentados acordos de paz e cessar fogo e criadas, através de resoluções do CSNU, duas missões de paz: Missão de Observadores das Nações Unidas para Uganda e Ruanda (UNOMUR) e a Missão de Assistência das Nações Unidas a Ruanda (UNAMIR)²⁹⁶, ambas sem autorização para uso da força.

Contudo, no ano de 1994 ocorre o assassinato do então presidente Habyarimana, dando início ao genocídio da etnia hutu, juntamente com opositores²⁹⁷. A morte de soldados belgas, somado as consequências da intervenção na Somália, gerou como resposta da UNAMIR reduziu consideravelmente suas tropas, além de promover a retirada apenas de cidadãos europeus²⁹⁸.

²⁹² RICOBOM, Gisele. Op. cit., p.204 e 205.

²⁹³ Ibid., p.205.

²⁹⁴ INTERNACIONAL COMMISSION ON INTERVENTION AND STATE SOVEREIGNTY. Op. cit., p.01.

²⁹⁵ RICOBOM, Gisele. Op. cit., p.152.

²⁹⁶ Ibid., p.152 e153.

²⁹⁷ Ibid., p.153 e 154.

²⁹⁸ Ibid., p.154 e 206.

Assim a posição adotada pelo CSNU foi a negação de que estava ocorrendo um genocídio, que era apenas um conflito sem grandes proporções, e apelar para o princípio da não intervenção, visando apenas cessar fogo. Logo pode-se concluir que a decisão aqui tomada não foi falha pela falta de informação, mas sim pelo receio de cometer os mesmos erros da Somália²⁹⁹.

Embora forças da ONU estivessem presentes eram em número insuficiente, a consequência foi que a universalidade dos direitos humanos foi colocada em dúvida, no sentido de que certas vidas valeriam mais que outras³⁰⁰.

Mesmo após a crise já sendo conhecida internacionalmente a mudança só viria com a pressão do Secretário Geral da ONU (SGNU) e as Resoluções 918/94 e 929/94. Elas falavam do aumento do contingente UNAMIR e autorizava uso da força, uma vez que a situação de Ruanda ameaçavam a paz e segurança da região³⁰¹.

Dessa forma, A FPR assume em definitivo o poder e visa a união de Ruanda³⁰². Sendo que no ano de 1996 a UNAMIR é extinta e há a criação de um Tribunal Internacional *ad hoc* para julgar os crimes de guerra perpetrados até então³⁰³.

O que torna esse caso de extrema relevância é que a questão ruandês deixa claro que os conflitos internos não mais poderiam ficariam impunes pelo princípio da não intervenção, que o conceito de soberania deveria ser diferenciado³⁰⁴.

Ademias, foi um caso em que foi vista uma omissão internacional perante uma crise humanitária³⁰⁵. Entre os fatores apontados como basilares de tal acontecimento está, como já citado, o fracasso dos EUA na intervenção na

²⁹⁹ RICOBOM, Gisele. Op. cit., p.154 e 155.

³⁰⁰ INTERNACIONAL COMMISSION ON INTERVENTION AND STATE SOVEREIGNTY. Op. cit., p.1.

³⁰¹ RICOBOM, Gisele. Op. cit., p.206.

³⁰² Entretanto, mesmo após a instalação do novo governo, continuaram os conflitos de tutsi no Congo, nos campos de refugiados de hutus, que em 1996 faz o CSNU autorizar o uso da força para proteção humanitária e repatriação dos refugiados. (RICOBOM, 2010, p.206).

³⁰³ RICOBOM, Gisele. Op. cit. p.156.

³⁰⁴ *Ibid.*, p.156.

³⁰⁵ SANCHEZ, Giovana. *Entenda por que o Mundo não Impediu o Genocídio de Ruanda*. G1, 06 abr. 2014. Disponível em: <<http://g1.globo.com/mundo/noticia/2014/04/entenda-por-que-o-mundo-nao-impediu-o-genocidio-de-ruanda.html>>. Acesso em: 27 ago. 2020.

Somália, somado ao fato de Ruanda ser um países africano e não ser considerado muito estratégico para os países mais poderosas³⁰⁶.

O próximo caso que merece destaque é a situação do Timor Leste em 1999. Merece destaque pois foi uma operação de manutenção bastante complexa porém considerada um sucesso³⁰⁷.

2.1.5 Caso Timor Leste:

A situação caótica nesse Estado também tem suas origens no processo descolonização. No ano de 1975 Portugal dá a independência para essa região, entretanto, como era período da Guerra Fria, e os EUA veem tal lugar como estratégico, apoiando assim uma intervenção da Indonésia sobre o território no mesmo ano³⁰⁸.

Com o fim desse período há uma consulta popular no Timor Leste em que a população local decide pela independência da Indonésia. Contudo, a falta de aceitação por parte da Indonésia fez um clima de terror se estabelecer na região com graves violações de direitos humanos³⁰⁹.

Isso chamou a atenção internacional que passa a reprovar tal conduta. Assim os EUA, o Fundo Monetário Internacional (FMI) e Banco Mundial suspendem acordos com a Indonésia, além da pressão realizada pela própria ONU sobre o país. Isso facilitou a aceitação de uma força para reestabelecimento da ordem no Timor Leste por parte da Indonésia³¹⁰.

Deste modo, em setembro de 1999, o CSNU adota a Resolução nº 1.264 estabelecendo a Força Internacional de Segurança para o Timor Leste (INTERFET)³¹¹, autorizando o uso da força. Essa ação de assistência humanitária foi vasta e retirou o exército da Indonésia do território do Timor Leste. Houve então a transferência da autoridade desse Estado para a ONU, criando a Administração de Transição das Nações Unidas (UNTAET)³¹².

A UNTAET possibilitou que, em 2002, houvesse o primeiro processo eleitoral no país oficialmente independente. Sendo um caso de sucesso graças

³⁰⁶ SANCHEZ, Op. cit., s/p.

³⁰⁷ RICOBOM, Gisele. Op. cit., p.156.

³⁰⁸ Ibid., p.157.

³⁰⁹ RICOBOM, Gisele. Op. cit., p.158 e 159.

³¹⁰ Ibid., p.159.

³¹¹ Ibid., p.160.

³¹² Ibid., p.150.

a pressão internacional somado ao compromisso de buscar uma solução a curto e a longo prazo para o conflito³¹³.

Apesar desse sucesso, foi também no ano 1999, que houve uma operação em Kosovo, mas com ela aumentaram as dúvidas quanto a legitimidade e legalidade das intervenções militares³¹⁴.

2.1.6 Caso Kosovo:

A origem dessa crise tem como um dos fatores o fim da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS), e conseqüentemente a desintegração do bloco e surgimento de novos Estados³¹⁵. Sendo que a guerra de Kosovo, para nacionalistas da Sérvia, é um ponto final na tentativa de reconstrução da antiga Iugoslávia³¹⁶.

A região já era instável, como exemplo disso tem o caso da guerra da Bósnia (Bósnia-Herzegovnia), primeiro conflito civil na área, marcado pela falha da ONU e da comunidade internacional na prevenção³¹⁷. Foi um dos mais violentos graças a presenças multiétnicas no local.

No decorrer dos conflitos houve limpeza étnica por parte da Sérvia. Sendo que a ONU através de resoluções do CSNU atuava de forma tímida no começo e ainda reconhecia a soberania e integridade do território bósnio,³¹⁸ visando assim o princípio da não-intervenção.

Um acordo de paz firmado em 1995, acordo de Dayton, reconheceu uma nova configuração para Iugoslávia. Entretanto, tal acordo contemplou apenas Sérvia e Montenegro e ignorou Kosovo, excluindo assim os albaneses³¹⁹. Isso gerou como consequência uma guerra de libertação nacional desse país, através do Exército de Libertação do Kosovo (ELK)³²⁰.

³¹³ RICOBOM, Gisele. Op. cit., p.160 e 161.

³¹⁴ INTERNACIONAL COMMISSION ON INTERVENTION AND STATE SOVEREIGNTY. Op. cit., p.01.

³¹⁵ NOGUEIRA, João P. *A Guerra do Kosovo e a Desintegração da Iugoslávia: notas sobre a (re)construção do Estado no fim do mil.* Rev. bras. Ci. Soc., São Paulo, v. 15, n. 44, p. 143-160, Out. 2000. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-690920000003000008&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 26 ago. 2020. p. 143

³¹⁶ Ibid., p. 143.

³¹⁷ INTERNACIONAL COMMISSION ON INTERVENTION AND STATE SOVEREIGNTY. Op. cit., p.01.

³¹⁸ RICOBOM, Gisele. Op. cit., p.145.

³¹⁹ Ibid.,p.146.

³²⁰ NOGUEIRA, João P. Op. cit., p. 147.

Sendo que no ano de 1998 os conflitos entre o governo sérvio e o ELK aumentam e começam a atingir população civil albanesa e mulçumana, se iniciando um genocídio³²¹. Dessa maneira a questão da proteção de direitos humanos foi justificativa para a intervenção da Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN) (*Allied Force*) lidera pelos EUA³²², que ocorreu de forma unilateral e sem autorização do CSNU³²³, uma vez que a Rússia e a China vetaram tal ação³²⁴.

Apesar da justificativa humanitária, a real motivação da ação e o fato de ser praticada unilateralmente foram as maiores críticas a essa intervenção da OTAN³²⁵. Gerando como consequência a conferência de paz em Rambouillet, em que fica implícito que a principal questão não era um acordo de paz mas sim a permanência de presença militar no Kosovo³²⁶. Haveria então uma “imposição da paz” através da ameaça de bombardeio³²⁷.

Após meses de bombardeios ocorre a rendição de Milosevic³²⁸ em junho de 1999. Consequentemente é aprovada a Resolução 1.244/99 do CSNU que mantém uma presença internacional de segurança sob domínio da ONU. Kosovo fica sob a administração da ONU como um protetorado internacional³²⁹.

O caso Kosovo se destaca pois desencadeou debates sobre o uso da força para proteção humana, no final, devido ao que foi demonstrado foi definido como uma intervenção ilegal mas legítima³³⁰. Ilegal por ter sido feita de forma unilateral e sem autorização, mas legítima porque era necessário a proteção dos civis.

Os casos até aqui expostos afetaram e levaram ao questionamento em como a questão do uso da força deveria ser vista, analisada e caracterizada³³¹.

³²¹ RICOBOM, Gisele. Op. cit., p.210.

³²² Apesar da justificativa humanitária, os EUA tinham interesses estratégicos e econômicos na região. (RICOBOM, 2010, p.210).

³²³ BELLAMY, Alex J. *The Three Pillars of the Responsibility to Protec*. Op. cit., p.40.

³²⁴ RICOBOM, Gisele. Op. cit., p.211.

³²⁵ NOGUEIRA, João P. Op. cit., p. 146.

³²⁶ Ibid., p. 150.

³²⁷ RICOBOM, Gisele, Op. cit., p.217.

³²⁸ Presidente da Sérvia entre 1989-1997 e da Iugoslávia de 1997-2000.

³²⁹ EXAME. Kosovo: dez anos de independência marcados pela instabilidade. 16 fev. 2018. Disponível em: < <https://exame.com/mundo/kosovo-dez-anos-de-independencia-marcados-pela-instabilidade/>>. Acesso em: 16 dez. 2020.

³³⁰ BELLAMY, Alex J. *The Three Pillars of the Responsibility to Protec*. p.40.

³³¹ INTERNACIONAL COMMISSION ON INTERVATION AND STATE SOVEREIGNTY. Op. cit., p.01.

Sendo assim, nesse período, o uso da força passou a ser reavaliado e tido como saída para essas graves crises humanitárias.

Como resultados dessas crises também ficou compreendida que certas inoperâncias do CSNU acabaram gerando como resultado a ideia de possibilidade de intervenção unilaterais³³². E quando o CSNU atuava, emanando resoluções autorizando o uso da força por meio de intervenção, e visando cessar violações de direitos humanos e humanitário, justificava tal ato como a busca pela estabilidade, paz e segurança internacionais, fundada no Capítulo VII, em especial art.2º, da Carta da ONU³³³.

Dessa maneira, as experiências dessa década deixam claro que as intervenções não tinham uma conduta a ser seguida, e tornou evidente que instabilidades internas poderiam gerar risco à paz e segurança internacionais, uma vez que “(...) *human security is indeed indivisible*”³³⁴.

Ademais, pode-se observar que o CSNU, por muitas vezes, agiu nessas situações apenas mediante vontade política³³⁵, o que pode ser extremamente criticado.

Além disso, cumpre destacar que um dos objetivos da ONU é manter a paz e a segurança internacionais. Da mesma forma ela também deve proteger a soberania dos seus Estados-membros. Como esses novos conflitos eram internados, conciliar esses dois pontos passou a ser uma tarefa dificultosa para essa organização e para a sociedade internacional no geral³³⁶.

Foi a partir desses questionamentos gerados por essa nova realidade da necessidade e da ocorrência de intervenções humanitárias, que no ano de 1999, Kofi Annan, então SGNU, perante a AGNU, pede para a comunidade internacional uma resposta para esse embate³³⁷ e uma maior definição sobre o assunto na própria ONU³³⁸.

³³² RICOBOM, Gisele. Op. cit., p.208.

³³³ FOLEY, Conor. *Avanços Normativos Sobre a Proteção DE Civis em Conflitos Armados*. In: HAMANN, Eduarda P.; MUGGAH, Robert. *A Implementação da Responsabilidade de Proteger: novos rumos para a paz e a segurança Internacional?* Brasília: Instituto Iguarapé, 2013, p. 10-18. p. 13.

³³⁴ INTERNACIONAL COMMISSION ON INTERVENTION AND STATE SOVEREIGNTY. Op. cit., p.05.

³³⁵ RICOBOM, Gisele, Op. cit., p.207.

³³⁶ INTERNACIONAL COMMISSION ON INTERVENTION AND STATE SOVEREIGNTY. Op. cit., p.12.

³³⁷ JUBILUT, Liliana L, Op. cit., p. 154.

³³⁸ RICOBOM, Gisele, Op. cit., p.208.

Essa resposta veio com a doutrina da R2P e a ideia de “soberania como responsabilidade”³³⁹, como será demonstrado a seguir.

2.2. Início do surgimento da doutrina R2P: a atuação da ICISS e a adoção pela ONU

Mesmo durante o pós Segunda Guerra e o período da Guerra Fria terem gerado avanços no campo das legislações internacionais sobre direitos humanos, as atrocidades continuavam a ocorrer e de maneira frequente. Era também comum que os violadores desses direitos permanecessem impunes e que poucas atitudes eficazes fossem tomadas para proteger os vulneráveis ou por fim as atrocidades³⁴⁰.

Como já descrito, a necessidade crescente de intervenções humanitárias acarretou dúvidas sobre as questões de legalidade e legitimidade desse ato. Além disso, os casos citados, ocorridos durante a década 90, mostravam que a intervenção com objetivo humanitário teriam ocorrido ou muito cedo e de forma desproporcional ou ocorrido tarde demais e com pouca força³⁴¹. Logo, foi um período marcado por acertos e falhas³⁴². Ficando evidente a lacuna que havia quanto a questão que envolve responsabilidade legal em face daqueles que perpetraram tais barbaridades³⁴³ e a necessidade de se trazer respostas.

Assim era necessário um direcionamento internacional claro para essa situação³⁴⁴. Dessa forma, em setembro de 1999, durante a abertura da 54ª Assembleia Geral da ONU, o então SGNU Kofi Annan, pede aos países que tentem buscar uma solução respondendo a seguinte pergunta: “(...) *if humanitarian intervention is, indeed, an unacceptable assault on sovereignty, how should we respond to a Rwanda, to a Srebrenica – to gross and systematic violations of human rights that affect every precept of our common humanity?*”³⁴⁵.

³³⁹ BELLAMY, Alex J.; DUNNE, Tim. Op. cit., s/p.

³⁴⁰ Ibid.

³⁴¹ WEISS, Thomas G. *Humanitarian Intervention: war and conflict in the modern world*. 4. ed. Cambridge: Polity Press, 2011. p.88.

³⁴² INTERNACIONAL COMMISSION ON INTERVATION AND STATE SOVEREIGNTY. Op. cit., p.11.

³⁴³ BELLAMY, Alex J.; DUNNE, Tim. Op. cit., s/p.

³⁴⁴ INTERNACIONAL COMMISSION ON INTERVATION AND STATE SOVEREIGNTY. Op. cit., p.11.

³⁴⁵ ANNAN, Kofi. ‘*Annual Report to the UN General Assembly*’, 20 Set. 1999. Disponível em: <<https://www.un.org/sg/en/content/sg/speeches/1999-09-20/secretary-general-presents-his-annual-report-general-assembly>>. Acesso em: 20 dez. 2020.

Foram graças a essas indagações que os Estados se aguçaram a buscarem uma nova visão, em especial o governo canadense³⁴⁶, que foi o mais efetivo e acabou por elaborar e criar a *Internacional Commission on Intervention and State Sovereignty* (ICISS)³⁴⁷, no ano 2000³⁴⁸.

Essa comissão teve sua criação proposta pelo governo do Canadá durante a AGNU em 2000. A ICISS buscava solucionar as “questões política, moral, operacional e jurídica da chamada intervenção humanitária”.³⁴⁹ ³⁵⁰ Visava também reconciliar a intervenção com fins humanitários e o princípio da soberania, colocando fim as polêmicas e indo direto para ação³⁵¹.

A ICISS era composta por 12 comissionários³⁵², presidida por Gareth Evans e Mohammed Sahnoun³⁵³, com reuniões e mesas redondas que aconteceram em mais de 10 cidades ao redor do mundo e com a participação de representantes de governos, universitários³⁵⁴, organizações intragovernamentais, organizações da sociedade civil e institutos de pesquisas. O que acabou gerando a participação de mais de 200 pessoas para a elaboração desse projeto³⁵⁵.

Após tudo isso, no ano de 2001, a ICISS lança o relatório intitulado “*The Responsibility to Protect*”³⁵⁶, que foi endossado pelo SGNU, Kofi Annan³⁵⁷. Lançando assim uma nova doutrina³⁵⁸, a “Responsabilidade de Proteger”, que objetivava regular o uso da força para proteção dos direitos humanos.

³⁴⁶ CARNEIRO, 2019, p. 380

³⁴⁷ JUBILUT, Liliana L., Op. cit., p. 160 e 161.

³⁴⁸ BELLAMY, Alex J.; DUNNE, Tim. Op. cit., s/p.

³⁴⁹ INTERNACIONAL COMMISSION ON INTERVATION AND STATE SOVEREIGNTY. Op. cit., p. VII

³⁵⁰ RICIBOM, Gisele, Op. cit., p.220.

³⁵¹ INTERNACIONAL COMMISSION ON INTERVATION AND STATE SOVEREIGNTY. Op. cit., p.2.

³⁵² Cornelio Sommaruga, Cyril Ramaphosa, Eduardo Stein, Fidel Ramos, Gareth Evans, Gisèle Côté-Harper, Klaus Naumann, Lee Hamilton, Michael Ignatieff, Mohamed Sahnoun, Ramesh Thakur, Vladimir Lukin.

³⁵³ BELLAMY, Alex J. *The Three Pillars of the Responsibility to Protec*. Op. cit., p.40.

³⁵⁴ INTERNACIONAL COMMISSION ON INTERVATION AND STATE SOVEREIGNTY. Op. cit., p. VII - IX.

³⁵⁵ Ibid., p. VII - IX.

³⁵⁶ INTERNACIONAL COMMISSION ON INTERVATION AND STATE SOVEREIGNTY. *The responsibility to protect: report of the international commission on intervention and state sovereignty*. Canada: International Development Research Centre, 2001.

³⁵⁷ BELLAMY, Alex J. *The Three Pillars of the Responsibility to Protec*. p.41.

³⁵⁸ Há documentos internacionais que podem ser considerados antecessores dela. A Convenção sobre Genocídio de 1947 que traz a responsabilidade universal para prevenção desse crime e exige punição. (BELLAMY, Alex J. 2021, p.36).

Trazendo também o entendimento de que a responsabilidade primária é do Estado para com o bem estar de sua população, sendo que a sociedade internacional tem a responsabilidade residual, caso o Estado falhe ou não tenha condições de arcar com a proteção de sua própria população³⁵⁹.

Assim, tem-se dois pontos de destaque que gerou a estruturação da doutrina. Primeiramente com o novo conceito de soberania estatal e um segundo ponto relacionado com a mudança do direito de ingerência para responsabilidade de proteger³⁶⁰.

Dessa maneira, a ICISS passou a considerar que as intervenções que visam a proteção humana não mais deveriam se basear no “direito de intervir” mas sim na “responsabilidade de proteger”. Mudando a terminologia tradicional mudava também o modo de agir³⁶¹. Além de ajudar a focar no que realmente importa, que a ajuda para aqueles que precisam³⁶².

Com relação a soberania, é notório que é um conceito que está intimamente ligado com o direito internacional³⁶³. E que embora seja um conceito jurídico, é também afetado diretamente por questões políticas e históricas. Logo, apesar da definição jurídica a política pode flexibiliza-la³⁶⁴, uma vez que está ligada as questões internacionais e internas de cada Estado³⁶⁵.

Cumprir destacar que o conceito mais conhecido e usado de soberania remontada a sua definição primordial, qual seja, “o poder de dizer o direito dentro de um determinado território”³⁶⁶. Tal conceituação remonta ao ano de 1648, com a paz de Vestefália, onde surge o princípio da territorialidade, construindo assim uma nova ordem mundial, a “do Estado-Nação”³⁶⁷, que duraria até o século XX.

³⁵⁹ BELLAMY, Alex J.; DUNNE, Tim. Op. cit.,s/p.

³⁶⁰ INTERNACIONAL COMMISSION ON INTERVENTION AND STATE SOVEREIGNTY. Op. cit., p. 11 e 12.

³⁶¹ INTERNACIONAL COMMISSION ON INTERVENTION AND STATE SOVEREIGNTY. Op. cit., p. 17.

³⁶² Ibid., p.18.

³⁶³ JUBILUT, Liliana L. *O Conceito de Soberania: modificações e responsabilidade*. In: FILHO, Marcílio T. F.; MIALHE, Jorge L.; JOB, Ulisses da S. *Epitácio Pessoa e a Codificação do Direito Internacional*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2013. p. 247-269.p.248.

³⁶⁴ JUBILUT, Liliana L. *O Conceito de Soberania: modificações e responsabilidade*. Op. cit., p.249.

³⁶⁵ Ibid., p.251.

³⁶⁶ Ibid., p.249.

³⁶⁷ AMARAL JUNIOR, Alberto do. *Curso de Direito Internacional Público*. 3. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2012. p.27 e 28.

No período pós Segunda Guerra a soberania era compreendida como um direito a não interferência, com base no Artigo 2 (7) da Carta da ONU. O que na década de 90, com os casos supracitados, entra em conflito quando o próprio Estados massacra seu povo ou não faz nada para impedir violações de direitos humanos.³⁶⁸

Mesmo essas noções clássicas não podem ser entendidas de maneira rígida. Não podendo negar que o termo soberania é fluído, se refaz e se modifica ao longa da história³⁶⁹.

Isso porquê a questão relacionada ao poder não é tão facilmente definida e também não esclarece de forma clara como ele, o poder, pode ser efetivado³⁷⁰. Logo, destacado esse ponto e somado as mudanças históricas e transformações sobre seu entendimento, a soberania tem que ser entendida por dois prismas distintos, a partir da sua visão internacional e também sobre sua visão interna³⁷¹.

Internamente significa a capacidade de tomar decisões dentro do seu próprio território, é sua autonomia³⁷², o que por vez pode ser limitado pelo direito constitucional³⁷³. Assim, um Estado soberano tem o dever de respeitar a soberania dos demais, além de ter o poder de exercer exclusivamente a jurisdição em seu território³⁷⁴.

Com base na Carta da ONU, no artigo 2.1, há o reconhecimento de que todos Estados são iguais perante as leis internacionais (princípio da igualdade soberana). Sendo um ponto de extrema importância, porquê traz ordem e previsibilidade para as relações internacionais, tornando-as mais estáveis³⁷⁵. Além de ser um limitador de poder de um Estado através do poder do outro³⁷⁶

³⁶⁸ BELLAMY, Alex J. *The Three Pillars of the Responsibility to Protec.* op. cit., p.39 e 40.

³⁶⁹ JUBILUT, Liliana L. *O Conceito de Soberania: modificações e responsabilidade.* Op. cit., p.250.

³⁷⁰ Ibid., p.251.

³⁷¹ JUBILUT, Liliana L. *O Conceito de Soberania: modificações e responsabilidade.* Op. cit., p.250 e 251.

³⁷² A autonomia que remonta ao princípio da não intervenção, com previsão nos dispositivos da Carta da ONU.

³⁷³ INTERNACIONAL COMMISSON ON INTERVATION AND STATE SOVEREIGNTY. Op. cit., p.12.

³⁷⁴ INTERNACIONAL COMMISSON ON INTERVATION AND STATE SOVEREIGNTY. Op. cit., p.12.

³⁷⁵ Ibid., p.12.

³⁷⁶ JUBILUT, Liliana L. *O Conceito de Soberania: modificações e responsabilidade.* Op. cit., p.262.

Outro artigo importante é o artigo 2.7, que fala da soberania como um direito do Estado a não sofrer intervenção de outros, ou o dever de um Estado de não intervir em outro. Cabendo ao Estado o direito de proteção de seu território³⁷⁷, juntamente com o artigo 51 do mesmo documento, o qual traz a norma do direito a legítima defesa. Logo, do ponto de vista internacional, a soberania garante o direito do Estado não sofrer intervenção de forças externas em seus assuntos, o ideário de independência³⁷⁸.

Assim, a soberania é mais do que apenas um princípio internacional. Em um mundo de Estados desiguais ela é a garantia do reconhecimento, valor, igualdade e proteção dos países mais fracos³⁷⁹. Dessa maneira, internacionalmente, conforme o artigo 2.1 da Carta da ONU³⁸⁰, é garantida a igualdade internacional dos Estados. Já internamente é a capacidade de tomar decisões dentro do seu território, regulado por uma constituição³⁸¹.

Dessa forma, com essa compreensão de que a soberania é “dupla face”, tendo uma face interna e outra internacional, pode-se considerar que ela é a autonomia e a independência de um Estado³⁸². Sendo que no entendimento de Jubilut, partindo desse pressuposto, encontra-se quatro momentos históricos³⁸³ diferentes da soberania, sendo o quarto momento o relevante para esse estudo.

Em um primeiro momento a soberania é o poder estatal de forma absoluta, tanto no âmbito interno quanto no externo³⁸⁴. Era o Estado soberano, moderno, dando grande poder a soberania interna na figura do monarca³⁸⁵.

³⁷⁷ INTERNACIONAL COMMISSION ON INTERVENTION AND STATE SOVEREIGNTY. Op. cit., p.12.

³⁷⁸ JUBILUT, Liliana L. *O Conceito de Soberania: modificações e responsabilidade*. Op. cit., p.251.

³⁷⁹ INTERNACIONAL COMMISSION ON INTERVENTION AND STATE SOVEREIGNTY. Op. cit., p.07.

³⁸⁰ ONU BRASIL. *Carta das Nações Unidas*. Disponível em: <<https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/A-Carta-das-Nac%CC%A7o%CC%83es-Unidas.pdf>>. Acesso em: 20 dez. 2020.

³⁸¹ INTERNACIONAL COMMISSION ON INTERVENTION AND STATE SOVEREIGNTY. Op. cit., p. 12.

³⁸² JUBILUT, Liliana L. *O Conceito de Soberania: modificações e responsabilidade*. Op. cit., p.253.

³⁸³ Primeiro momento, dos Estados soberanos absolutistas, a soberania interna é pouco limitada e a internacional ilimitada; segundo momento tanto a soberania internacional como a interna são fracamente limitadas, época do tratado de paz de Westfália; Terceiro Momento soberania interna limitada e internacional pouco limitada, direito regula poder interno; Quarto momento soberania interna e internacional limitada. (JUBILUT, 2013, p.257).

³⁸⁴ JUBILUT, Liliana L. *O Conceito de Soberania: modificações e responsabilidade*. Op. cit., p.257.

³⁸⁵ AMARAL JUNIOR, Alberto do. Op. cit., p. 30 e 31.

Seguido pela fase Westfaliana, em que há uma limitação internacional da soberania, já que é acordado padrões de conduta externa para os Estados, limitando seus poderes perante outros. Tal período teve grande impacto nas relações internacionais e foi o início do surgimento de uma sociedade internacional sem hierarquia entre os Estados³⁸⁶. Assim, internamente o Estado ainda tinha poder ilimitado, mas não poder ilimitado em relação aos outros países³⁸⁷.

É a partir do surgimento do direito constitucional que se dá início a terceira fase, que traz limitações ao poder do Estado internamente³⁸⁸. É a consequência histórica das revoluções liberais. Os Estados agora tem seus poderes internos limitados e regulados pelo direito³⁸⁹, comumente chamados de direitos fundamentais.

Por último, durante o século XX, tem o quarto momento. Gerado também como consequência da globalização³⁹⁰, que muda essa dinâmica da sociedade internacional westfaliana até então conhecida, pois aumenta a possibilidade de ligações transfronteiriças. Ademais há o surgimento de assuntos e valores universais e a necessidade de cooperação entre os países sobre certos pontos³⁹¹.

Começa assim, a ter como base a observância do Direito Internacional que passa a ser cada vez mais positivado. Em que mesmo a soberania sendo um conceito jurídico-político, o direito internacional visa dar conceituação e limitações jurídicas³⁹² a ela (âmbito externo).

Assim a soberania passa a ser desgastada, se alterando com as novas obrigações dos Estados, quem vem limitando a sua autonomia, através ratificando tratados e se associando a organizações internacionais³⁹³.

³⁸⁶ AMARAL JUNIOR, Alberto do. Op. cit., p. 32.

³⁸⁷ JUBILUT, Liliana L. *O Conceito de Soberania: modificações e responsabilidade*. Op. cit., p.254 e 255.

³⁸⁸ Ibid., p.256.

³⁸⁹ JUBILUT, Liliana L. *O Conceito de Soberania: modificações e responsabilidade*. Op. cit., p.256.

³⁹⁰ "... a globalização é um fenômeno social caracterizado pela intensificação sem precedentes das relações que interligam pessoas e localidades ao redor do mundo, de tal sorte que fatos longínquos modelam eventos locais e são por eles modelados." (AMARAL JÚNIOR, 2011, p.36).

³⁹¹ JUBILUT, Liliana L. *O Conceito de Soberania: modificações e responsabilidade*. Op. cit., p.256 e 257.

³⁹² JUBILUT, Liliana L. *O Conceito de Soberania: modificações e responsabilidade*. Op. cit., p.261.

³⁹³ SARKIN, Jeremy. Op. cit., p.16.

Dessa forma, assuntos e situações que anteriormente eram tidos como de competência interna de cada Estado, passam a ser regulado pelo direito internacional. Chegando assim a uma “Ordem Internacional Contemporânea”³⁹⁴, que tem como base jurídica a Carta da ONU.

Sendo que decorre dessa situação a manifestação de valores e assuntos de alcance global que devem ser buscados através da cooperação internacional e não são mais apenas interesses internos. Surge assim uma “nova ordem internacional”³⁹⁵. Isso graças ao desenvolvimento normativo, em especial de um sistema internacional de proteção dos Direitos Humanos.

Assim, consegue-se concluir que a soberania tem sua importância e relevância no cenário internacional ainda hoje, tanto para o direito como para as relações internacionais³⁹⁶. Mas que ela não é um conceito estanque, pois não é baseada apenas em uma questão legal, mas também em questões políticas e históricas.

Após expor tudo isso, o grande ponto é como entender a soberania atualmente, do ponto de vista da R2P, e em qual momento histórico e cenário internacional ela está inserida hoje. Para melhor compreensão há a necessidade de uma retomada histórica de pontos relevantes³⁹⁷, levando em consideração que ela passa por três períodos históricos diferentes no pós 1945: primeira após a criação da Carta da ONU, segunda durante a Guerra Fria e última etapa com o fim da Guerra Fria³⁹⁸.

Assim, logo após a criação da ONU, busca-se a democracia e responsabilização internacional com base em direitos humanos e humanitários internacionais e não mais apenas nos direitos fundamentais de âmbito interno. Consequentemente obrigando o Estado interna e internacionalmente a respeitar os direitos humanos³⁹⁹ e gerando uma limitação legal da soberania partir da internacionalização de direitos humanos.

³⁹⁴ JUBILUT, Lílilana L. *O Conceito de Soberania: modificações e responsabilidade*. Op. cit., p.257.

³⁹⁵ Ibid., p. 256 e 257.

³⁹⁶ JUBILUT, Lílilana L. *O Conceito de Soberania: modificações e responsabilidade*. Op. cit., p.259.

³⁹⁷ Ibid., p.263.

³⁹⁸ Ibid., p.263.

³⁹⁹ Ibid., p.263 e264.

No entanto, durante o período da Guerra Fria, é visto um retrocesso e endurecimento quando a questão da soberania, temo retornar a conceituação clássica de soberania ilimitada, pois alguns Estados passam a entender que a sua limitação feria seus interesses⁴⁰⁰.

Porém, com o final da Guerra Fria há outra reviravolta, em que volta novamente a ideia de normatização internacional. Sendo a soberania redefinida mais uma vez, influenciada pela globalização e cooperação, e entendida como responsabilidade⁴⁰¹.

Dessa maneira a soberania internacional hoje é limitada através do direito (normas de cooperação e valores comuns), visando a proteção não apenas do Estado mas principalmente de pessoas, que compõe e devem ser servidas pelo seu Estado. Concluindo assim que a soberania internacional não é mais apenas um direito mas também uma responsabilidade⁴⁰².

Em síntese, a Soberania é um poder limitado, sendo que essa limitação se inicia com a elaboração da Carta da ONU, ficando claro que internamente a soberania é limitada por valores democrático, e no âmbito internacional pela responsabilidade humanitária e os direitos humanos⁴⁰³.

Com a internacionalização dos direitos humanos, os Estados passam a ter responsabilidade internacional e nacional para com esses direitos, sendo assim juridicamente limitada a soberania⁴⁰⁴ ou flexibilizada⁴⁰⁵.

No entanto, em decorrência do período conhecido como Guerra Fria, os Estados passam a desejar um crescimento da soberania visando diminuir o limitador interno provocado pelo fortalecimento que o Direito Internacional⁴⁰⁶ vinha alcançando até então.

Porém, como já citado anteriormente, a Guerra Fria termina e acaba surgindo um novo contexto histórico, que, como já citado no início desse capítulo,

⁴⁰⁰ JUBILUT, Liliانا L. *O Conceito de Soberania: modificações e responsabilidade*. Op. cit., p. 264.

⁴⁰¹ Ibid., p.265

⁴⁰² JUBILUT, Liliانا L. *O Conceito de Soberania: modificações e responsabilidade*. Op. cit., p.266 e 267.

⁴⁰³ Ibid., p. 263 e 264.

⁴⁰⁴ Cumpre destacar que atualmente a limitação da soberania não se dá apenas com base em direitos humanos, mas também em áreas em que a cooperação dos Estados é essencial (JUBILUT, 2013, p.264).

⁴⁰⁵ JUBILUT, Liliانا L. *O Conceito de Soberania: modificações e responsabilidade*. Op. cit., p.264.

⁴⁰⁶ Ibid., p.264.

é um período com mais conflitos internos, avanços da globalização e surgimento de novos atores internacionais⁴⁰⁷. Esse novo conceito de soberania é que merece destaque, pois se relaciona com a R2P.

Ocorre que perante esse cenário o conceito westfaliano não se encaixava mais nessa nova realidade mundial. A soberania foi redefinida graças a globalização e necessidade de cooperação para o enfrentamento de diferentes assuntos⁴⁰⁸. Seriam assim duas noções de soberania⁴⁰⁹, conforme foi conceituado por Kofi Annan⁴¹⁰. Entendendo que os Direitos Humanos ultrapassam as fronteiras e conseqüentemente o conceito tradicional de Soberania⁴¹¹.

Não que a soberania tenha perdido sua importância internacional, mas é que agora ela é dual, além da previsão (artigo 2.7 da Carta da ONU) de não intervenção⁴¹², temos a soberania como responsabilidade interna perante a população que esteja dentro de determinado país⁴¹³.

Dessa maneira, o novo conceito de soberania, passa do antigo direito absoluto do Estado para a “soberania como responsabilidade”. Essa nova conceituação baseia-se na soberania do indivíduo como parte da soberania estatal, o que conseqüentemente moldaria a responsabilidade e as atividade de um Estado⁴¹⁴⁴¹⁵.

Assim, o poder estatal não é mais absoluto, nem interna nem externamente, é sim limitado pelo direito internacional, sendo que os indivíduos devem ser servidos pelos Estados⁴¹⁶. Em resumo, os direitos advindos da soberania dos Estados também trazem com eles deveres e responsabilidades⁴¹⁷.

⁴⁰⁷ NOGUEIRA, João P. Op. cit., p. 143.

⁴⁰⁸ ANNAN, Kofi. Op. cit.

⁴⁰⁹ ANNAN, Kofi. The two Concepts of Sovereignty. *The Economist*, 18 set., p. 49 e 50, 1999.

⁴¹⁰ INTERNACIONAL COMMISSION ON INTERVENTION AND STATE SOVEREIGNTY. Op. cit., p. 13.

⁴¹¹ WEISS, Thomas G., p.96 e 97.

⁴¹² ONU BRASIL, *Carta das Nações Unidas*. Op. cit.

⁴¹³ ⁴¹³ INTERNACIONAL COMMISSION ON INTERVENTION AND STATE SOVEREIGNTY. Op. cit., p.07 e 08.

⁴¹⁴ JUBILUT, Liliansa L., *Não Intervenção e Legitimidade Internacional*. Op. cit., p. 161.

⁴¹⁵ ⁴¹⁵ INTERNACIONAL COMMISSION ON INTERVENTION AND STATE SOVEREIGNTY. Op. cit., p. 13.

⁴¹⁶ JUBILUT, Liliansa L. *O Conceito de Soberania: modificações e responsabilidade*. Op. cit., p.265 e 266.

⁴¹⁷ BELLAMY, Alex J.; DUNNE, Tim. Op. cit., s/p.

Sendo a soberania é limitada internamente pela constituição e externamente por valores globais e normas de cooperação, visando assim a responsabilização daqueles que detém o poder, se necessário, além de a sua limitação⁴¹⁸.

Ficando assim solidificado a compreensão de que a responsabilidade primária para proteção dos direitos humanos é do Estado, sendo sua soberania só será mitigado quando não conseguir ou falhar nessa proteção⁴¹⁹, dando permissão para a comunidade internacional atuar, por meios pacíficos ou com o uso da força⁴²⁰.Constituindo assim o que pode ser entendido como soberania como reponsabilidade.

Esse ponto é uma questão angular da R2P, que de acordo com a própria ICISS, não foi feito para proteger as grandes potencias, nem para “pisotear” a soberania dos países menores, mas sim objetivando entregar proteção dos civis pela a sociedade internacional quando o seu próprio Estado não conseguem garantir tal proteção⁴²¹.

Juntamente com a ideia de soberania como responsabilidade, é importante destacar que para chegar a essa idealização foi com o auxílio internacionalização e sistematização dos Direitos Humanos, que gerou seu valor universal que é hoje buscado e protegido pela sociedade internacional como um todo. Como já ficou demonstrado no início desse capítulo.

Assim, o fim da segunda Guerra Mundial gera um novo marco, qual seja, a proteção e sistematização internacional dos Direitos Humanos. Sendo que a ONU, juntamente com seus Estados-membros se comprometeram em promover e assegurar o cumprimento desses direitos⁴²².

A Carta Internacional de Direitos Humanos foi basilar para diferentes leis nacionais em países distintos, assim como outras convenções internacionais, criando um marco para estruturação e proteção desses direitos. O sistema

⁴¹⁸ JUBILUT, Liliana L. *O Conceito de Soberania: modificações e responsabilidade*. Op. cit., p. 266 e 267.

⁴¹⁹ JUBILUT, Liliana L., *Não Intervenção e Legitimidade Internacional*. Op. cit., p. 162.

⁴²⁰ BROSIG, Malte. *Um Sistema Integrado de Segurança Global e Regional para a R2P: já chegamos lá?*. In: HAMANN, Eduarda P.; MUGGAH, Robert. *A Implementação da Responsabilidade de Proteger: novos rumos para a paz e segurança internacional?* Brasília: Instituto Iguarapé, 2013. p.20.

⁴²¹ INTERNACIONAL COMMISSION ON INTERVATION AND STATE SOVEREIGNTY. Op. cit., p. 11.

⁴²² Ibid., p. 14.

internacional dos Direitos Humanos se tornou parte integrante do direito internacional, sendo que a proteção desses direitos acabou sendo uma questão de extrema importância nas relações internacionais⁴²³.

Em suma, a ICISS pede para a ONU estabelecer uma “doutrina de operações para proteção humanitária”, para a AGNU que adotem uma resolução com os princípios básicos da R2P, e para que o CSNU evitem usar o poder veto pensando em seus próprios interesses políticos e que acordem levando como base os princípios da intervenção humanitária⁴²⁴.

Posteriormente, nos anos de 2004 e 2005, o relatório do Painel do Alto Nível do SGNU adota a R2P em dois relatórios distintos: “*A More Secure World: our shared responsibility*” e “*In Larger Freedom: Toward Development, Security and Human Rights for All*”.

Sendo apenas no ano de 2005, após muita negociação, que a doutrina da R2P foi unanimemente apoiada pelos Estados membros⁴²⁵ através do *World Summit Outcome*, sendo o documento resultante foi adotado pela AGNU, através da Resolução 60/1, entre os parágrafos 138 e 140⁴²⁶, conforme se mostra a seguir:

138. Each individual state has the responsibility to protect its populations from genocide, war crimes, ethnic cleansing and crimes against humanity. This responsibility entails the prevention of such crimes, including their incitement, through appropriate and necessary means. We accept that responsibility and will act in accordance with it. The international community should, as appropriate, encourage and help States to exercise this responsibility and support the United Nations in establishing an early warning capability.

139. The international community, through the United Nations, also has the responsibility to use appropriate diplomatic, humanitarian and other peaceful means, in accordance with Chapters VI and VIII of the Charter of the United Nations, to help protect populations from war crimes, ethnic cleansing and crimes against humanity. In this context, we are prepared to take collective action, in a timely and decisive manner, through the Security Council, in accordance with the Charter, including Chapter VII, on a case-by-case basis and in cooperation with relevant regional organizations as appropriate, should peaceful means be inadequate and national authorities manifestly fail to protect their populations from genocide, war crimes, ethnic cleansing and crimes against humanity. We stress the need for the General Assembly to continue consideration of the responsibility to protect populations from genocide, war crimes, ethnic cleansing and crimes against humanity and its implications, bearing in mind the principles of the Charter and international law. We also intend to commit ourselves, as necessary

⁴²³ INTERNACIONAL COMMISSION ON INTERVENTION AND STATE SOVEREIGNTY. Op. cit., p. 06.

⁴²⁴ JUBILUT, Lilliana L., *Não Intervenção e Legitimidade Internacional*. Op. cit., p.165.

⁴²⁵ BELLAMY, Alex J. *The Three Pillars of the Responsibility to Protect*. Op. cit., p.42.

⁴²⁶ UNITED NATIONS. *General Assembly*. 2005, *World Summit Outcome*. Op. cit.

and appropriate, to helping States build capacity to protect their populations from genocide, war crimes, ethnic cleansing and crimes against humanity before crises and conflicts break out.

140. We fully support the mission of the Special Adviser of the Secretary-General on the Prevention of Genocide.

Logo, efetivamente e oficialmente a “Responsabilidade de Proteger” foi adotada em 2005 por mais de 150 países e, vem sendo reafirmada pelo próprio CSNU⁴²⁷ nos anos subsequentes⁴²⁸. Assim, essa nova doutrina começa a ser endossada e alcançar um consenso global.

Dessa maneira, os Estados estavam se comprometendo a garantir a aplicação da doutrina em todos os lugares e momentos⁴²⁹. Sendo que o conceito da R2P serve para harmonizar os conceitos de soberania e intervenção⁴³⁰.

Sendo os fundamentos da R2P o fato de que a soberania é um conceito que traz obrigações, que o CSNU (artigo 24 da Carta da ONU) tem obrigação em manter a paz e segurança nacional e se tem um rol sistematizado de obrigações legais visando os direitos humanos e sua proteção internacional⁴³¹.

Assim, essa nova doutrina é endossada e passa a alcançar um consenso global⁴³². Objetivando fornece uma base legal e moral para ajudar os civis em caso de falha do Estado. E em fazê-lo no contexto de genocídio, crimes contra humanidade, limpeza étnica e crimes de guerra⁴³³.

Tendo como fundamento primário a soberania como responsabilidade, sendo a responsabilidade primária da proteção da população do próprio Estado. Em sendo falho o Estado, incapaz ou que não deseje interromper violações de Direitos Humanos em seu território, o princípio da não intervenção acaba sendo flexibilidade pela responsabilidade internacional de proteção dessa população⁴³⁴.

⁴²⁷ A título de exemplo tem-se as Resoluções 1674/2006, 1894/2009 e 2150/2014.

⁴²⁸ BELLAMY, Alex J. *The Responsibility to Protect: a wide or narrow conception?* Op. cit., p.53.

⁴²⁹ BELLAMY, Alex J. *The Three Pillars of the Responsibility to Protec.* Op. cit., p.37.

⁴³⁰ INTERNACIONAL COMMISSION ON INTERVATION AND STATE SOVEREIGNTY. Op. cit., p. 17.

⁴³¹ INTERNACIONAL COMMISSION ON INTERVATION AND STATE SOVEREIGNTY. Op. cit., p. XI.

⁴³² RIMMER, Susan H. Refugees, Internally displaced persons and the “Responsibility to Protect”. Disponível em: <<https://www.unhcr.org/research/working/4b97b0909/refugees-internally-displaced-persons-responsibility-protect-dr-susan-harris.html>>. Acesso em: 20 dez. 2020. p.03

⁴³³ UNITED NATIONS. *More Than 40 Delegates Express Strong Scepticism, Full Support as General Assembly Continues Debate on Responsibility to Protect.* 24 jul. 2009. Disponível em: <<https://www.un.org/press/en/2009/ga10849.doc.htm>>. Acesso em: 20 dez. 2020.

⁴³⁴ INTERNACIONAL COMMISSION ON INTERVATION AND STATE SOVEREIGNTY. Op. cit., p. XI.

Ressalta aqui que a doutrina da R2P se subdivide ainda em três pilares, qual sejam: a responsabilidade de prevenir, de reagir e de reconstruir⁴³⁵. O que será melhor explicado no próximo capítulo.

Mas o que vale salientar é que, mesmo após o documento de 2005, em diferentes ocasiões, a R2P foi reafirmado pelo CSNU⁴³⁶ e pela própria AGNU, que se comprometeu e se compromete com sua implementação⁴³⁷.

Pode-se concluir assim que a doutrina da R2P foi aprendida graças a fracassos na proteção de civis pela sociedade internacional e a ONU enquanto enfrentaram os conflitos internos na década de 90. Como resultou disso surgiram novas ideias como a questão da “soberania como responsabilidade”⁴³⁸.

Ademais, com o fim da Guerra Fria e da rivalidade entre regimes globais, começa uma nova era que se propõe buscar uma nova ordem mundial. Ela seria baseada na cooperação da sociedade internacional pautada no liberalismo e na proteção e promoção dos direitos humanos. Aumenta assim a possibilidade de conversas entre Estados sobre Direitos Humanos e sua importância⁴³⁹.

2.3. A doutrina da R2P e seus três pilares:

Em síntese, como já demonstrado, a R2P surge das falhas de proteção dos Direitos Humanos na década de 1990⁴⁴⁰. Essa doutrina visava inicialmente balizar o uso da força para proteção desses direitos⁴⁴¹. Isso graças a um senso global de responsabilidade contra violações de direitos humanos que vinha crescendo⁴⁴². Trazendo assim algumas mudanças.

A primeira modificação do conceito de Soberania, que passa a ser vista como “soberania como responsabilidade”. Esse conceito foi mudado drasticamente.

De acordo com a doutrina da R2P todo Estado é soberano e tem responsabilidade primária de proteger sua população⁴⁴³. Havendo assim uma

⁴³⁵ INTERNACIONAL COMMISSION ON INTERVENTION AND STATE SOVEREIGNTY. Op. cit., p. XI.

⁴³⁶ Resoluções 1674/2006, 1894/2009, 2150/2014.

⁴³⁷ UNITED NATIONS. *General Assembly*. 2005, World Summit Outcome. Op. cit.

⁴³⁸ BELLAMY, Alex J.; DUNNE, Tim. Op. cit., s/p.

⁴³⁹ *Ibid.*, s/p.

⁴⁴⁰ BELLAMY, Alex J. *The Three Pillars of the Responsibility to Protec*. Op. cit., p.40.

⁴⁴¹ JUBILUT, Liliانا L. *Não Intervenção e Legitimidade Internacional*. Op. cit., p.163.

⁴⁴² SARKIN, Jeremy. Op. cit., p.16.

⁴⁴³ *Ibid.*, p.16.

mudança da antiga ideia de pautar as vontades do Estado apenas por seus interesses, e passa a vinculá-la a obrigações e orientações trazidas pela sistematização internacional de direitos humanos⁴⁴⁴.

Com isso também acaba ocorrendo a flexibilização do princípio da não intervenção, em que caso o Estado não cumpra com sua obrigação primária, dá lugar a responsabilidade internacional⁴⁴⁵. Dessa forma, a R2P é um aliado da Soberania, pois visa a soberania como responsabilidade e não intervenção⁴⁴⁶, ajudando os Estados a atingirem seus objetivos e obrigações.

Outro ponto é que agora não mais se fala em “direito de ingerência” mas sim em “responsabilidade de proteger”. Isso porque o foco da ação está no indivíduo e não no Estado. Ademais, a ação relacionada a R2P não se limita apenas a reação, quando já existe a crise, mas em outras duas ações, as preventivas e aquelas pós conflito⁴⁴⁷.

Em decorrência disso, e em conformidade com a ICISS, existem três ações possíveis e cabíveis em momentos distintos das crises humanitárias, mas que se inter-relacionam⁴⁴⁸. São elas: a responsabilidade de prevenir, a responsabilidade de reagir e a responsabilidade de reconstruir. Sendo que a ICISS traz propostas para dar mais eficácia para respostas da comunidade internacional em cada uma dessas áreas⁴⁴⁹. Lembrando que a R2P é alicerçada nesses três pilares⁴⁵⁰

A primeira responsabilidade seria a de previr, onde é buscado combater as causas das crises (*roots causes*) antes mesmo delas ocorrerem, por qualquer modalidade de dissolução pacífica de controvérsias⁴⁵¹.

O segundo pilar é a responsabilidade de reagir, ela ocorre quando todas as medidas pacíficas usadas para acabar com o conflito não tiveram êxito. A reação aqui ocorre da necessidade de proteção humanitária que se dá desde

⁴⁴⁴ SARKIN, Jeremy. Op. cit., p.16.

⁴⁴⁵ Ibid., p.16 e 17.

⁴⁴⁶ BELLAMY, Alex J. *The Three Pillars of the Responsibility to Protec*. Op. cit., p.45.

⁴⁴⁷ JUBILUT, Liliana L. *Não Intervenção e Legitimidade Internacional*. Op. cit., p. 162.

⁴⁴⁸ BELLAMY, Alex J. *The Three Pillars of the Responsibility to Protec*. Op. cit., p.41.

⁴⁴⁹ Ibid., p.41.

⁴⁵⁰ Dois entendimentos diferentes sobre a aplicação da R2P e seus pilares. Há uma linha que defende que a aplicação não necessita ser sequencial. Outra que entende que ela dever ser sequencial e que o último recurso é o uso da força. O que realmente importa no final é como conseguir a maior e mais eficaz forma de proteção humana. (BELLAMY, p.51 e 52)

⁴⁵¹ JUBILUT, Liliana L. *Não Intervenção e Legitimidade Internacional*. Op. cit., p. 163-165.

sanções simples podendo chegar até o uso da força⁴⁵² (intervenção⁴⁵³). Aqui a responsabilidade recair sobre a comunidade internacional em ajudar ou incentivar os Estados a cumprirem o primeiro pilar da R2P⁴⁵⁴.

Por fim há a responsabilidade de reconstruir, que visa a construção da paz e desenvolvimento da região pós conflito. Aqui pode ser necessária o estabelecimento de uma administração provisória do território, mas que será supervisionada pela própria ONU⁴⁵⁵, como ocorreu no caso do Timor Leste descrito anteriormente.

Importante destacar que essas três ações se sobrepõe⁴⁵⁶, que todas são fundamentais e que devem ser usadas quando necessário. Sendo que são partes de um todo⁴⁵⁷, não podendo serem vistas de forma separada.

Com as três responsabilidades apresentadas aqui, a ICISS visa assim alcançar quatro objetivos tidos como fundamentais, quais sejam:

- *to establish clearer rules, procedures and criteria for determining whether, when and how to intervene;*
- *to establish the legitimacy of military intervention when necessary and after all other approaches have failed;*
- *to ensure that military intervention, when it occurs, is carried out only for the purposes proposed, is effective, and is undertaken with proper concern to minimize the human costs and institutional damage that will result; and*
- *to help eliminate, where possible, the causes of conflict while enhancing the prospects for durable and sustainable peace*⁴⁵⁸

⁴⁵² O uso da força também recebeu novos critérios e princípios para a sua regulação da ICISS. Seu alicerce é a justa causa para ação, ou seja, a *jus ad bellum*. Destacando que entre as justas causas encontramos o risco ou ocorrência de perdas de vidas em larga escala ou limpeza étnica, crises ocasionadas por desastres ambientais. Devendo ser levado quatro princípios em consideração: intenção correta; último recurso; medidas proporcionais e prognóstico razoável. Sendo a autoridade com responsabilidade primária para tanto o Conselho de Segurança da ONU (JUBILUT, 2010, p. 163 e 164)

⁴⁵³ Desde a elaboração do relatório da ICISS, é evitado o uso da terminologia “intervenção humanitária”, devendo ser usada a expressão “intervenção” ou “intervenção militar”. Isso porque havia forte oposição de organizações, agências e trabalhadores humanitários da relação entre militarização e humanitário (INTERNACIONAL COMMISSION ON INTERVENTION AND STATE SOVEREIGNTY, 2001, p.09).

⁴⁵⁴ BELLAMY, Alex J. *The Three Pillars of the Responsibility to Protec*. Op. cit., p.47.

⁴⁵⁵ JUBILUT, Liliana L. *Não Intervenção e Legitimidade Internacional*. Op. cit., p. 163-165.

⁴⁵⁶ Como exemplo, sempre que se invoca a responsabilidade de reagir ela vai ter que lidar com as causas do conflito, ou seja, a responsabilidade de prevenção. A reconstrução também se relaciona com a prevenção, uma vez que com o fim do conflito tem que pôr fim aos motivos que deram causa a ele.

⁴⁵⁷ SARKIN, Jeremy. Op. cit., p.25.

⁴⁵⁸ INTERNACIONAL COMMISSION ON INTERVENTION AND STATE SOVEREIGNTY. Op. cit., p. 11.

⁴⁵⁹ Para estabelecer regras, procedimentos e critérios mais claros para determinar se, quando e como intervir; para estabelecer a legitimidade da intervenção militar quando necessário e afinal outras abordagens falharam; garantir que a intervenção militar, quando ocorrer, seja realizada

Contudo, importante destacar que se a intervenção militar for o último recurso⁴⁶⁰, o relatório da ICISS também baliza tal ação.

Assim são enumerados princípios a serem seguidos, que são quatro princípios de precaução⁴⁶¹. Eles dão o entendimento de que a real intenção, o objetivo principal da ação, deve ser apenas para parar ou evitar violações de direitos humanos⁴⁶².

Soma-se a isso também o fato de que a intervenção deve ser realizada através de meios proporcionais e ter ao mínimo de perspectivas razoáveis. Para que assim a intervenção não seja pior e mais danosa do que a violação que esteja ocorrendo⁴⁶³.

A ICISS compreende que a autoridade certa para a autorização da intervenção seria o CSNU⁴⁶⁴, mas há necessidade de haver estudo para conseguir melhorar seu funcionamento, sendo que a autorização de ser pedida para ele e antes de qualquer caso se iniciar. Cabendo ao CSNU o dever de lidar e analisar de forma rápida quando qualquer denúncia de violação de direitos humanos for feita a ele⁴⁶⁵.

Ademais, ao analisar os casos, os membros permanentes devem evitar o uso do seu poder de veto, devendo pensar em primeiro lugar não em questões políticas mas na proteção de direitos humanos⁴⁶⁶.

Entretanto, caso o CSNU rejeitar a proposta ou não analisa-la em prazo razoável, há duas alternativas. Primeiramente o caso pode ser levado e ser considerado pela AGNU em sessão especial de urgência, ou pode-se buscar

apenas para os objetivos propostos, é eficaz e é realizada com a devida consideração para minimizar os custos humanos e os danos institucionais que daí resultarão; e para ajudar a eliminar, sempre que possível, as causas do conflito, melhorando o perspectivas de uma paz duradoura e sustentável.

⁴⁶⁰ A questão do último recurso não significa literalmente a última medida a ser usada, significa na realidade que o uso da força ou qualquer medida coercitiva são usadas quando são vistas como único recuso, ou o melhor meio para parar uma situação grave, seria a “causa justa”. (BELLAMY, p.57).

⁴⁶¹ JUBILUT, Liliana L. *Não Intervenção e Legitimidade Internacional*. Op. cit., p. 164.

⁴⁶² Isso pode ser mais facilmente garantido com ações multilaterais e apoio das vítimas e da opinião internacional.

⁴⁶³ INTERNACIONAL COMMISSION ON INTERVENTION AND STATE SOVEREIGNTY. Op. cit., p. XII.

⁴⁶⁴ BELLAMY, Alex J. *The Three Pillars of the Responsibility to Protec*. Op. cit., p.44.

⁴⁶⁵ INTERNACIONAL COMMISSION ON INTERVENTION AND STATE SOVEREIGNTY. Op. cit., p. XII.

⁴⁶⁶ *Ibid.*, p. XIII.

uma ação jurídica, levando como fundamento o Capítulo VIII da Carta da ONU, sujeitando a busca de posterior autorização pelo CSNU⁴⁶⁷.

Por último, a base é causa justa⁴⁶⁸, no sentido de que a intervenção militar, medida excepcional, serviria para fins humanitários apenas. Ou seja, deve estar ocorrendo danos graves e irreparáveis⁴⁶⁹ para a população⁴⁷⁰, sendo que o Estado não consiga, não queira ou seja incapaz de agir. Nas palavras de Jubilut⁴⁷¹ seria a doutrina da *jus as bellun*.

Por fim, quando ocorrer uma intervenção ela deve ter objetivos claros, comandos claros e comuns entre os envolvidos, meios proporcionais e com base no direitos humanitário. Há também a necessidade de coordenação entre as organizações humanitárias. Tendo como objetivo final e principal a proteção de uma população⁴⁷², sendo que sua implementação se dá nos moldes da Carta da ONU⁴⁷³.

Concluindo assim que a R2P é amplo, no sentido que se aplica em qualquer tempo e lugar, afinal, todos os Estados tem responsabilidade proteger sua população e essa responsabilidade jamais se esgota⁴⁷⁴.

⁴⁶⁷ INTERNACIONAL COMMISSION ON INTERVENTION AND STATE SOVEREIGNTY. Op. cit., p. XIII.

⁴⁶⁸ Ibid., p. XII e XIII

⁴⁶⁹ Esses danos graves e irreparáveis podem ser: genocídio ou ameaça de genocídio; perda de vidas em grande escala ou ameaça disso; ameaça ou limpeza étnica em grande escala por, estupro, assassinato ou expulsão.

⁴⁷⁰ INTERNACIONAL COMMISSION ON INTERVENTION AND STATE SOVEREIGNTY. Op. cit., p. XII.

⁴⁷¹ JUBILUT, Liliana L. *Não Intervenção e Legitimidade Internacional*. Op. cit., p. 164.

⁴⁷² INTERNACIONAL COMMISSION ON INTERVENTION AND STATE SOVEREIGNTY. Op. cit., p. XIII.

⁴⁷³ BELLAMY, Alex J. *The Three Pillars of the Responsibility to Protec*. Op. cit., p.44.

⁴⁷⁴ Ibid., p.43

3. Das Migrações e da Responsabilidade de Prevenir

3.1 Responsabilidade de Prevenir

A responsabilidade de prevenir pode ser resumida como aquela que aborda as “*roots causes*” que podem dar origem a um conflito ou qualquer outra crise que coloque em risco os direitos humanos⁴⁷⁵.

Em conformidade com o relatório da ICISS, a R2P só pode ser desenvolvida dando atenção especial a responsabilidade de prevenir⁴⁷⁶. Sendo que um dos objetivos da comissão era tornar a prevenção mais eficaz, encorajando posições mais sérias e o aperfeiçoamento estratégico e operacional dessas medidas, em especial buscando analisar as “*roots causes*” que colocam a população em situação de vulnerabilidade⁴⁷⁷.

Até mesmo o documento final da cúpula mundial de 2005 pede explicitamente a prevenção, sendo assim um dos pilares com maior destaque da doutrina R2P⁴⁷⁸.

Da mesma forma, a importância da prevenção é reiterada em outros documentos internacionais como o Relatório do Painel Anual sobre Operações de Paz das Nações Unidas. O relatório do SGNU sobre Prevenção de Conflitos Armados, além de resoluções da AGNU e do próprio CSNU⁴⁷⁹. Sendo que nas palavras de Rimmer, a prevenção deve ser o foco principal da R2P⁴⁸⁰, e não a reação⁴⁸¹.

O objetivo dessa responsabilidade é tentar reduzir ao máximo, até mesmo eliminar, a possibilidade de chegar na responsabilidade de reagir, especialmente evitar⁴⁸² o uso da força⁴⁸³, e conseqüentemente evitar o responsabilidade de

⁴⁷⁵ SARKIN, Jeremy. Op. cit., p.27.

⁴⁷⁶ INTERNACIONAL COMMISSION ON INTERVENTION AND STATE SOVEREIGNTY. Op. cit., p.19

⁴⁷⁷ ICISS, p.20

⁴⁷⁸ SARKIN, Jeremy. Op. cit., p.27;

⁴⁷⁹ INTERNACIONAL COMMISSION ON INTERVENTION AND STATE SOVEREIGNTY. Op. cit., p.19

⁴⁸⁰ RIMMER, Susan H. Op. cit., p.06

⁴⁸¹ SARKIN, Jeremy. Op. cit., p.25

⁴⁸² Importante salientar que mesmo ocorrendo a necessidade do uso da força não diminui a importância da responsabilidade de prevenir. Isso porque uma responsabilidade de prevenir ampla gera credibilidade e confiança sobre a comunidade internacional, sendo uma pré-condição necessária para uma resposta eficaz (INTERNACIONAL COMMISSION ON INTERVENTION AND STATE SOVEREIGNTY, 2001, p.19).

⁴⁸³ INTERNACIONAL COMMISSION ON INTERVENTION AND STATE SOVEREIGNTY. Op. cit., p.19.

reconstruir. Além disso, a prevenção se destaca também porquê a responsabilidade de reagir, diferentemente da de prevenir, é mais limitada e usada em casos excepcionais⁴⁸⁴.

Dessa maneira, o objetivo principal dessa responsabilidade é evitar a necessidade de intervenção, sendo necessário para tanto um planejamento efetivo, visando maximizar os resultados positivos e diminuir custos e resultados danosos⁴⁸⁵

Com já é notório, o dever de proteção das pessoas e de seus direitos humanos, primordialmente cabe ao Estado, caso isso não aconteça passa tal responsabilidade a comunidade internacional. Assim, com relação a prevenção funciona da mesma maneira. Cabe ao Estado a responsabilidade primária de prevenção⁴⁸⁶.

A prevenção no âmbito estatal pode ser realizada por meio da proteção dos direitos humanos, através do desenvolvimento social e igualdade de recursos e oportunidades⁴⁸⁷. Para tanto, é necessário seguir o seguinte caminho: ter conhecimento pleno da situação, para sim tentar prever os riscos; escolher medidas que serão eficazes para aquela situação e, por último, a vontade de agir conforme a necessidade⁴⁸⁸.

Apesar dessa importância aqui demonstrada, o pilar da prevenção costuma ser pouco estudado, além de ser um dos que menos tem recursos institucionais destinados a ele⁴⁸⁹. Logo, uma das grandes problemáticas com relação a prevenção ainda é a distância entre o discurso e o apoio econômico e político efetivo⁴⁹⁰.

Isso porque muitas vezes os países preferem se preparar para uma ação coercitiva ou para a necessidade de assistência humanitária do que investir em ações preventivas. O que não significa uma falta de capacidade de agir preventivamente mas sim uma escolha de preferência⁴⁹¹.

⁴⁸⁴ SARKIN, Jeremy. Op. cit., p.25.

⁴⁸⁵ RICOBOM, Gisele. Op. cit., p.224.

⁴⁸⁶ INTERNACIONAL COMMISSION ON INTERVATION AND STATE SOVEREIGNTY. Op. cit., p.17,

⁴⁸⁷ RICOBOM, Gisele. Op. cit., p.224.

⁴⁸⁸ Ibid., Op. cit., p.224.

⁴⁸⁹ RIMMER, Susan H. Op. cit., p.10.

⁴⁹⁰ INTERNACIONAL COMMISSION ON INTERVATION AND STATE SOVEREIGNTY. Op. cit., p.20.

⁴⁹¹ Ibid., p.20.

Ou seja, mesmo com a capacidade de ação, muitos países preverem simplesmente não agir voltado a prevenção, na esperança que a crise não será tão catastrófica, que a situação se resolverá por si mesma ou ainda que, se ocorrer, será facilmente contida⁴⁹².

Entretanto, o que os casos de crises vivenciados ao longo dos últimos anos provam é exatamente o oposto disso. Uma das provas é que os gastos⁴⁹³ com prevenção seriam bem menores do que foram os destinados para gerir conflitos e intervir⁴⁹⁴ nos anos passados. Ademais, pensando no mais importante, as perdas de vidas humanas poderiam ser reduzidas ou evitadas em número significativo.

Todavia, além da necessidade de mais recursos é necessário um análise pormenorizada dos mais diferentes fatores que possam dar origem a uma crise. Que pode ser causas mais profundas como pobreza, questões políticas e desigualdade, que iram necessitar de reformas estruturais da sociedade para se atingir um equilíbrio⁴⁹⁵.

Sabe-se que a responsabilidade primordial do dever de proteção é evitar as causas que possam originar crises, sobretudo no sentido de respeito a direitos, cabe ao Estado de origem. Mas se caso isso não aconteça tal responsabilidade é passada para comunidade internacional⁴⁹⁶. Apesar de a responsabilidade primária da prevenção ser do Estado, ainda se tinham dúvidas de como seria sua implementação⁴⁹⁷.

O caminho a ser seguido inclui revisão periódica para saber se os países estão cumprindo com sua obrigação. Que pode ser feita através da “*Universal Periodic Review*” (UPR)⁴⁹⁸, realizado através do Conselho de Direitos Humanos

⁴⁹² INTERNACIONAL COMMISSION ON INTERVENTION AND STATE SOVEREIGNTY. Op. cit., p.20.

⁴⁹³ Em conformidade com a Comissão Carnegie de Prevenção de Conflitos Mortais, a comunidade internacional na década de 90 gastou em torno de 200 bilhões dólares com intervenções, mas que poderiam ter economizado 130 bilhões de dólares se visassem mais a prevenção. (INTERNACIONAL COMMISSION ON INTERVENTION AND STATE SOVEREIGNTY, 2001, p.20).

⁴⁹⁴ INTERNACIONAL COMMISSION ON INTERVENTION AND STATE SOVEREIGNTY. Op. cit., p.20.

⁴⁹⁵ RICOBOM, Gisele. Op. cit., p.224 e 225.

⁴⁹⁶ INTERNACIONAL COMMISSION ON INTERVENTION AND STATE SOVEREIGNTY. Op. cit., p.17.

⁴⁹⁷ BELLAMY, Alex J. *The Three Pillars of the Responsibility to Protec*. Op. cit., p.46.

⁴⁹⁸ UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS CONCIL. *Universal periodic Review*. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/en/hrbodies/upr/pages/uprmain.aspx>>. Acesso em: 20 dez. 2020.

da ONU, além de avaliações a nível nacional⁴⁹⁹. Bem como garantir que os Estados sejam parte de tratados e documentos internacionais sobre direitos humanos, além de apoiar e auxiliar o Tribunal Penal Internacional (TPI) e outros⁵⁰⁰.

Assim, embora a responsabilidade primária caiba ao Estado e suas instituições⁵⁰¹, a prevenção não pode ser vista apenas como responsabilidade no âmbito nacional, isso porque a falha de prevenção local adequada pode gerar consequências internacionais. Além disso, é comum que para o sucesso da prevenção seja necessário também, até mesmo chegando a ser indispensável, o apoio da comunidade internacional.

Dessa maneira, uma base sólida no pilar da prevenção através da assistência internacional diminui consideravelmente a necessidade de intervir e conseqüentemente a necessidade de reconstruir⁵⁰².

Esse apoio internacional pode ocorrer de diferentes maneiras. Entre elas estão esforços para lutar contra as *roots causes*, apoio ou assistência para promover uma boa governança, desenvolvimento, direitos humanos, estado de direito e tentativas de mediação e conciliação.⁵⁰³

Assim, o apoio da comunidade internacional pode ocorrer de duas maneiras, uma dando apoio positivo, fornecendo incentivos, outra de forma limitativa ao se pautar em sanções⁵⁰⁴. Esses esforço internacional costumam ser realizado não apenas por países e seus governos, mas também por organizações internacionais (OIs) e regionais, órgão das Nações Unidas e ONGs⁵⁰⁵

Além disso, com esforços da comunidade internacional ocorrendo de maneira ampla, acaba por gerar mais credibilidade junto ao Estado, o que pode

⁴⁹⁹ BELLAMY, Alex J. *The Three Pillars of the Responsibility to Protec*. Op. cit., p.46.

⁵⁰⁰ *Ibid.*, p.46.

⁵⁰¹ Garantir a boa governança, o desenvolvimento social e econômico e distribuição justa de recursos (INTERNACIONAL COMMISSION ON INTERVATION AND STATE SOVEREIGNTY, 2001, p.19).

⁵⁰² BELLAMY, Alex J. *The Three Pillars of the Responsibility to Protec*. Op. cit., p.58.

⁵⁰³ RICOBOM, Gisele. Op. cit., p.224.

⁵⁰⁴ INTERNACIONAL COMMISSION ON INTERVATION AND STATE SOVEREIGNTY. Op. cit., p.19.

⁵⁰⁵ RICOBOM, Gisele. Op. cit., p.224.

ajudar caso haja necessidade de passar para a responsabilidade de reagir, em especial se for necessário o uso da força⁵⁰⁶.

Cumprе destacar que já existia um conjunto de respostas internacionais ou regionais visando a prevenção de conflitos, anteriores ao relatório da ICISS, mas que não necessariamente eram governamentais. Com foco em conflitos internos, a União Africana (UA), em 1993 estabeleceu meios de “Prevenção, Gestão e Resolução de Conflitos”. Por sua vez a Organização para a Segurança e Cooperação na Europa (OSCE) também desenvolve meios para evitar possíveis desavenças no continente⁵⁰⁷.

Além das alternativas apresentadas em âmbito regional pelas OIs, é importante lembrar o papel significativo que as ONGs vem realizado, em especial nas medidas de prevenção e na busca por apoio da opinião pública⁵⁰⁸. Ademais as agências humanitárias e agentes humanitários veêm na proteção um objetivo central⁵⁰⁹.

Dessa maneira o que se pode fazer para ter uma proteção eficaz dos conflitos e de suas *roots causes*?

De acordo com *The Carnegie Commission on Preventing Deadly Conflict*⁵¹⁰, a prevenção deve ter por base três pilares: a reação precoce, abordagem ampla e equilibrada e um grande esforço para resolver a raiz da instabilidade⁵¹¹.

Já a ICISS, entende ser necessário a observância de três pontos⁵¹². O primeiro é tomar conhecimento real da situação e de suas causas e possíveis consequências, gerando assim um “*early warning*”. A partir de então deve ser analisado quais seriam as medidas disponíveis e que serão realmente eficazes (“*preventive toolbox*”). Por fim a disposição em aplica-las, “*political will*.”⁵¹³

⁵⁰⁶ INTERNACIONAL COMMISSION ON INTERVENTION AND STATE SOVEREIGNTY. Op. cit., p.19.

⁵⁰⁷ Ibid., p.20.

⁵⁰⁸ Ibid., p.20.

⁵⁰⁹ BELLAMY, Alex J. *The Three Pillars of the Responsibility to Protec*. Op. cit., p.38.

⁵¹⁰ CARNEGIE. *Preventing Deadly Conflict: final report*. Disponível em: <https://media.carnegie.org/filer_public/b2/0e/b20e1080-7830-4f2b-9410-51c14171809b/ccny_report_1997_ccpdc_final.pdf>. Acesso em 28 jan. 2021

⁵¹¹ SARKIN, Jeremy. Op. cit., p.27.

⁵¹² INTERNACIONAL COMMISSION ON INTERVENTION AND STATE SOVEREIGNTY. Op. cit., p.20.

⁵¹³ Ibid., p.20.

Apesar das diferenças que serão aqui expostas, é necessário deixar claro que todos esses pontos tem algo em comum, qual seja, evitar de aplicar medidas coercitivas contra o Estado⁵¹⁴.

O “*early warning*”, ou aviso antecipo, não é problema em si, mas sim o que é feito com esse aviso ou ameaça de uma possível crise e quanto tempo ele deva ocorrer. De acordo com a ICISS “...*lack of early warning is an excuse rather than an explanation, and the problem is not lack of warning but of timely response.*”⁵¹⁵. Ou seja, o problema não é a falta de dados ou informação, mas sim sua análise correta voltada para uma ação adequada somada a vontade de agir em tempo oportuno.

A questão aqui não é relacionada falta de dados para prevenção, mas sim de uma análise falha. Para o sucesso da prevenção é necessário levar em consideração os principais motivos (para aplicação dos meios corretos), como também os principais sinais de alerta, pois caso contrário, perde-se o tempo para uma ação preventiva⁵¹⁶.

Ademais, tal aviso de prevenção não pode ser tomada apenas com base em um problema, pois isso poderá gerar uma má interpretação para prevenção de crises. Uma vez que uma crise surge pautada em diferentes fontes que interagem de forma complexa⁵¹⁷.

Entre as questões problemáticas estão a falta de um modelo para prevenção de conflitos somada a dificuldade de conseguir dados corretos⁵¹⁸. Além disso, tem-se a necessidade de diferentes medidas levando em conta as causas da instabilidade, já que sem elas bem definidas dificulta saber quais as respostas ideais devem ser tomadas⁵¹⁹.

Uma das consequências da falta de informação, ou informação incorreta, foi o surgimento de um novo tipo de ONG especializada em alerta precoce⁵²⁰. Esses alertas são lançados tanto para governos como para a mídia, onde há

⁵¹⁴ INTERNACIONAL COMMISSION ON INTERVENTION AND STATE SOVEREIGNTY. Op. cit., p.23.

⁵¹⁵ Ibid., p.21

⁵¹⁶ Ibid., p.21.

⁵¹⁷ Ibid., p.21.

⁵¹⁸ Ibid., p.21.

⁵¹⁹ SARKIN, Jeremy. Op. cit., p.27.

⁵²⁰ Como exemplo tem-se a *Internacional Crisis Group (ICG)*. Apoiada por outras organizações internacionais e nacionais, como: Anistia Internacional e a *Human Rights Watch*.

monitoramento, relatórios e finalmente um alerta a possível necessidade de uma ação preventiva⁵²¹.

Nesse caminho, a sede da ONU é vista como um local para centralizar as informações referentes a aviso prévio. Isso porque o artigo 99 da Carta da ONU⁵²² descreve que o SGNU tem a competência para realizar alertas sobre situações de risco que possam levar a ameaça da paz e da segurança internacional, diretamente para o CSNU.

Assim, é necessário que o sistema das ONU garanta a transformação das informações em análise e que elas virem ação, conforme entende a ICISS que *“to ensure that early warning translates into early action”*.⁵²³

Destaca-se aqui a importância do envolvimento de atores regionais e locais⁵²⁴ para uma melhor compreensão do que está ocorrendo⁵²⁵. Assim, além da capacidade de coleta e análise de dados da própria ONU, é necessário também, para uma análise real, buscar a ajuda e apoio de outros atores internacionais⁵²⁶. Visando a construção de um sistema de alerta mais eficiente, porém aproveitando a capacidade que a sociedade internacional já atingiu até aqui⁵²⁷.

Com relação a *“preventive toolbox”* é similar as questão da *roots cause*, se diferenciando nos instrumentos e meios usados que podem se dividir em assistência, incentivos positivos ou até mesmo punições e sanções⁵²⁸ (incentivos negativos).

Importante lembrar que as ações de prevenção de cunho negativos tem uma capacidade maior de gerar descontentamento e resistência do país alvo. Entretanto, as vezes esse caminho mais difícil pode ser o único capaz de evitar o uso das outras duas responsabilidades⁵²⁹.

⁵²¹ INTERNACIONAL COMMISSION ON INTERVENTION AND STATE SOVEREIGNTY. Op. cit., p.21,

⁵²² ONU BRASIL. *Carta das Nações Unidas*. Op. cit.

⁵²³ INTERNACIONAL COMMISSION ON INTERVENTION AND STATE SOVEREIGNTY. Op. cit., p. 26 e 27

⁵²⁴ Isso porque eles são capazes de demonstrar as características peculiares de cada crise. Assim sendo, A ICISS recomenda maior apoio econômico para as organizações regionais e locais.

⁵²⁵ INTERNACIONAL COMMISSION ON INTERVENTION AND STATE SOVEREIGNTY. Op. cit., p. 22.

⁵²⁶ Ibid., p.21 e 22.

⁵²⁷ Ibid., p.22.

⁵²⁸ Ibid., p.23 e 24.

⁵²⁹ Ibid., p.25.

A primeira medida a ser descrita aqui são as medidas políticas e diplomáticas de prevenção direta. Aqui será tentado, inicialmente, uma solução através de diálogos e mediação, apelos internacionais ou missões de investigação⁵³⁰. Opostamente também podem ser ações mais duras como ameaça ou aplicação de sanções, isolamento diplomático, restrições de pessoas e bens, ou “*naming and shaming*”.⁵³¹

Na sequência, estão as medidas de prevenção econômica, que podem variar de incentivos positivos (como promessas de investimento ou de termos comerciais favoráveis)⁵³², ou podem ser sancionatórios (como sanções comerciais, retirada de apoio do FMI ou Banco Mundial, bem como a retirada ou redução de assistência)⁵³³.

Por sua vez, as prevenções legais podem ser de mediação, arbitragem ou adjudicação. Além da implantação de observados para assegurar cumprimento dos direitos humanos e dar tranquilidade para pessoas ou grupos que se sentem ameaçados⁵³⁴.

Ainda com relação a questão legal é importante destacar a aplicação de sanções legais internacionais, por meio, especialmente, do Tribunal Penal Internacional (TPI)⁵³⁵. Ademais, há legislações internacionais que favorecem que qualquer Estado membro tem a possibilidade de levar denúncias de violadores de Direitos Humanos a julgamento internacional. Embora o julgamento também seja possível no âmbito interno havendo essa possibilidade⁵³⁶.

Já a medida de prevenção de caráter militar também tem sua importância, embora sejam mais limitadas. Ela se dá por meio da implantação consensual de uma Força de Desdobramento Preventivo da ONU (UNPREDEP)⁵³⁷, ou por

⁵³⁰ COEN, Alise. Op. cit., p.16.

⁵³¹ INTERNACIONAL COMMISSION ON INTERVENTION AND STATE SOVEREIGNTY. Op. cit., p.24.

⁵³² Sempre diferenciando a resposta preventiva de programas já existentes de desenvolvimento e assistência.

⁵³³ INTERNACIONAL COMMISSION ON INTERVENTION AND STATE SOVEREIGNTY. Op. cit., p.24.

⁵³⁴ Ibid., p.24.

⁵³⁵ Ibid., p.24.

⁵³⁶ Ibid., p.25.

⁵³⁷ Um exemplo de sucesso foi a situação na Macedônia

missões de reconhecimento. Que podem chegar a serem usadas para reagir caso falhe a prevenção⁵³⁸.

O que se vê são medidas mais fortes e imponentes de prevenção levando a uma grande pressão, seja ela econômica, política ou até mesmo militar a depender do caso. Como consequência é necessário um maior compromisso dos atores internacionais que irão trabalhar com elas⁵³⁹.

Contudo, é importante destacar que é necessário que esses incentivos, negativos ou não, visem sempre buscar uma resposta preventiva e de construção de estabilidade e paz, e não aumentar o problema ou crise⁵⁴⁰.

Outrossim, a prevenção deve ser realizada levando em consideração as questões culturais de cada região, afim de não impactá-las de forma negativa e para que a real solução seja alcançada⁵⁴¹.

Essa multiplicidade de medidas preventivas é porque elas variam de caso a caso. Nesse interim as medidas mais coercitivas são excepcionais e o seu uso deve ser feito de maneira ponderada. Isso porque tais ações ocasionam uma grande pressão política, econômica ou militar, sendo necessário um grande nível de comprometimento⁵⁴². Além disso, são mais fáceis de gerar maior resistência política do país que sofre tais sanções mais pesadas⁵⁴³. Mas as vezes essa pode ser a única saída.

Além do mais, o apoio do Estado alvo é essencial e deve ser sempre encorajado e buscado pela comunidade internacional. Devendo organizações regionais e internacionais, como a ONU, e instituições financeiras internacionais, como FMI, garantir esse apoio⁵⁴⁴.

Mas essa não é uma tarefa fácil, logo, um ponto negativo com relação as medidas preventivas internacionais é essa, a dificuldade dos países em aceitá-las por medo de sofrerem certa interferência externa⁵⁴⁵ que acabe por levar a

⁵³⁸ INTERNACIONAL COMMISSION ON INTERVENTION AND STATE SOVEREIGNTY. Op. cit., p.25.

⁵³⁹ Ibid., p.25.

⁵⁴⁰ Ibid., p. 24.

⁵⁴¹ Ibid., p.23.

⁵⁴² Ibid., p.25.

⁵⁴³ Ibid., p.25.

⁵⁴⁴ Ibid., p.27.

⁵⁴⁵ Ibid., p.25.

uma intervenção em seu território⁵⁴⁶. Mas para que isso não ocorra é necessário observar dois pontos.

Primeiramente, a sociedade internacional deve agir com cautela, visando sempre medidas menos intrusivas, e levando em consideração a soberania e integridade territorial do país⁵⁴⁷. O segundo ponto é a necessidade do próprio Estado alvo em colaborar, evitando assim que ações preventivas cresçam e acabem caindo para o lado das sanções⁵⁴⁸ ou dos outros dois pilares da R2P.

Além desses dois pontos, há a necessidade também da sensibilidade dos atores internacionais, reconhecendo que as medidas de prevenção podem ser sim intrusivas, mas deixando claro que não é um castigo ou punição. Somado a isso, sempre conceder as medidas levando em consideração prerrogativas nacionais⁵⁴⁹.

Ademais, os esforços preventivos internacionais devem ser analisados de maneira cuidadosa, para evitar que os esforços, mesmo que bem intencionados, piorem ainda mais a situação já instável. Uma das formas de realizar isso, como já citado, é o reconhecimento da soberania e integridade social. Somado as medidas que serão balizadas nos parâmetros do relatório da ICISS⁵⁵⁰.

Em adição a tudo isso, para uma prevenção eficaz é necessário também que tenham atores diferentes⁵⁵¹ mas que trabalhem estrategicamente juntos. Dependendo assim da capacidade internacional de coordenação e divisão de trabalhos, o que pode ser uma tarefa árdua, graças as diferenças de interesses e inflexibilidade das partes⁵⁵².

Em primo, mesmo havendo uma multiplicidade de atores e a necessidade de cooperação, é desejável um protagonista para gerir. É indispensável também uma estratégia operacional⁵⁵³. Da mesma maneira é indispensável o uso dos meios de comunicação, em especial para alertar os atores internacionais e a

⁵⁴⁶ INTERNACIONAL COMMISSION ON INTERVENTION AND STATE SOVEREIGNTY. Op. cit., p.25.

⁵⁴⁷ Ibid., p.26.

⁵⁴⁸ Ibid., p.25.

⁵⁴⁹ Ibid., p.25.

⁵⁵⁰ Ibid., p.25.

⁵⁵¹ Como Estados distintos, ONU e suas agencias, instituições financeiras internacionais, ONGs, instituições religiosas, comunidade científica e internacional e a mídia.

⁵⁵² INTERNACIONAL COMMISSION ON INTERVENTION AND STATE SOVEREIGNTY. Op. cit., p. 25 e 26.

⁵⁵³ Ibid., p.26.

opinião pública, que acabam por pressionar aqueles sobre os perigos da inação⁵⁵⁴.

Devendo a integração ocorrer de maneira nacional e regional e não apenas internacional. Sendo necessária a apresentação de relatórios⁵⁵⁵ ao SGNU sobre as capacidades e formas de prevenir conflitos e como isso pode contribuir para a prevenção global de crises⁵⁵⁶. Demonstrando também como os esforços preventivos estão ocorrendo através de suas questões políticas interna e externa, orçamento, esforços e reais impactos⁵⁵⁷.

Dessa maneira, esses esforços preventivo devem ser direcionados para lutar contra as *roots causes*, dando apoio ou assistência para promover uma boa governança, tentativas de mediação e conciliação, desenvolvimento, direitos humanos e estado de direito.⁵⁵⁸

Essas *roots causes* são importantes pois não se pode entender a crise sem compreender suas origens⁵⁵⁹. Sendo que o enfrentamento delas tem por objetivo a busca de um mundo mais igualitário na economia e a proteção dos direitos humanos, o que ajuda na prevenção de futuras crise e até conflitos⁵⁶⁰.

Assim, sem levar em conta as causas raízes não há como chegar a uma real solução para os problemas, e passa-se a cuidar apenas fenômenos que se manifestam a partir deles⁵⁶¹.

Para que ocorra as prevenções das *root cause*, existem várias formas e ações como já citadas anteriormente. Pode ser desde a implementação e capacitação de uma instituição democrática, mediação entre diferentes grupos, promoção do crescimento econômico, apoio ao estado de direito, promoção da Sociedade Civil e da segurança humana, entre outras, a depender da causa⁵⁶².

⁵⁵⁴ INTERNACIONAL COMMISSION ON INTERVENTION AND STATE SOVEREIGNTY. Op. cit., p. 26.

⁵⁵⁵ Realizados pelos Estados e organizações.

⁵⁵⁶ INTERNACIONAL COMMISSION ON INTERVENTION AND STATE SOVEREIGNTY. Op. cit., p. 26.

⁵⁵⁷ Ibid., p.26.

⁵⁵⁸ Ibid., p.19.

⁵⁵⁹ Que podem ser pobreza, crises políticas, falta de recursos

⁵⁶⁰ INTERNACIONAL COMMISSION ON INTERVENTION AND STATE SOVEREIGNTY. Op. cit., p. 22.

⁵⁶¹ Ibid., p.23.

⁵⁶² Ibid., p.23.

A prevenção pode ser ainda a proteção de instituições legais⁵⁶³, ajuda técnica⁵⁶⁴ ou questões setoriais⁵⁶⁵ que visam que suas ações fiquem dentro da lei ou tenham mecanismos de controle⁵⁶⁶ e treinamento⁵⁶⁷.

Logo, pode-se concluir que há umnexo importante entre a responsabilidade de prevenir e a segurança humana para esse estudo. Isso porquê ela pode ser entendida como algo que liberta do medo e da necessidade⁵⁶⁸, ou seja, a promoção de vida digna, com direitos humanos básicos. Sociedades nessas condições fazem diminuir a eclosão de tensões e conflitos e, conseqüentemente motivos que levam aos deslocamentos forçados.

Somado a isso, a Carta da ONU em seu artigo 55⁵⁶⁹, entende que para uma estabilidade internacional, além das relações pacíficas, são necessários os seguintes pontos:

- a) níveis mais altos de vida, trabalho efetivo e condições de progresso e desenvolvimento econômico e social;
- b) a solução dos problemas internacionais econômicos, sociais, sanitários e conexos; a cooperação internacional, de caráter cultural e educacional; e
- c) o respeito universal e efetivo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião.⁵⁷⁰

Com relação a questão econômica, por exemplo, há países em desenvolvimento que sofrem com suas dívidas externas, que por sua vez dificultam a capacidade desses Estados de aplicarem recursos para o seu desenvolvimento interno, gerando uma porta aberta para a instabilidade⁵⁷¹.

Ademais, as políticas comerciais dos países mais ricos não ajudam, pelo contrário, a capacidade dos Estados em desenvolvimento de avançar nas suas políticas de expansão economia e em questões sociais de sua própria

⁵⁶³ Como promoção do Estado de Direito, independência do judiciário, proteção de minorias, proteger e promover o avanço de direitos humanos e de suas instituições.

⁵⁶⁴ Que pode ser econômica.

⁵⁶⁵ Como forças armas e de segurança.

⁵⁶⁶ Como de armamentos.

⁵⁶⁷ INTERNACIONAL COMMISSION ON INTERVENTION AND STATE SOVEREIGNTY. Op. cit., p. 23.

⁵⁶⁸ ISHALC. *Segurança Humana*. disponível em: <<https://segurancahumana.com.br/seguranca-humana/>>. Acesso: 15 fev. 2021.

⁵⁶⁹ ONU BRASIL. *Carta das Nações Unidas*. Op. cit.

⁵⁷⁰ Ibid.

⁵⁷¹ INTERNACIONAL COMMISSION ON INTERVENTION AND STATE SOVEREIGNTY. Op. cit., p. 20.

população⁵⁷². Sendo necessário tentar garantir tratamento e oportunidades justadas⁵⁷³ para toda a população, o que evita a possível formação de crises⁵⁷⁴.

Em síntese, situações de tensões surgem pela pobreza extrema, o enfraquecimento da democracia e da boa governação⁵⁷⁵. Graças a essas situações pode haver a piora da crise que levaria para a ocorrência dos crimes de guerra, genocídio, limpeza étnica e crimes contra a humanidade.

Por isso a cooperação internacional, através da governança, em especial quando aborda problemas enraizados é tão importante para a prevenção.⁵⁷⁶ No entanto, tal apoio a governança deve ser adaptado a cada caso. E devendo ser levado em conta também outras questões, como sustentabilidade, comércio e desenvolvimento⁵⁷⁷.

Cumprir destacar que os últimos anos trouxeram mudanças para a ideia da prevenção, em especial relacionado com a questão da *roots cause*. Isso porque há o entendimento que o relatório da ICISS não foi claro, se pautando apenas nas questões de alerta precoce e diplomacia preventiva. Esquecendo assim que o ponto principal da prevenção deveria ser baseada também na desigualdade econômica e na falta de desenvolvimento⁵⁷⁸. Dessa maneira, há a necessidade de uma governança voltada para a proteção dos Direitos Humanos⁵⁷⁹, visando assim melhorar a questão da segurança humana⁵⁸⁰.

Sendo que uma abordagem preventiva realmente profunda e precisa seria quando se concede maior valor político aos direitos humanos, somado a melhoria de rede de apoio. Por outro lado, a prevenção tem pouca validade se o desenvolvimento e os direitos humanos não forem o foco dela⁵⁸¹. Daí a

⁵⁷² INTERNACIONAL COMMISSION ON INTERVENTION AND STATE SOVEREIGNTY. Op. cit., p.20.

⁵⁷³ Garantir a boa governança, o desenvolvimento social e econômico e distribuição justa de recursos (INTERNACIONAL COMMISSION ON INTERVENTION AND STATE SOVEREIGNTY, 2001, p. 19).

⁵⁷⁴ INTERNACIONAL COMMISSION ON INTERVENTION AND STATE SOVEREIGNTY. Op. cit., p. 19.

⁵⁷⁵ UNITED NATIONS. *More Than 40 Delegates Express Strong Scepticism, Full Support as General Assembly Continues Debate on Responsibility to Protect*. Op. cit.

⁵⁷⁶ INTERNACIONAL COMMISSION ON INTERVENTION AND STATE SOVEREIGNTY. Op. cit., p. 19.

⁵⁷⁷ Ibid., p. 27.

⁵⁷⁸ RIMMER, Susan H. Op. cit., p.11.

⁵⁷⁹ Como desenvolvimento sustentável, reforma legislativa.

⁵⁸⁰ RIMMER, Susan H. Op. cit., p.11.

⁵⁸¹ Ibid., p.10.

importância da responsabilidade de prevenir ter bases fortes e fundamentos institucionais⁵⁸².

Logo, nada disso será válido sem ocorrer uma real mudança na sociedade internacional, passando de uma “*culture of reaction*” para uma “*culture of prevention*.”⁵⁸³ Para tanto é necessário uma mudança em todos os níveis, desde o local até o internacional, com criação de padrões para os países se responsabilizarem a contribuir⁵⁸⁴.

Sem esse compromisso da comunidade internacional e uma maior dedicação com a prevenção, as mudanças não serão possíveis, e a perda de vidas, desperdícios de recurso e violações de direitos humanos continuaram a ocorrer. É necessário assim um, comprometimento internacional que deve ser assumida por todos⁵⁸⁵.

Também é imprescindível que cada Estado tenha meios para trabalhar contra preconceito, intolerância e exclusão em seu próprio território⁵⁸⁶. Além de compartilhar experiências e formar parcerias com outros países, em especial os vizinhos, e a participação em debates internacionais sobre o tema⁵⁸⁷.

3.2 Expansão do conceito de responsabilidade de prevenir para a implementação nas migrações

Quando se fala em R2P, ela é imediatamente ligada a questão da intervenção militar humanitária. Mas é mais que isso, sendo que a ONU vem lutando para vincular cada vez mais tal doutrina a formas de prevenções não violentas.⁵⁸⁸ Ademais, os estudiosos que elaboraram o relatório de 2001 desejavam que os conceitos de R2P atuasse como um “conceito guarda-chuva”, incluindo outras medidas de proteção⁵⁸⁹.

Dessa forma, não é nova a discussão sobre o alcance da R2P, sobre a qual se tem duas frentes. Uma entendo que o foco apenas seja nos quatro crimes

⁵⁸² RIMMER, Susan H. Op. cit., p.07.

⁵⁸³ INTERNACIONAL COMMISSION ON INTERVENTION AND STATE SOVEREIGNTY. Op. cit., p. 27.

⁵⁸⁴ Ibid., p. 27.

⁵⁸⁵ INTERNACIONAL COMMISSION ON INTERVENTION AND STATE SOVEREIGNTY. Op. cit., p. 27.

⁵⁸⁶ BELLAMY, Alex J. *The Three Pillars of the Responsibility to Protec*. Op. cit. p.46.

⁵⁸⁷ Ibid., p.46 e 47.

⁵⁸⁸ COEN, Alise. Op. cit., p.16.

⁵⁸⁹ GILGAN, Chloe. Op. cit., p.10.

(genocídio, limpeza étnica, crimes de guerra e contra a humanidade), outra entendendo que a R2P deveria ser ampliada para outras questões de segurança humana⁵⁹⁰.

A visão de estreitamento da R2P é defendida por Bellamy. Aqui há a compreensão de que a R2P deve ser conforme foi aprovada em 2005, nos parágrafos 138-140 do relatório do *World Summit Outcome*⁵⁹¹. Ou seja, sua aplicação se resumiria apenas aos quatro crimes.

O grande problema seria relacionado com a dificuldade de renegociar o conceito da R2P. O que para alguns é considerado improvável e custoso com relação ao tempo⁵⁹² que levaria. Ademais, o CSNU em diferentes ocasiões, desde o ano de 2006⁵⁹³, vem aprovando resoluções que reafirmam a R2P da forma que ela foi acordada e aceita em 2005⁵⁹⁴.

Os quatro crimes previstos em 2005 já são bem definidos e descritos no Direito Internacional⁵⁹⁵, sendo que os Estados já possuem obrigação de prevenir esses crimes em seu território e obrigação em ajudar os demais⁵⁹⁶. Ressalta-se aqui que a especificação dos crimes foi peça chave para persuadir os países a aceitar a doutrina. Uma vez que um conceito aberto, ou sem delimitação clara, dificilmente seria aceito⁵⁹⁷. Além da especificação facilitar a implementação⁵⁹⁸ da doutrina.

Além disso, a definição mais ampla pode diluir a capacidade de mobilização que a R2P já tem, e como vem sendo usado no momento, ou seja, enfraqueceria a sua atual capacidade de ação,⁵⁹⁹ além de faltar apoio da maior parte do sul global para tanto⁶⁰⁰. Isso porque tais países veem essa expansão como um maior risco de sofrerem intervenções.⁶⁰¹

⁵⁹⁰ BELLAMY, A. *The Responsibility to Protect: a wide or narrow conception?* Op. cit. p.38.

⁵⁹¹ Ibid., p.39.

⁵⁹² Já se levou um tempo considerável para a aprovação de 2005, desde a criação do conceito de R2P em 2001.

⁵⁹³ Por exemplo, as Resoluções 1706/2006; 1894/2006; 1970/2011; 1973/2011; 2014/2011.

⁵⁹⁴ BELLAMY, A. *The Responsibility to Protect: a wide or narrow conception?* Op. cit., p.40.

⁵⁹⁵ Ibid., p.41

⁵⁹⁶ Ibid., p.41.

⁵⁹⁷ Ibid., p.43.

⁵⁹⁸ Ibid., p.42.

⁵⁹⁹ RIMMER, Susan H. Op. cit., p.06.

⁶⁰⁰ Ibid., p.07.

⁶⁰¹ BAENINGER, Rosana; et al. *Migrações Sul-Sul*. 2. ed. Campinas: Nepo/Unicamp, 2018.p.255.

Apesar desse conceito mais estreito, não há como negar a importância da R2P nos dias de hoje. E que essa doutrina é algo real e possível de ser implementada⁶⁰². Isso, conforme Bellamy, se deve graças a definição clara e objetiva da R2P, facilitando sua prática⁶⁰³.

Caso contrário, se houvesse expansão do conceito, a falta de consenso precisa poderia inibir a cooperação, podendo haver retrocesso nos valores assumidos até aqui⁶⁰⁴.

Entretanto, até mesmo quem defende evitar a ampliação da R2P acredita que há a possibilidade de repensar a forma de compreender a soberania, prova disso é a soberania como responsabilidade, e aumentar o agenda da segurança humana⁶⁰⁵. Ou seja, o entendimento é que a R2P deve permanecer a mesma, o que deve ser flexibilizado seria o conceito de soberania como responsabilidade⁶⁰⁶.

Usando isso como partida, pode-se concluir a possibilidade de, mesmo não usando especificamente a R2P de forma abrangente, ainda sim ela traria benefícios para a proteção de@s migrantes forçad@s. Isso se daria da seguinte forma. Partindo do pressuposto que a doutrina endossou o conceito de soberania como responsabilidade, poderia flexibiliza-la ainda mais tal conceito, visando a proteção dessa categoria⁶⁰⁷.

Da seguinte forma, a soberania como responsabilidade relata que a responsabilidade primária é do Estado e, subsidiariamente, caso ele não consiga cumprir, recai sobre a sociedade internacional⁶⁰⁸.

Essa responsabilidade é um dever de evitar graves violações de direitos humanos⁶⁰⁹. Uma vez que hoje vivencia-se um novo padrão internacional que leva cada vez mais em conta o sistema internacional de proteção e promoção desses direitos⁶¹⁰.

⁶⁰² BELLAMY, A. *The Responsibility to Protect: a wide or narrow conception?* Op. cit., p.44.

⁶⁰³ Ibid., p.44.

⁶⁰⁴ Ibid., p.47 e 48.

⁶⁰⁵ BELLAMY, A. *The Responsibility to Protect: a wide or narrow conception?* Op. cit., p.48 e 49.

⁶⁰⁶ Ibid., p.54.

⁶⁰⁷ Ibid., p.54.

⁶⁰⁸ JUBILUT, Liliana L. *O Conceito de Soberania: modificações e responsabilidade*. Op. cit., p.266 e 267.

⁶⁰⁹ Ibid., p.266 e 267.

⁶¹⁰ INTERNACIONAL COMMISSION ON INTERVENTION AND STATE SOVEREIGNTY. Op. cit., p.06.

Assim, é obrigação de um Estado garantir a segurança humana de quem se encontra em seu território⁶¹¹. Países que falham gravemente nessa questão acabam por se tornarem instáveis, o que conseqüentemente aumenta a possibilidade de se iniciarem fluxos de deslocamento interno e internacional na busca por uma segurança humana mínima.

Dessa forma, como a flexibilização da soberania aumenta a possibilidade de cooperação entre o Estado que esteja passando por dificuldade em garantir a proteção de seu povo e demais atores internacionais, podendo assim prevenir e até evitar que as migrações se iniciem.

Por outro lado, desde 2005 já se discutia a expansão da R2P para inclusão de outras questões referentes a segurança humana⁶¹². Entre os defensores cita-se Alise Coen que relaciona a questão das pessoas refugiadas com a R2P, e Lindsey Kingston com relação aos deslocad@s intern@s⁶¹³. São duas autoras que defendem que a R2P pode sim englobar as questões migratórias.

Ademais, o relatório da ICISS, ainda que não mencione especificamente as migrações forçadas, cita em dois momentos diferentes a questão das pessoas refugiad@s. Primeiramente falando que a prevenção evitaria uma leva de saída d@s refugiad@s e depois para facilitar retorno após o fim do conflito com a reconstrução⁶¹⁴.

Além do mais, é reforçado o entendimento de que pessoas refugiadas sem a devida proteção podem trazer ameaça à paz e segurança nacional⁶¹⁵. Embora só fale de uma das categorias de migrantes forçad@s e possível haver a extensão para os demais casos. Somado a isso o fato de que a doutrina fala da importância da assistência humanitária⁶¹⁶.

⁶¹¹ INTERNACIONAL COMMISSION ON INTERVENTION AND STATE SOVEREIGNTY. Op. cit., p.15.

⁶¹² BELLAMY, A. *The Responsibility to Protect: a wide or narrow conception?* Op. cit., p.44.

⁶¹³ GROVER, Sonja. *The Responsibility to Protect: perspectives on the concept's meaning, proper application and value.* Disponível em: <https://books.google.com.br/books?id=5wIQDwAAQBAJ&pg=PT17&lpg=PT17&dq=lindsey+kingston+R2P&source=bl&ots=Yjr7Yz_OFT&sig=ACfU3U1sKz5sCRX8Nt6mLw_ruUyMLUphDQ&hl=pt-BR&sa=X&ved=2ahUKEwiVvd-gg-DuAhWIK7kGHRf-CDQQ6AEwD3oECA8QAQ#v=onepage&q&f=false>. Acesso em: 10 jan. 2021. s/p.

⁶¹⁴ RIMMER, Susan H. Op. cit., p.08.

⁶¹⁵ GILGAN, Chloe. Op. cit., p.18.

⁶¹⁶ RIMMER, Susan H. Op. cit., p.08.

Em 2009 também, é ventilada a ideia de proteção como prevenção, citada pelo SGNU⁶¹⁷. O relatório do *World Summit Outcome*, do mesmo ano, trouxe o entendimento que para eliminar crimes de atrocidade em massa seria necessário ampliar a proteção para migrantes forçad@s, refugiad@s e deslocad@s internos. Isso porquê a proteção dessas pessoas é o mesmo que proteger as populações dos crimes definidos nos relatório⁶¹⁸.

Soma-se a isso o fato de que um fluxo em massa de pessoas se deslocando é comumente um indicador de que atrocidades estão ocorrendo no local de origem e que são necessárias respostas⁶¹⁹.

Da mesma forma, em 2010, já haviam estudos que falavam da conexão entre a R2P, em especial o pilar da prevenção, e sua relevância para a proteção de deslocad@s internos e refugiad@s⁶²⁰. Compreendendo que a doutrina está ligada com a possibilidade de assegurar que os Estados cumpram com a sua obrigação de se responsabilizar pelos seus migrantes⁶²¹. Como por exemplo usar o terceiro pilar, da responsabilidade de reconstruir, visando o reassentamento de pessoas refugiadas⁶²².

Destaca-se aqui ainda a ligação entre o direito d@ refugiad@ e a R2P que remonta a sua criação. Isso se justifica, conforme Gilgan, porque a prática de fornecer proteção a esses migrantes específicos, é uma forma de proteção de atrocidades em massa, como entende a doutrina R2P⁶²³.

Mas o lógica principal aqui é no sentido de que a R2P não se resume apenas ao uso da força, mas visa principalmente a proteção humana com base nos direitos humanos, sendo assim, é obrigação do Estado cumprir com a promoção e proteção desses direitos em seu território para com sua população. Caso isso não ocorra, cabe a comunidade internacional tal responsabilidade, levando em consideração que a questão da soberania não se sobrepõe ao Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Isso tudo se justifica porque, primeiramente a responsabilidade primordial é do Estado, esse falhando, a responsabilidade residual é da comunidade

⁶¹⁷ RIMMER, Susan H. Op. cit., p.04.

⁶¹⁸ GILGAN, Chloe. Op. cit., p.11.

⁶¹⁹ Ibid., p.10.

⁶²⁰ RIMMER, Susan H. Op. cit., p.03.

⁶²¹ COEN, Alise. Op. cit., p.16.

⁶²² GILGAN, Chloe. Op. cit., p.08 e 09.

⁶²³ Ibid., p.10.

internacional. Ademais a real essência da R2P é dar suporte, proteção e assistência às populações em risco⁶²⁴.

Comprovado isso pelo próprio relatório da ICISS, que compreende que a soberania e a intervenção não estariam relacionadas apenas com os Estados, mas também com questões de direitos humanos. Assim, os debates e ações com relação a R2P se concentra no que mais importa, a necessidade humana⁶²⁵.

Na realidade, o que a doutrina visa é alcançar a segurança humana, que é a preocupação com a promoção e cuidado dos direitos humanos de forma ampla⁶²⁶, englobando temas como segurança física, respeito à dignidade, bem estar econômico e social. Atingindo tanto os países quanto os indivíduos⁶²⁷.

Isso se deve porque o atual cenário político, histórico e jurídico leva em conta a evolução de certos parâmetros internacionais para ações do Estado e dos próprios indivíduos. Esses novos padrões cada vez mais prioriza o sistema internacional de proteção e promoção dos direitos humanos⁶²⁸. Tendo em vista que esses direitos tornaram-se parte relevante do direito internacional e das relações internacionais, e o respeito a eles é parte fundamental das relações internacionais e das responsabilidades dos Estados⁶²⁹.

Em primo, a proteção desses direitos não é mais apenas competência interna de cada país, mas sim da comunidade internacional como um todo, já que a questão da soberania como algo sagrado e rígido, se modificou frente a proteção dos direitos humanos⁶³⁰.

A flexibilização da soberania também se dá frente a assinatura de tratados, em que o país abre mão de parcela do seu poder externo em face da cooperação internacional. Entretanto, quando o tratado em questão versa sobre direitos humanos sua natureza é objetiva, e ele deve ser interpretado sempre em favor dos indivíduos, criando assim “(...) uma ordem internacional que visa beneficiar, acima de tudo, o indivíduo.”⁶³¹

⁶²⁴ INTERNACIONAL COMMISSION ON INTERVENTION AND STATE SOVEREIGNTY. Op. cit., p.17.

⁶²⁵ Ibid., p.15.

⁶²⁶ Ibid., p.15.

⁶²⁷ Ibid., p.15.

⁶²⁸ Ibid., Op. cit., p.06.

⁶²⁹ Ibid., p.06.

⁶³⁰ RAMOS, André de C. *Responsabilidade Internacional por Violação de Direitos Humanos*. São Paulo: Renovar, 2004.p. 33 e 34.

⁶³¹ Ibid., p. 36 e 37.

Dessa maneira, a prevenção de violação desses direitos feita pelo Estado, ou com a cooperação internacional, torna o ambiente mais estável e evita a formação de crises e necessidade de responder a elas, seja se iniciando um fluxo em massa⁶³², fazendo sanções ou mesmo usando a força.

Essa responsabilidade de prevenção, graças a soberania como responsabilidade, recai primeiramente sobre o país que enfrenta dificuldades. Ademais, o Estado que está passando por essa situação tem uma maior capacidade para tomar essas medidas, pois eles estão vivenciando-a⁶³³.

Mas mesmo havendo a responsabilidade do Estado, não exclui o apoio internacional que pode ocorrer de diferentes maneiras. Entre elas estão esforços para lutar contra as *roots causes*, apoio ou assistência para promover uma boa governança, desenvolvimento, direitos humanos, estado de direito e tentativas de mediação e conciliação.⁶³⁴

Destaca-se aqui a questão da governança, que também é trazida pelos GCM e GCR como uma das respostas possíveis para proteção d@s migrantes e refugiad@s. Somado ao seu objetivo 2, que traz formas de prevenção para não ocorrência da migração⁶³⁵.

Dessa maneira, usando por base esse objetivo, pode-se ter uma ideia de quais os caminhos que a prevenção pode ser. São eles:

(a) Promote the implementation of the 2030 Agenda for Sustainable Development, including the Sustainable Development Goals and the Addis Ababa Action Agenda, and the commitment to reach the furthest behind first, as well as the Paris Agreement and the Sendai Framework for Disaster Risk Reduction 2015–2030;

(b) Invest in programmes that accelerate States' fulfilment of the Sustainable Development Goals with the aim of eliminating the adverse drivers and structural factors that compel people to leave their country of origin, including through poverty eradication, food security, health and sanitation, education, inclusive economic growth, infrastructure, urban and rural development, employment creation, decent work, gender equality and empowerment of women and girls, resilience and disaster risk reduction, climate change mitigation and adaptation, addressing the socioeconomic effects of all forms of violence, non-discrimination, the rule of law and good governance, access to justice and protection of human rights, as well as creating and maintaining peaceful and inclusive societies with effective, accountable and transparent institutions;

⁶³² INTERNACIONAL COMMISSION ON INTERVATION AND STATE SOVEREIGNTY. Op. cit., p.17.

⁶³³ Ibid., p.17.

⁶³⁴ RICOBOM, Gisele. Op. cit., p.224.

⁶³⁵ UNITED NATIONS GENERAL ASSEMBLY. *Global Compact for Safe, Orderly and Regular Migration*. Op. cit., p.6.

(c) Establish or strengthen mechanisms to monitor and anticipate the development of risks and threats that might trigger or affect migration movements, strengthen early warning systems, develop emergency procedures and toolkits, launch emergency operations and support post-emergency recovery, in close cooperation with and in support of other States, relevant national and local authorities, national human rights institutions and civil society;

(d) Invest in sustainable development at the local and national levels in all regions, allowing all people to improve their lives and meet their aspirations, by fostering sustained, inclusive and sustainable economic growth, including through private and foreign direct investment and trade preferences, to create conducive conditions that allow communities and individuals to take advantage of opportunities in their own countries and drive sustainable development;

(e) Invest in human capital development by promoting entrepreneurship, education, vocational training and skills development programmes and partnerships, productive employment creation, in line with labour market needs, as well as in cooperation with the private sector and trade unions, with a view to reducing youth unemployment, avoiding brain drain and optimizing brain gain in countries of origin, and harnessing the demographic dividend;

f) Strengthen collaboration between humanitarian and development actors, including by promoting joint analysis, multi-donor approaches and multi-year funding cycles, in order to develop long-term responses and outcomes that ensure respect for the rights of affected individuals, resilience and coping capacities of populations, as well as economic and social self-reliance, and by ensuring that these efforts take migration into account;

g) Account for migrants in national emergency preparedness and response, including by taking into consideration relevant recommendations from State-led consultative processes, such as the Guidelines to Protect Migrants in Countries Experiencing Conflict or Natural Disaster (Migrants in Countries in Crisis Initiative Guidelines);⁶³⁶

⁶³⁶ UNITED NATIONS GENERAL ASSEMBLY. *Global Compact for Safe, Orderly and Regular Migration*. Op. cit. p. 9 e 10.

Assim, a criação interna de políticas públicas favoráveis, através da implementação dos ODS, políticas de desenvolvimento sustentável, desenvolvimento humano melhorar mecanismos de monitoramento e alerta precoce. Somado ao apoio internacional através da governança⁶³⁷, seria uma solução viável para prevenção de deslocamento.

Além disso, a formação de uma rede de apoio para acolhimento e inclusão d@s deslocad@s forçad@s, que se daria com a participação da autoridade local, sociedade civil e organismos internacionais⁶³⁸.

Sendo uma abordagem preventiva que seria realmente profunda e precisa é quando se concede maior valor político aos direitos humanos, somado a melhoria de rede de apoio. A prevenção assim tem pouca validade se o desenvolvimento e os direitos humanos não forem o foco dela⁶³⁹. Daí a importância da responsabilidade de prevenir ter bases fortes e fundamentos institucionais⁶⁴⁰.

Soma-se a isso também que se usarmos a questão das pessoas refugiad@s como referência para as demais categorias de migrantes forçad@s, a cooperação dos países mais ricos que não estão próximos dos locais de conflito, pode ser tida como demonstração do compromisso do R2P, em especial seu primeiro pilar⁶⁴¹.

Havendo entendimento no sentido que o uso da R2P para prevenir situações que levariam ao deslocamento em massa, não necessitaria da aval do CSNU, além de dar a oportunidade dos países menos desenvolvidos de verem essa doutrina sem preocupação e mais como uma aliada⁶⁴². Assim usar a R2P como resposta para deslocamentos em massa é uma forma de agir dos Estados de forma independente do aval do CSNU⁶⁴³

Dessa forma, a proteção de migrantes forçad@s é uma forma de aplicar a R2P. Pois essas pessoas, em regra, fogem de atrocidades em massa⁶⁴⁴. O

⁶³⁷ A governança das migrações é um caminho inevitável para o que já ocorre, isso porque não há vislumbre sobre os deslocamentos pararem de vez. (SILVA, 2016, p.10).

⁶³⁸ SILVA, Evelise Z. *Governança Global das Migrações Internacionais- um caminho possível?* Núcleo de Pesquisa em Relações Internacionais (NEPRI), III Workshop de pesquisas em relações internacionais, UFPR, 2016, p.08

⁶³⁹ RIMMER, Susan H. Op. cit., p.10.

⁶⁴⁰ Ibid., p.07.

⁶⁴¹ GILGAN, Chloe. Op. cit., p.11.

⁶⁴² Ibid., p.11 e12.

⁶⁴³ Ibid., p.12.

⁶⁴⁴ Ibid., p.10 e 11.

uso da prevenção, em especial, para a proteção de deslocad@s forçad@s, facilita a aceitação da doutrina por parte de Estados receosos, uma vez que busca evitar chegar ao uso da força por meio da ajuda ou assistência⁶⁴⁵.

Além desses fatos aqui expostos, o merece destaque é a seguinte lógica: de acordo com o próprio relatório da ICISS, uma de suas principais preocupação é com a promoção e cuidado dos Direitos Humanos de forma ampla⁶⁴⁶, englobando segurança física, bem estar econômico e social, respeito à dignidade, ou seja, segurança humana⁶⁴⁷.

Dessa forma, como entendeu a ICISS, a soberania e intervenção não estariam relacionadas apenas com os Estados mas também com questões e direitos humanos. Assim, os debates e ações com relação a R2P se concentra no que mais importa, a necessidade de proteção humana⁶⁴⁸.

Essa necessidade de proteção humana nasce com a ideia de responsabilidade de proteger. Em que a Soberania não pode mais ser usada como uma licença para violar direitos humanos e não haver responsabilização por isso⁶⁴⁹.

Isso porque direitos humanos não é mais competência exclusiva dos Estados, graças a internacionalização e sistematização desse direitos que fazem eles serem parte do Direito Internacional⁶⁵⁰. Ademais, os documentos internacionais sobre o tema tem natureza objetiva⁶⁵¹, devendo sua interpretação ser sempre voltada para o bem estar do indivíduo e não do Estado⁶⁵².

Logo, é um conceito reconhecido que engloba tanto pessoas como Estados. Sendo que há o entendimento de que a proteção da segurança humana, através do cuidado com os direitos humanos e dignidade humana, deve ser a finalidade central das instituições internacionais⁶⁵³.

⁶⁴⁵ GILGAN, Chloe. Op. cit., p.12.

⁶⁴⁶ INTERNACIONAL COMMISSION ON INTERVENTION AND STATE SOVEREIGNTY. Op. cit., p.15.

⁶⁴⁷ Ibid., p.15.

⁶⁴⁸ Ibid., p.15

⁶⁴⁹ SARKIN, Jeremy. Op. cit. p.16

⁶⁵⁰ RAMOS, André de C. *Responsabilidade Internacional por Violação de Direitos Humanos*. Op. cit., p.34 e 35.

⁶⁵¹ Não visa reciprocidade, apenas proteção.

⁶⁵² RAMOS, André de C. *Responsabilidade Internacional por Violação de Direitos Humanos*. Op. cit., p.36 – 38.

⁶⁵³ INTERNACIONAL COMMISSION ON INTERVENTION AND STATE SOVEREIGNTY. Op. cit., p.06.

Sendo que, por muitas vezes, a necessidade de dar proteção e acolhida a migrantes forçados ocorre primeiramente por falha na prevenção dos crimes previstos na R2P e de atrocidades em massa⁶⁵⁴.

Em síntese, atrocidades ocorrem pois a responsabilidade primária do Estado falhou na proteção dos direitos humanos da sua população, isso faz nascer a responsabilidade subsidiária da sociedade internacional afim de proteger essas pessoas em situação vulnerável⁶⁵⁵.

Assim, a R2P deve ser compreendida também através de um olhar com base nos Direitos Humanos⁶⁵⁶. Sendo que a questão do refúgio, ou a proteção de migrantes, deveriam ter sido colocadas como uma das ferramentas para a responsabilidade de prevenir⁶⁵⁷.

Isso porque ela foi cunhada objetivando que sua aplicação ocorresse em situações de atrocidades em massa. Mesmo que essas atrocidades sejam restritas aos quatro crimes, eles, ao longo da história, foram responsáveis por diferentes crises migratórias. Entre eles, por exemplo, a Segunda Guerra Mundial e o conflito dos Balcãs⁶⁵⁸.

Deixando evidenciado assim a conexão entre atrocidades em massa e deslocamentos forçados em massa⁶⁵⁹.

Não promover uma proteção adequada a quem se deslocada, ou a negação de ajuda e de entrada por parte de outros Estados, só aumenta a vulnerabilidade e chance de morte de quem se desloca, mas não impede a sua fuga⁶⁶⁰.

Nesse caminho, uma forma de prevenção, que alcança os migrantes, é o comprometimento com obrigações internacionais de direitos humanos⁶⁶¹. Outra maneira são os esforços diplomáticos para ajudar os Estados, também ajudando a entrar em contato direto com líderes políticos em nome da sociedade internacional⁶⁶².

⁶⁵⁴ GILGAN, Chloe. Op. cit., p.11.

⁶⁵⁵ Ibid., p.18.

⁶⁵⁶ RIMMER, Susan H. Op. cit., p.04.

⁶⁵⁷ Ibid., p.04.

⁶⁵⁸ COEN, Alise. *The responsibility to Protect and the Refugee Crisis*. Disponível em: <https://www.academia.edu/23517274/The_Responsibility_to_Protect_and_the_Refugee_Crisis?email_work_card=view-paper>. Acesso em: 15 fev. 2021.p.01

⁶⁵⁹ Ibid., p. 02.

⁶⁶⁰ COEN, Alise. *The responsibility to Protect and the Refugee Crisis*. Op. cit., p.01.

⁶⁶¹ RIMMER, Susan H. Op. cit., p.06.

⁶⁶² Ibid., p.07.

Assim, há a necessidade de uma governança voltada para a proteção dos Direitos Humanos entre outros pontos⁶⁶³, visando melhorar a questão da segurança humana⁶⁶⁴.

3.3 Casos atuais e que necessitam de atenção

A doutrina da R2P foi empregado, nos últimos anos, pelo CSNU nas crises em Darfur, Iêmen, Mali, República Centro Africana, Costa do Marfim, Sudão do Sul, Quênia, República Democrática do Congo, Quirguistão, Guiné, Síria e Líbia⁶⁶⁵.

Aqui será realizado um recorte, expondo principalmente e em primeiro lugar dois casos recentes que de uma forma geral influenciaram a sociedade internacional e a aplicação da R2P, além de serem casos que chamaram a atenção da mídia internacional.

O primeiro é a questão da Líbia e os questionamentos quanto ao uso da força, o outro é a caso Síria e o uso do veto por meio do CSNU⁶⁶⁶. Além de serem casos que chamaram a atenção da mídia internacional.

Em seguida será apresentado regiões e países que estão em situação de tensão nos últimos tempos, os quais a aplicação de um ou todos os pilares da R2P pode ser vista como uma saída possível.

O primeiro caso de destaque se refere a crise na Líbia. Sendo a primeira vez que o CSNU autorizou o uso da força com base nos ideários da R2P⁶⁶⁷. Logo foi uma operação fundamentada no segundo pilar da doutrina⁶⁶⁸, sendo que o que justificativa o uso da força era proteção dos civis⁶⁶⁹.

Esse caso se destaca, além dos fatos já descritos, por ser visto como um precedente o uso da força em que atores regionais e internacionais participaram e concordaram em conjunto com operações militares baseada nas doutrina da R2P⁶⁷⁰.

⁶⁶³ Como desenvolvimento sustentável, reforma legislativa.

⁶⁶⁴ RIMMER, Susan H. Op. cit., p.11.

⁶⁶⁵ BELLAMY, Alex J. *The Three Pillars of the Responsibility to Protect*. Op. cit., p.35.

⁶⁶⁶ Ibid., p.35 e 36.

⁶⁶⁷ ROCHA, Rafael Assumpção. *A Aplicabilidade da Responsabilidade de Proteger na Crise Líbia de 2011*. Disponível em: < <http://www.humanas.ufpr.br/portal/nepri/files/2012/04/A-aplicabilidade-da-responsabilidade-de-proteger-na-crise-l%C3%ADbia-de-2011.pdf>>. Acesso em: 13 jul.2020. p.14

⁶⁶⁸ Ibid., p.24

⁶⁶⁹ Ibid., p.26

⁶⁷⁰ Ibid., p.28

Tudo inicia com a “Primavera Árabe”⁶⁷¹ em 2010, na Tunísia, quando ocorreu uma revolta contra o regime autoritário de 20 anos de Zine el-Abidine Bem Alí. Essa situação desencadeou outros protestos contra regimes autoritários nas regiões do Oriente Médio e Norte da África⁶⁷².

Com essa “mudança política regional sísmica”⁶⁷³, em grande parte graças a redes sociais, passou-se a esperar qual seria o próximo regime tirânico a ser derrubado. Esse maior alcance midiático, somado a uma diversidade de atores e uma crise econômica mundial, levaram o regime da Líbia a ser pressionado por mudanças⁶⁷⁴.

A situação nesse Estado começa de fato em fevereiro de 2011⁶⁷⁵. Sendo que nos dias que se seguiram foram vistos protestos generalizados por todo países, em especial no 17 de fevereiro, em que foi convocada uma grande manifestação em diferentes cidades. Tudo acabou sendo duramente reprimido pelo governo, ocorrendo inclusive mortes⁶⁷⁶.

Contudo, apesar dessas duras repressões, as manifestações cresceram levando a uma insurreição contra Kadafi. Ocorrendo a criação de grupos paramilitares e aumentando as respostas violentas e ameaças de morte do regime⁶⁷⁷. Juntamente com isso, Kadafi incita civis aliados a saírem as ruas de Trípoli e investir contra os opositores,⁶⁷⁸ o que ocasionou mais mortes.

Então, no dia 22 de fevereiro, a comunidade internacional passou a entender que a havia uma ameaça real e eminente de ocorrer atrocidades em massa⁶⁷⁹. Desse modo, no dia 26 desse mesmo mês é aprovada a Resolução

⁶⁷¹ Movimento que começou no início de 2011 com uma onda de protestos contra corrupção e uma melhor qualidade de vida na região do oriente médio e norte da África. O estopim foi a autoimolação de um vendedor de frutas tunisiano, Mohamed Bouazizi. Países como Síria, Líbia e Iêmen mergulharam em uma guerra civil. Atualmente, o resultado que se tem são países menos livres, com exceção da Tunísia, e milhares de mortos. Mas, diferentemente do passado, especialistas acreditam que, diferentemente do passado, o medo diminuiu e a vontade por uma vida digna permanece, sento uma questão de tempo para novas revoltas, uma vez que a qualidade de vida não melhorou, pelo contrário, piorando em alguns locais com a Covid-19 (ESPINOSA, 2021).

⁶⁷² ROCHA, Rafael A. Op. cit., p.15

⁶⁷³ Ibid., p.15.

⁶⁷⁴ Ibid., p.16.

⁶⁷⁵ Ibid., p.16.

⁶⁷⁶ Ibid., p.16.

⁶⁷⁷ Ibid., p.16 e 21.

⁶⁷⁸ Ibid., p.17.

⁶⁷⁹ Ibid., p.17.

1970/2011 pelo CSNU, impondo embargo de armas e embargos de bens da família Kadafi e líderes apoiadores, remetendo o caso deles ao TPI⁶⁸⁰.

Essa Resolução não foi suficiente para impedir as violações, sendo aprovada em março a Resolução 1973/2011, autorizando o uso de “todas as medidas necessárias”⁶⁸¹, logo permitindo o uso da força para proteção de vidas humanas. Autorizando assim que diferentes atores internacionais se utilizassem da sua responsabilidade subsidiária perante esse fato⁶⁸².

Além do uso da força, tal resolução também previa pedido de imediato cessar-fogo, fim da violência e abusos contra civis, embargo de armas, proibição de voos, congelamento de bens de pessoas envolvidas com o governo e ações contra mercenários⁶⁸³.

A intervenção na Líbia foi encabeçada pela Grã Bretanha e França com o apoio dos EUA. Sendo que a decisão do uso da força foi usada como último recurso⁶⁸⁴, conforme manda o relatório da ICISS.

O fim do conflito foi declarado em outubro de 2011 com a morte de Kadafi. Sendo considerada até esse momento uma missão de sucesso comprada com as anteriores⁶⁸⁵. Uma vez que era entendido que a Resolução 1973 delimitou a operação, dando um objetivo específico (proteção humana), e não a derrubada de Kadafi, pois caso contrário seria intervenção no regime⁶⁸⁶.

O caso Líbia se tornou a primeira e talvez última vez que a R2P para uso da força teria sido aclamada⁶⁸⁷. Isso porque essa ação passou a ser questionada sobre os seus reais motivos e proporcionalidade⁶⁸⁸ dos meios empregados⁶⁸⁹, surgindo assim dois entendimentos antagônicos. Um acreditando que o objetivo dessa intervenção visava uma mudança de regime, a retirada do poder de

⁶⁸⁰ ROCHA, Rafael A. Op. cit., p.17 e 18.

⁶⁸¹ CSNU. *Resolução 1973/2011*. Disponível em: <<https://gauchazh.clicrbs.com.br/geral/noticia/2011/03/veja-a-integra-da-resolucao-do-conselho-de-seguranca-da-onu-sobre-a-libia-3246186.html>>. Acesso em: 10 fev. 2021. s/p.

⁶⁸² ROCHA, Rafael A. Op. cit., p.19.

⁶⁸³ CSNU. Op. cit., s/p.

⁶⁸⁴ ROCHA, Rafael A. Op. cit., p.21

⁶⁸⁵ ROCHA, Rafael A. Op. cit., p.21.

⁶⁸⁶ Ibid., p.21.

⁶⁸⁷ Ibid., p.14.

⁶⁸⁸ O Brasil estava entre os países que eram essa intervenção. Foi no ano de 2011, logo após a ação na Líbia, que criaram a doutrina conhecida como “Responsabilidade ao Proteger”, que entre outras coisas visava a aplicação sequencial dos pilares da R2P. (BELLAMY, p.51).

⁶⁸⁹ ROCHA, Rafael A. Op. cit., p.19 e 20.

Kadafi⁶⁹⁰. Já o outro entendimento entendendo que os meios usados visavam evitar atrocidades e proteger a população⁶⁹¹.

Assim, quem era favorável a esse caso, alegavam que as ações na Líbia foram legítimas (envolvimento de diferentes atores e sociedade civil) e legais pois levou em conta a Carta da ONU e Estatuto de Roma. Sendo que era necessário a queda de Kadafi para a proteção humana⁶⁹². Ademais, na questão da Líbia o CSNU agiu de maneira “rápida e oportuna”, reafirmando internacionalmente a R2P⁶⁹³. Sendo que a mudança de regime foi um resultado indireto das resoluções da CSNU⁶⁹⁴.

Por outro lado, há alegações que entendem que faltou uma governança verdadeiramente integrada, faltando planejamento visando o objetivo final das resoluções que era a proteção civil. Que o real objetivo das ações interventivas foram em favor de rebeldes⁶⁹⁵, o que acabou sendo uma interferência no regime de Kadafi.

Havia ainda o entendimento de que OTAN ao exercer sua autoridade violou a Carta da ONU, já que atacou forças armadas líbias sem estar em confronto direto com elas, inclusive com denúncias de crimes de guerra por parte da OTAN pelo uso da força de forma indiscriminada contra alvos civis⁶⁹⁶. Podendo refletir assim, negativamente, na aceitação unânime da doutrina de R2P tinha desde 2005⁶⁹⁷

Essas dúvidas começaram a empobrecer a doutrina R2P questionando o real motivo da intervenção e proporcionalidade dos meios empregados, somado a isso os problemas que se seguiram com a implementação da responsabilidade de reconstruir na Líbia, colocou esse caso no centro das discussões internacionais sobre R2P⁶⁹⁸.

⁶⁹⁰ BELLAMY, Alex J. *The Three Pillars of the Responsibility to Protec*. Op. cit., p.50.

⁶⁹¹ ROCHA, Rafael A. Op. cit., p.14.

⁶⁹² Ibid., p.21 – 24.

⁶⁹³ Ibid., p.24.

⁶⁹⁴ Ibid., p.27.

⁶⁹⁵ DW. *Guerra na Síria testa Limites da “responsabilidade de proteger”*. Disponível em: <<https://www.dw.com/pt-br/guerra-na-s%C3%ADria-testa-limites-da-responsabilidade-de-proteger/a-16878984>>. Acesso em 10 jan. 2021.

⁶⁹⁶ ROCHA, Rafael A. Op. cit., p.21 – 23.

⁶⁹⁷ Ibid., p.19 e 20.

⁶⁹⁸ Ibid., p.14,

Apesar desse pontos negativos, os Estados que criticaram essa ação e outra similar na Costa do Marfim por motivos semelhantes, nunca viram como possível o retrocesso do que havia sido aceito sobre R2P no ano de 2005⁶⁹⁹.

Mas mesmo assim, essas controvérsias tiveram um grave resultado, que foi o silêncio do CSNU frente a outra crise, dessa vez na Síria⁷⁰⁰.

Isso porque havia o entendimento de alguns atores internacionais de que os meios empregados foram além da medida com relação a Líbia, gerando assim uma falta de resposta no momento exato e com meios corretos para proteção de civis Sírios⁷⁰¹.

A Síria está em uma guerra civil desde 2011. Graças a “Primavera Árabe” houve protestos, em diferentes cidades, contra prisão de jovens que teriam pintado slogan contra governo e a favor da democracia. Porém, diferentemente de outros líderes árabes, Bashar Al-Assad respondeu de forma extremamente violenta⁷⁰².

Assim teve início uma guerra civil que dura até hoje. Acredita-se que pelo menos 384 mil pessoas morreram desde o início do conflito⁷⁰³. Tendo ocorrido graves violações de Direitos Humanos e humanitário, entre eles o uso de armas químicas⁷⁰⁴, em que é notório cometimento de crimes de guerra e crimes contra a humanidade⁷⁰⁵.

Sendo que uma das consequências internacionais mais marcantes desse conflito é a onda de milhões de refugiad@s e deslocad@s internos, umas das maiores desde a Segunda Guerra⁷⁰⁶. Entretanto, não há previsão de termino do conflito e uma solução política aparece estar cada vez mais distante⁷⁰⁷.

Apesar de ter quase 10 anos desde o início do conflito ele continua até o momento, com as duas partes violando e abusando dos Direitos Humanos, e o

⁶⁹⁹ BELLAMY, Alex J. *The Three Pillars of the Responsibility to Protec*. Op. cit., p.50.

⁷⁰⁰ ROCHA, Rafael A. Op. cit., p.28.

⁷⁰¹ Ibid., p.28.

⁷⁰² DUARTE, Francisco de Abreu. *Responsibility to Protect (R2P) and the Syrian Refugee Crisis: A missed opportunity?*. e-Pública, Lisboa, v. 3, n. 2, p. 63-83, nov. 2016. Disponível em <http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2183-184X2016000200003&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em 15 fev. 2021. p.75

⁷⁰³ G1. *Guerra na Síria entra no 10º ano com Bashar al-Assad refém de seus aliados*. 15 mar. 2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mundo/noticia/2020/03/15/guerra-na-siria-entra-no-10deg-ano-com-bashar-al-assad-refem-de-seus-aliados.ghtml>>. Acesso em 10 jan 2021.

⁷⁰⁴ G1. Op. cit.

⁷⁰⁵ DUARTE, Francisco de A. Op, cit., p.78.

⁷⁰⁶ Ibid.

⁷⁰⁷ DW. Op, cit.

número de vítimas só aumentando, além de terem sua situação agravada pela pandemia⁷⁰⁸.

Isso se dá porque, apesar das graves violações que ocorreram e ocorrem, ainda não houve a aplicação da R2P. Um dos motivos é a falta de consenso dentro do próprio CSNU, uma vez que a Rússia é aliada da Síria⁷⁰⁹, o que faz com aquele país proteja a Síria da sua devida responsabilização⁷¹⁰. Se resumindo assim a uma questão política.

Na visão de Duarte, para a aplicação da R2P, em especial com relação ao uso da força, são necessários três requisitos: grave violação de Direitos Humanos; que essa violação tenha ocorrido por culpa ou omissão do Estado; que haja autorizado da comunidade internacional para agir⁷¹¹.

Na questão Síria, já foi declarada, por diferentes resoluções e relatórios, as graves violações dos Direitos Humanos, uma das provas disso seria o grande número de deslocad@s forçad@s⁷¹², que é considerado o maior número de deslocad@s que o mundo já presenciou⁷¹³. Há ainda a responsabilidade do Estado sírio, uma vez que a guerra civil se iniciou graças a repressões violentas do governo contra seu povo⁷¹⁴. Por outro lado não houve a autorização do CSNU, pelos motivos já expostos.

Soma-se a isso o fato das críticas pesadas recebidas pela intervenção na Líbia, acusada de ser utilizada para mudar regime, o que enfraqueceu o empenho de proporcionar uma ação similar na Síria⁷¹⁵.

Entretendo, a crise de refugiad@s da Síria e a continuação do conflito não deve ser compreendida como um fracasso para a doutrina da R2P⁷¹⁶. Apesar da sua dificuldade de ser implantada outras medidas estão sendo tomadas. A uma

⁷⁰⁸ GLOBAL CENTRE FOR THE RESPONSIBILITY TO PROTECT. *Syria*. 15 jan. 2021. Disponível em: < <https://www.globalr2p.org/countries/syria/>>. Acesso em: 15 fev. 2021.

⁷⁰⁹ LOBO, Juan F. *The Ethics of the Responsibility to Protect*. Disponível em: <https://www.opendemocracy.net/en/openglobalrights-openpage/ethics-of-responsibility-to-protect/>. Acesso em 15 dez. 2020.

⁷¹⁰ GLOBAL CENTRE FOR THE RESPONSIBILITY TO PROTECT. *Syria*. Op. cit.

⁷¹¹ ⁷¹¹ DUARTE, Francisco de A. Op. cit., p.79.

⁷¹² DUARTE, Francisco de A. Op. cit., p.79.

⁷¹³ GLOBAL CENTRE FOR THE RESPONSIBILITY TO PROTECT. *Syria*. Op. cit.

⁷¹⁴ ⁷¹⁴ DUARTE, Francisco de A. Op. cit., p.79.

⁷¹⁵ BELLAMY, Alex J. *The Three Pillars of the Responsibility to Protec*. Op. cit., p.50.

⁷¹⁶ DUARTE, Francisco de A. Op. cit., p.83.

censura internacional contra o governo sírio, além de pedidos constantes, do próprio SGNU, de que a situação seja submetida ao TPI⁷¹⁷.

Apesar do CSNU não ter respondido de maneira eficiente houve aprovação de algumas resoluções sobre negociações de paz e acesso humanitário⁷¹⁸. Ademais a AGNU estabeleceu um mecanismo internacional e imparcial para investigação e ação penal contra os perpetradores dessas atrocidades na Síria.

Entretanto é necessário que as duas partes do conflito cumpram com as obrigações legais internacionais, sendo que o primeiro passo é o fim dos ataques a civis e facilitação do acesso da ajuda humanitária, seguido de um acordo de cessar fogo⁷¹⁹. Para depois buscar a responsabilização de todos os culpados no TPI⁷²⁰.

Além desses casos aqui descritos, há ainda vários Estados que chamam a atenção internacional, por estar vivenciando uma crise, ou está com grande ameaça de entrar em uma crise ou apenas que possuam situações que necessitam de atenção internacional.

Entre os países que já estão em crise tem-se: Afeganistão, Burkina Faso, Camarões, China, República Democrática do Congo, Mali, Níger, Síria, Venezuela, Iêmen e Coréia do Norte⁷²¹.

Por sua vez, os que se encontram em situação de instabilidade e conseqüentemente em vias de adentrar em uma crise são: República Centro Africana, Etiópia, Myanmar e Moçambique. Já as situações que necessitam de atenção são: Palestina, Nigéria, Sudão do Sul e Eritreia⁷²².

Nesse trabalho será destacado dois casos. Primeiro a situação da Venezuela, uma vez que a crise nesse país vem atingindo o Brasil. Seguindo do caso de Myanmar por ser a situação mais recentes e quem inundado as mídias nos últimos tempos.

A Venezuela vive uma catastrófica crise econômica que teve início em 2013. Há escassez de alimentos, inflação galopante e colapso de serviços

⁷¹⁷ GLOBAL CENTRE FOR THE RESPONSIBILITY TO PROTECT. Syria. Op. cit.

⁷¹⁸ Ibid.

⁷¹⁹ Ibid.

⁷²⁰ Ibid.

⁷²¹ GLOBAL CENTRE FOR THE RESPONSIBILITY TO PROTECT. *Populations at Risk*. Disponível em: < <https://www.globalr2p.org/populations-at-risk/>>. Acesso em: 15 fev. 2021.

⁷²² GLOBAL CENTRE FOR THE RESPONSIBILITY TO PROTECT. *Populations at Risk*. Op. cit.

essenciais. Graças a essa situação a população começou a realizar protestos contra o governo de Maduro, o que foi respondido de forma desproporcional e violenta, inclusive com a organização de grupos paramilitares. Sendo que milhões de pessoas já fugiram do país desde o início da crise⁷²³.

Há ainda denúncias de assassinato, tortura, violência sexual, detenção arbitrária e desaparecimento forçado de opositores do governo. Esses atos de perseguição vem aumentando desde 2020, em especial contra a mídia e ativistas de Direitos Humanos⁷²⁴.

Desde 2017 já vem sendo realizados embargos e sanções por diferentes países. Desde 2018 há um pedido de abertura de investigação contra o país no TPI. No entanto, para pôr fim a essa situação penoso é necessário que o governo ponha fim a perseguição de oponentes. Além de cooperar com organismos internacionais para investigação e julgamentos das violações que vem sendo cometidas. Deve também focar na assistência humanitária para populações necessitadas⁷²⁵.

No dia 1 de fevereiro do corrente militares de Mianmar derrubaram o governo civil, pretendo todos os ministros, a Conselheira do Estado e o Presidente. Sendo declarado Estado de emergência. O golpe veio depois da vitória da Liga Nacional para a Democracia nas eleições no final do ano passado.

De 1962 a 2011 as forças armadas governavam esse país reprimindo movimentações democráticas, além de cometer violências contra determinados grupos. Desde 2011 o país passava por uma transição para regime civil, mas os militares ainda tinham assentos no parlamento e controle de parte da economia, além de continuarem com os atos violentos⁷²⁶.

Desde 2018 o Conselho de Direitos Humanos da ONU pede que membros do exército sejam processados por crimes de guerra, crimes contra a humanidade e genocídio⁷²⁷. Graças a essa perseguição e a limitação de direitos, a população Rohingya se viu obrigada a fugir do país, o que fez aumentar o

⁷²³ GLOBAL CENTRE FOR THE RESPONSIBILITY TO PROTECT. *Venezuela*. 15. jan. 2021. Disponível em: < <https://www.globalr2p.org/populations-at-risk/>>. Acesso em: 15 fev. 2021.

⁷²⁴ Ibid.

⁷²⁵ GLOBAL CENTRE FOR THE RESPONSIBILITY TO PROTECT. *Myanmar (Burma)*. 15. jan. 2021. Disponível em: < <https://www.globalr2p.org/populations-at-risk/>>. Acesso em: 15 fev. 2021

⁷²⁶ GLOBAL CENTRE FOR THE RESPONSIBILITY TO PROTECT. *Myanmar (Burma)*. Op. cit.

⁷²⁷ Contra a população Rohingya. Minoria étnica mulçumana (GLOBAL CENTRE FOR THE RESPONSIBILITY TO PROTECT).

número de refugiad@s nos países vizinhos. Há ainda um conflito armado dos militares contra a população Rakhine, sendo que um cessar-fogo foi alcançado graças a realização de eleições ano passado⁷²⁸.

A atual situação de um novo regime militar coloca a população civil em ameaça, negando a população sua proteção e seus Direitos Humanos. Impossibilita também a repatriação de refugiad@s, sendo que os militares falharam na sua responsabilidade de proteger a população, em especial as minorias⁷²⁹.

Desde 2017 diferentes Estados tem respondidos a perseguição das minorias, impondo embargos de armas, medidas restritivas e sanções específicas a alguns militares, além da suspensão de cooperação de alguns países com Myanmar. Ademais, desde 2019 há uma investigação no TPI do caso de genocídio relacionado com a etnia Rohingya, além de uma ação na Corte Internacional de Justiça sobre o mesmo tema. Em fevereiro desse ano vários Estados, o SGNU, Alto Comissariado da ONU condenaram o golpe e pediram libertação dos detidos. O caso foi discutido pelo CSNU no dia 2 do mesmo, mas não houve resultado formal graças aos vetos da China e Rússia⁷³⁰.

Ficando assim demonstrado que crises humanitárias ocorreram e continuam a ocorrer, com a diferença que hoje temos outros meios para enfrentá-las, que é um sistema de robusto de Direitos Humanos somado a doutrina da R2P⁷³¹.

Ademais, o R2P traz consigo uma nova didática, servindo como uma fonte único de diversas normas e questões internacionais que visam a proteção humanitária⁷³². Permitindo que estudiosos ampliem visando diferentes violações Direitos Humanos, juntando diferentes documentos de proteção dos Direitos Humanos em uma única doutrina⁷³³.

⁷²⁸ GLOBAL CENTRE FOR THE RESPONSIBILITY TO PROTECT. *Venezuela*. Op. cit.

⁷²⁹ GLOBAL CENTRE FOR THE RESPONSIBILITY TO PROTECT. *Myanmar (Burma)*. Op. cit.

⁷³⁰ GLOBAL CENTRE FOR THE RESPONSIBILITY TO PROTECT. *Myanmar (Burma)*. Op. cit.

⁷³¹ DUARTE, Francisco de A. Op. cit. p.83.

⁷³² *ibid.*, p.83.

⁷³³ *ibid.*, p.83

Conclusão

O fenômeno migratório faz parte da história da humanidade, sendo que atualmente se vivencia fluxos migratórios em escala nunca antes vista, e que engloba todas as categorias de migrantes⁷³⁴, incluindo migrantes forçad@s.

Em paralelo a tal fenômeno, verifica-se a alteração do conceito de soberania. Sai-se da noção tradicional de segurança (territorial) mais limitante que não se preocupava com o mais importante, os seres humanos e sua proteção e promoção de vida digna. Logo, há a mudança de foco da segurança territorial para a segurança humana, por meio do desenvolvimento humano e contra agressões desses valores fundamentais, que podem ser violados tanto por atos externos como também internos⁷³⁵.

Atualmente é vivenciado quarto momento histórico de modificação do termo “soberania”, em que a soberania passa a ser limitada (nacional e internacionalmente), em grande parte graças a normatização do direito internacional e criação de órgãos com poderes jurisdicionais⁷³⁶. Nesse momento o direito internacional passa a tentar definir juridicamente a soberania⁷³⁷.

Em síntese, a Soberania é um poder limitado, internamente por valores democrático, e no âmbito internacional pela responsabilidade humanitária e os Direitos Humanos⁷³⁸.

Mas para que essa reestruturação do conceito ocorresse foi necessário o fim da Guerra Fria e o aumento dos conflitos internos na década de 1990, que acabou trazendo uma grande questão para ONU e para comunidade internacional: como conciliar o princípio da soberania e promover os Direitos Humanos da população desses países?⁷³⁹

Surgia assim a Doutrina da R2P, que cristalizou o conceito de soberania como responsabilidade. A R2P foi dívida em três pilares, sendo que o que foi destacado foi o pilar da prevenção, que ganha destaque especial.

⁷³⁴ SANTOS, Isabelle D. C. p.114.

⁷³⁵ INTERNACIONAL COMMISSION ON INTERVENTION AND STATE SOVEREIGNTY. Op. cit., p.15.

⁷³⁶ JUBILUT, Liliana L. *O Conceito de Soberania: modificações e responsabilidade*. Op. cit., p.256.

⁷³⁷ Ibid., p.261.

⁷³⁸ Ibid., p.263 e 264.

⁷³⁹ INTERNACIONAL COMMISSION ON INTERVENTION AND STATE SOVEREIGNTY. Op. cit., p.13.

A responsabilidade de prevenir pode ser resumida como aquela que aborda as “*roots causes*” que podem dar origem a um conflito ou qualquer outra crise que coloque em risco os Direitos Humanos⁷⁴⁰. A responsabilidade primária de prevenção é do Estado, caso falhe vai para a sociedade internacional, através da assistência internacional o que diminuiu consideravelmente a necessidade de intervir e conseqüentemente a necessidade de reconstruir⁷⁴¹.

Esse apoio internacional pode ocorrer de diferentes maneiras. Entre elas estão esforços para lutar contra as *roots causes*, apoio ou assistência para promover uma boa governança, desenvolvimento, Direitos Humanos, estado de direito e tentativas de mediação e conciliação.⁷⁴²

Dessa forma, como a flexibilização da soberania aumenta a possibilidade de cooperação entre o Estado que esteja passando por dificuldade em garantir a proteção de seu povo e demais atores internacionais, podendo assim prevenir e até evitar que as migrações se iniciem.

Por outro lado, a aplicação da Responsabilidade de Prevenir deve se dar buscando os objetivos presente no GCM, que buscam uma segurança humana mínima, para assim evitar a necessidade de deslocamento. Entre essas soluções possíveis tem-se: criação interna de políticas públicas favoráveis, através da implementação dos ODS, políticas de desenvolvimento sustentável, desenvolvimento humano melhorar mecanismos de monitoramento e alerta precoce. Somado ao apoio internacional através da governança, seria uma solução viável para prevenção de deslocamento.

Soma-se a isso o fato de que a proteção de migrantes forçados é uma forma de aplicar a R2P. Pois essas pessoas, em regra, fogem de atrocidades em massa⁷⁴³. O uso da prevenção, em especial, para a proteção de deslocados forçados, facilita a aceitação da doutrina por parte de Estados receosos, uma vez que busca evitar chegar ao uso da força por meio da ajuda ou assistência⁷⁴⁴.

Sem contar que de acordo com o próprio relatório da ICISS, uma de suas principais preocupação é com a promoção e cuidado dos Direitos Humanos de

⁷⁴⁰ SARKIN, Jeremy. Op. cit., p.27.

⁷⁴¹ BELLAMY, Alex J. *The Three Pillars of the Responsibility to Protec*. Op. cit., p.58.

⁷⁴² RICOBOM, Gisele. Op. cit., p.224.

⁷⁴³ GILGAN, Chloe. Op. cit., p.10 e 11.

⁷⁴⁴ *Ibid.*, p.12.

forma ampla⁷⁴⁵, englobando segurança física, bem estar econômico e social, respeito à dignidade, ou seja, segurança humana⁷⁴⁶.

Assim, tendo condições mínimas de segurança humana se evita o deslocamento, mas caso ele ocorra, a proteção desses migrantes pode ser realizada através da cooperação internacional, usando como base os CGM e GCR.

⁷⁴⁵ INTERNACIONAL COMMISSION ON INTERVENTION AND STATE SOVEREIGNTY. Op. cit., p.15.

⁷⁴⁶ Ibid., p.15.

Referências bibliográficas

ABEL, Guy J. et al. *Climate, Conflict and Forced Migration*. Global Environmental Change, 2018, v.54, p.239-249, 2019. Disponível em: <<https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0959378018301596>>.

Acesso em: 29 ago. 2020.

ACNUR, *Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951)*. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2020.

ACNUR. *Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas*. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_sobre_o_Estatuto_dos_Apatridas_de_1954.pdf>. Acesso em: 23 fev. 2021

ACNUR BRASIL. *Declaração de Nova York é “uma Oportunidade Única” Para Refugiados, Afirma Chefe de Proteção do ACNUR*. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/2016/09/30/declaracao-de-nova-york-e-uma-oportunidade-unica-para-refugiados-afirma-chefe-de-protecao-do-acnur/>>.

Acesso em: 29 ago. 2020.

ACNUR BRASIL. *Rumo a um Pacto Global Sobre Refugiados*. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/rumo-a-um-pacto-global-sobre-refugiados/>>.

Acesso em: 29 ago. 2020.

ALEIXO, Leticia Soares Peixoto; ANDRADE, Pedro Gustavo Gomes. *A Natureza dos Direitos Humanos no Direito Internacional: conceito e fundamentos de autoridade*. In: BUSTAMENTE, Thomas ad Rosa; POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot. *Filosofia do Direito Internacional*. São Paulo: Almedina, 2016.

ALEXANDER, Laura E.; NORRIS, Kristopher. *Jus Post Bellum and Responsibilities to Refugees and Asylum Seekers*. E-International Relations. 06 fev. 2020. Disponível em: <<https://www.e-ir.info/2020/02/06/jus-post-bellum-and-responsibilities-to-refugees-and-asylum-seekers/#:~:text=Jus%20Post%20Bellum%20and%20Responsibilities%20to%20Refugees%20and%20Asylum%20Seekers,Laura%20E.&text=Next%2C%20in%20accord%20with%20the,conflict%20in%20a%20neighboring%20state.>>. Acesso em 10 ago. 2020.

ALVES, Ana C. A. *Além do Ocidente, Além do Estado e Muito Além da Moral: por uma política eticamente responsável em relação à diferença - o caso Ruandês*. Contexto int., Rio de Janeiro, v. 27, n. 2, p. 411-463, Dez. 2005. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-85292005000200002&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 26 ago. 2020.

ANNAN, Kofi. *‘Annual Report to the UN General Assembly’*, 20 Set. 1999. Disponível em: <<https://www.un.org/sg/en/content/sg/speeches/1999-09-20/secretary-general-presents-his-annual-report-general-assembly>>. Acesso em: 20 dez. 2020.

ANNAN, Kofi. *The two Concepts of Sovereignty*. *The Economist*, 18 set., p. 49 e 50, 1999.

ANDRADE, Camila S. M. *Movimentos Migratórios Mistos e a Condição jurídica de Refugiado: uma relação tensional*. Tese de doutorado. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo. 139 fls. 2018. Disponível em: <<https://repositorio.usp.br/item/002899964>>. Acesso em: 18 ago. 2020.

ARAÚJO, Natália M. *Estado Moderno e Permeabilidade de Fronteiras na História do Direito Internacional: a liberdade de migrar e seus limites*. Tese de Doutorado. Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade de Brasília. Brasília, p.214, 2017. Disponível em <[https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/24401/1/2017_Nat%
c3%a1liaMedinaAra%
c3%bajo_PARCIAL.pdf](https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/24401/1/2017_Nat%c3%a1liaMedinaAra%c3%bajo_PARCIAL.pdf)>. Acesso em 15 ago. 2020.

AMARAL JUNIOR, Alberto do. *Curso de Direito Internacional Público*. 3. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2012.

AYDOS, Mariana R. *Migrações Forçadas: uma abordagem conceitual a partir da imigração de angolanos para os estados de São Paulo e Rio de Janeiro (1970-2006)*. Dissertação mestrado. Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas. Campinas, p.171. 2010. Disponível em:<<http://www.funag.gov.br/ipri/btd/index.php/10-dissertacoes/1353-migracao-forcada-uma-abordagem-conceitual-a-partir-da-imigracao-de-angolanos-para-os-estados-do-rio-de-janeiro-e-sao-paulo-brasil-1970-2006>>. Acesso em: 14 ago. 2020.

AYDOS, Mariana R. *Os Deslocamentos Forçados e as Migrações Internacionais. O Caso dos Angolanos no Brasil*. In: CONGRESO ALAS BUENOS AIRES, XXVII, 2009, Buenos Aires. Disponível em: <<http://cdsa.academica.org/000-062/710>>. Acesso em: 17 ago. 2020.

BAENINGER, Rosana; et al. *Migrações Sul-Sul*. 2. ed. Campinas: Nepo/Unicamp, 2018.

BAGGIO, Roberta Camineiro. SARTORETTO, Laura Madrid. *A Definição de Refugiado na Convenção de 1951: limites e avanços na proteção internacional*. In: JUBILUT, Liliana Lyra et al. *Migrantes Forçados@s: conceitos e contextos*. Boa Vista: Editora da UFRR, 2018. p. 111-141. p.111.

BAPTISTA, Dulce M. T.; MAGALHÃES, Luís F. A. *Migrações em Expansão no Mundo em Crise*. São Paulo: EDUC: PIPEq, 2020.

BARROS, Carolina; MORAIS, Clarice; DAHER, Raíssa. *As Peacekeeping Operations (PKOS) e o Caso de Ruanda*. *Fronteira*, Belo Horizonte, v.7, n.14, p. 47-63, 2º sem. 2008. Disponível em: <<http://periodicos.pucminas.br/index.php/fronteira/article/view/3875>>. Acesso em: 26 ago 2020.

BAUMAN, Zygmunt. *Estranhos à nossa porta*. 1. ed. Rio de Janeiro: Editota Zahar, 2017.

BELLAMY, Alex J.; DUNNE, Tim. *The Oxford Handbook of The Responsibility to Protect*. 1º ed. Oxford: Oxford Press, 2016. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?id=McaSDAAAQBAJ&printsec=frontcover&hl=pt-BR&source=gbs_atb#v=onepage&q&f=true>. Acesso em: 10 dez. 2020.

BELLAMY, Alex J. *Respostas Internacionais às Crises de Proteção de Pessoas: a responsabilidade de proteger e o surgimento de um novo regime internacional*. Revista Crítica de Ciências Sociais, p.45-66, set. 2014. Disponível em: < <https://journals.openedition.org/rccs/5680>>. Acesso em: 15 ago. 2020.

BELLAMY, Alex J. *The Three Pillars of the Responsibility to Protec*. Disponível em: < <http://www.cries.org/wp-content/uploads/2015/09/006-bellamy.pdf> >. Acesso em: 10 jan. 2021.

BRITO, Fausto. *A Politização Das Migrações Internacionais: direitos humanos e soberania nacional*. Rev. bras. estud. popul., São Paulo, v. 30, n. 1, p. 77-97, Junho 2013. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-30982013000100005&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 27 ago. 2020.

BROSIG, Malte. *Um Sistema Integrado de Segurança Global e Regional para a R2P: já chegamos lá?*. In: HAMANN, Eduarda P.; MUGGAH, Robert. *A Implementação da Responsabilidade de Proteger: novos rumos para a paz e segurança internacional?* Brasília: Instituto Iguarapé, 2013. p.20.

BRZOZOWSKI, Jan. *Migração Internacional e Desenvolvimento Econômico*. Estud. av., São Paulo, v. 26, n. 75, p. 137-156, ago. 2012. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142012000200009&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 30 ago. 2020.

BULL, Hedley. *A Sociedade Anárquica*. 1. ed. São Paulo: Editora Universidade de Brasília, 2002.

CARNEGIE. *Preventing Deadly Conflict: final report*. Disponível em: < https://media.carnegie.org/filer_public/b2/0e/b20e1080-7830-4f2b-9410-51c14171809b/ccny_report_1997_ccpdc_final.pdf>. Acesso em 28 jan. 2021.

CARPIO, David F. S. ANNONI, Danielle. *Rechazo a los Refugiados: políticas de los estados para combatir los flujos de refugiados y responsabilidad de proteger*. Revista Prolegómenos, Bogota, v. XIX, n.38, p.43-56, dez. 2016.

COEN, Alise. *Can't be Held Responsible: weak norms and refugee protection evasion*. Disponível em: <<https://journals.sagepub.com/doi/10.1177/0047117819884613>>. Acesso em 28 jan. 2021.

COEN, Alise. *R2P, Global Governance, and the Syrian Refugee Crisis*. The International Journal of Human Rights, v.19, n.8. p. 1044-1058, 30 set. 2015. Disponível em: < <https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/13642987.2015.1082846>>. Acesso em: 15 ago. 2020.

COEN, Alise. *The Responsibility to Protect and the Refugee Crisis*. Oxford Research Group, 9 mar. 2016. Disponível em: < <https://www.oxfordresearchgroup.org.uk/blog/the-responsibility-to-protect-and-the-refugee-crisis>>. Acesso em: 15 ago. 2020.

CREATIVE COMMUNITY OUTREACH INITIATIVE (CCOI). *UNMIK, Kosovo*. Disponível em:< <https://www.un.org/en/ccoi/unmik-kosovo>>. Acesso em: 27 ago. 2020.

CSNU. *Resolução* 1973/2011. Disponível em: <<https://gauchazh.clicrbs.com.br/geral/noticia/2011/03/veja-a-integra-da-resolucao-do-conselho-de-seguranca-da-onu-sobre-a-libia-3246186.html>>. Acesso em: 10 fev. 2021. s/p.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. *Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris. 10 dez. 1948.* Disponível em: <http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/7/docs/declaracao_universal_dos_direitos_do_homem.pdf>. Acesso em: 24 ago. 2020.

DUARTE, Francisco de Abreu. *Responsibility to Protect (R2P) and the Syrian Refugee Crisis: A missed opportunity?*. e-Pública, Lisboa, v. 3, n. 2, p. 63-83, nov. 2016. Disponível em <http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2183-184X2016000200003&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 15 fev. 2021.

DUARTE, Mônica. ANNONI, Danielle. *Migração Forçada em Âmbito Internacional e a Questão dos Refugiados*. In: JUBILUT, Liliana Lyra et al. *Migrantes Forçados: conceitos e contextos*. Boa Vista: Editora da UFRR, 2018. p. 90-110.

DW. *Guerra na Síria testa Limites da “responsabilidade de proteger”*. Disponível em: < <https://www.dw.com/pt-br/guerra-na-s%C3%ADria-testa-limites-da-responsabilidade-de-proteger/a-16878984>>. Acesso em 10 jan. 2021.

ENRICONE, Louise. *A História da Mundial é uma História de Migrações*. Politize!, 25 jun. 2017. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/migracoes-historia-mundial/>>. Acesso em: 18 ago. 2020.

ESPINOZA, Ángeles. *Primavera Árabe complete uma Década com Desfecho em Aberto*. *El país*, 02 jan. 2021. Disponível em: < <https://brasil.elpais.com/internacional/2021-01-02/primavera-arabe-completa-uma-decada-com-desfecho-em-aberto.html>>. Acesso em: 23 jan. 2021.

EUROPEAN ASYLUM SUPPORT OFFICE (EASO). *Significant Pull/Push Factors for Determining of Asylum-Related Migration: a literatura review*. Luxembourg: 2016.

EXAME. *Kosovo: dez anos de independência marcados pela instabilidade*. 16 fev. 2018. Disponível em: < <https://exame.com/mundo/kosovo-dez-anos-de-independencia-marcados-pela-instabilidade/>>. Acesso em: 16 dez. 2020.

FERNANDES, Duval; FARIA, Andressa Virginia de. *O visto humanitário como resposta ao pedido de refúgio dos haitianos*. *Rev. bras. estud. popul.*, São Paulo, v. 34, n. 1, p. 145-161, Abr. 2017. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-30982017000100145&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 17 Feb. 2021.

FOLEY, Conor. *Avanços Normativos Sobre a Proteção DE Civis em Conflitos Armados*. In: HAMANN, Eduarda P.; MUGGAH, Robert. *A Implementação da Responsabilidade de Proteger: novos rumos para a paz e a segurança Internacional?* Brasília: Instituto Iguarapé, 2013, p. 10-18.

G1. *Guerra na Síria entra no 10º ano com Bashar al-Assad refém de seus aliados*. 15 mar. 2020. Disponível em: <

<https://g1.globo.com/mundo/noticia/2020/03/15/guerra-na-siria-entra-no-10deg-ano-com-bashar-al-assad-refem-de-seus-aliados.ghtml>>. Acesso em 10 jan. 2021.

GILGAN, Chloe. *Exploring the Link Between R2P and Refugee Protection: Arriving at Resettlement*. *Global Responsibility to Protect*, v. 9, n.4 p.366-394. 2017. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/321382105_Exploring_the_Link_Between_R2P_and_Refugee_Protection_Arriving_at_Resettlement>. Acesso em: 10 jan. 2021.

GLOBAL CENTRE FOR THE RESPONSIBILITY TO PROTECT. *Myanmar (Burma)*. 15. jan. 2021. Disponível em: <<https://www.globalr2p.org/populations-at-risk/>>. Acesso em: 15 fev. 2021.

GLOBAL CENTRE FOR THE RESPONSIBILITY TO PROTECT. *Populations at Risk*. Disponível em: <<https://www.globalr2p.org/populations-at-risk/>>. Acesso em: 15 fev. 2021.

GLOBAL CENTRE FOR THE RESPONSIBILITY TO PROTECT. *Syria*. 15 jan. 2021. Disponível em: <<https://www.globalr2p.org/countries/syria/>>. Acesso em: 15 fev. 2021.

GLOBAL CENTRE FOR THE RESPONSIBILITY TO PROTECT. *Venezuela*. 15. jan. 2021. Disponível em: <<https://www.globalr2p.org/populations-at-risk/>>. Acesso em: 15 fev. 2021.

GOMES, Teresa C. *Kosovo: os desafios à democratização*. *Relações Internacionais*, Lisboa, n. 32, p. 153-170, dez. 2011. Disponível em <http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1645-91992011000400008&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em 28 ago. 2020.

GROVER, Sonja. *The Responsibility to Protect: perspectives on the concept's meaning, proper application and value*. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?id=5wIQDwAAQBAJ&pg=PT17&lpg=PT17&dq=lindsey+kingston+R2P&source=bl&ots=Yjr7Yz_OFT&sig=ACfU3U1sKz5sCRX8Nt6mLw_ruUyMLUphDQ&hl=pt-BR&sa=X&ved=2ahUKEwiVvd-gq-DuAhWIK7kGHRf-CDQQ6AEwD3oECA8QAq#v=onepage&q&f=false>. Acesso em: 10 jan. 2021. s/p

HAMANN, Eduarda P.; MUGGAH, Robert. *A Implementação da Responsabilidade de Proteger: novos rumos para a paz e segurança internacional?* Brasília: Instituto Iguarapé, 2013.

HAMANN, Eduarda P. *Organizações Internacionais: história e práticas*. *Contexto int.*, Rio de Janeiro , v. 27, n. 1, p. 217-224, Jun. 2005 . Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S01028529200500010006&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 30 ago. 2020.

INTERNACIONAL COMMISSION ON INTERVENTION AND STATE SOVEREIGNTY. *The responsibility to protect: report of the international commission on intervention and state sovereignty*. Canada: International Development Research Centre, 2001. p. XI.

INSTITUTO DE POLITICAS PÚBLICAS EM DERECHOS HUMANOS DEL MERCOSUR (IPPDH). *Derechos Humanos de Personas Migrantes: manual regional*. Disponível em: < <https://www.ippdh.mercosur.int/derechos-humanos-de-personas-migrantes-manual-regional/>>. Acesso em: 15 ago. 2020.

INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR MIGRATION (IOM). *Glossary on Migration*. n°34. 2019. Disponível em: < <https://www.iom.int/glossary-migration-2019>>. Acesso em: 10 ago. 2020.

INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR MIGRATION (IOM). *World Migration Report 2020*, 2020. Disponível em: <https://publications.iom.int/system/files/pdf/wmr_2020.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2020.

IOM. *Who is a Migrant?* Disponível em: <<https://www.iom.int/who-is-a-migrant>>. Acesso em: 13 ago. 20

JUBILUT, Liliana L. *Não Intervenção e Legitimidade Internacional*. São Paulo: Saraiva, 2010.

JUBILUT, Liliana L. *O Conceito de Soberania: modificações e responsabilidade*. In: FILHO, Marcílio T. F.; MIALHE, Jorge L.; JOB, Ulisses da S. *Epitácio Pessoa e a Codificação do Direito Internacional*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2013. p. 247-269.

JUBILUT, Liliana Lyra; APOLINÁRIO, Silvia Menicucci. O. S. *A necessidade de proteção internacional no âmbito da migração*. Revista Direito GV, v.6, p. 275-294, São Paulo, 2010, p. 280.

JUBILUT, Liliana L. CASAGRANDE, Melissa M. *Shortcomings and/or Missed Opportunities of the Global Compacts for the Protection of Forced Migrants*. *Internacional Migration*, V.57, p.139-157. 24 out. 2019

JUBILUT, Liliana Lyra. et. al. *Direitos Humanos e Vulnerabilidade e o Direito Humanitário*. Boa Vista: Editora da UFRR, 2019.

JUBILUT, Liliana L. FRIHANI, Fernanda de M. D.; LOPES, Rachel de O. *migrantes Forçad@s: conceitos e contextos*. BoaVista: Editora da UFRR, 2018.

JUBILUT, Liliana Lyra. LOPES, Rachel de Oliveira. *Strategies for the Protection of Migrants through International Law*. *Groningen Journal of International Law*, v. 5, n. 1, p. 34-56, 2017.

JUBILUT, Liliana L.; MADUREIRA, André de L.; TORRES, Daniel B. *Current Challenges to the International Protection of Refugees and Other Migrants: the role of and developments from the United Nations 2016 Summit*. In: JUBILUT, Liliana L. et al. *Titulo livro*. ed. Cidade, ed, ano. p. 19-33

LESSA, Danielle K. P. F. T de M. *Direitos Fundamentais do Migrante Internacional: mudança de paradigma legislativo frente ao novo contexto migratório global*. Dissertação de mestrado. Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo. Ribeirão Preto, p.265, 2016. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/index.php?option=com_jumi&fileid=17&Itemid=160&id=17A2BD8AE821&lang=pt-br>. Acesso em 28 ago. 2020.

LOBO, António C. *As Nações Unidas e os Direitos Humanos*. Relações Internacionais, Lisboa, n. 47, p. 75-83, set. 2015. Disponível em <http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S164591992015000300004&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em 30 ago. 2020.

LOBO, Juan F. *The Ethics of the Responsibility to Protect*. Disponível em: <https://www.opendemocracy.net/en/openglobalrights-openpage/ethics-of-responsibility-to-protect/>. Acesso em 15 dez. 2020.

MAZZA, Débora. *O Direito Humano à Mobilidade: dois textos e dois contextos*. REMHU, Rev. Interdiscip. Mobil. Hum., Brasília, v. 23, n. 44, p. 237-257, Junho 2015. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1980-85852015000100237&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 24 ago. 2020.

MENEZES, Daniel F. N., CONTIPELLI, Ernani de P. *Migrações e Direitos Humanos- uma abordagem preliminar*. lus Gentium, Curitiba, v.9, n.1, p,157-171, jan.-abr.2018. Disponível em:< file:///C:/Users/Usuario/Downloads/368-1175-1-SM%20(3).pdf>. Acesso em: 15 ago. 2020.

MOREIRA, Julia Bertino. SALA, José Blanes. *Migrações Forçadas: categorização em torno de sujeitos migrantes*. In: JUBILUT, Liliana Lyra et al. *Migrantes Forçados@s: conceitos e contextos*. Boa Vista: Editora da UFRR, 2018. p. 15-42.

NOGUEIRA, João P. *A Guerra do Kosovo e a Desintegração da Iugoslávia: notas sobre a (re)construção do Estado no fim do mil*. Rev. bras. Ci. Soc., São Paulo, v. 15, n. 44, p. 143-160, Out. 2000. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69092000000300008&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 26 ago. 2020.

NUNES, Paula Pimenta Matoso. *Políticas de Proteção aos Deslocados Ambientais no Sistema Internacional: reflexões sobre o papel da soberania estatal*. In: JUBILUT, Liliana Lyra et al. *Migrantes Forçados@s: conceitos e contextos*. Boa Vista: Editora da UFRR, 2018. p. 273-296. p. 274.

ONU BRASIL. *“Aprendam com as Lições de Ruanda”, diz secretário-geral da ONU*, 07 abr. 2017. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/aprendam-com-as-licoes-de-ruanda-diz-secretario-geral-da-onu/>>. Acesso em: 27 ago. 2020.

ONU BRASIL. *Carta das Nações Unidas*. Disponível em: <<https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/A-Carta-das-Nac%CC%A7o%CC%83es-Unidas.pdf>>. Acesso em: 20 dez. 2020.

ONU NEWS. *Assembleia Geral adota Pacto Global sobre Refugiados com Apoio de 181 Países*, 17 dez. 2018. Disponível em:<<https://news.un.org/pt/story/2018/12/1652061>>. Acesso em: 10 jan. 2021.

ONU NEWS. *Genocídio Contra os Tutsi em Ruanda foi há 25 anos*. 07 abr. 2019. Disponível em: <<https://news.un.org/pt/story/2019/04/1667391>>. Acesso em: 27 ago. 2020.

ONU NEWS. *Pacto Global sobre os Refugiados: em que aspecto é diferente do pacto dos migrantes e como ajuda as pessoas forçadas a fugir?* 16 dez. 2018. Disponível em: < <https://news.un.org/pt/story/2018/12/1652121>>. Acesso em: 23 dez. 2020.

ONU NEWS. *Saiba tudo sobre o Pacto Global para Migração.* 8 dez. 2018. Disponível em: < <https://news.un.org/pt/story/2018/12/1650601>>. Acesso em: 20 dez. 2020.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES (OIM). *Glossário Sobre Migração.* n°22. Genebra, 2009. Disponível em: <<https://publications.iom.int/system/files/pdf/iml22.pdf>>. Acesso em 14 ago. 2020.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES (OIM). *Tráfico de Pessoas: lei 13.3444/16.*

PATRÍCIO, Gonçalves; PEIXOTO, João. *Migrações Forçadas na África Subsaariana: alguns subsídios sobre os refugiados em Moçambique.* Rev. Interdiscip. Mobil. Hum. Brasília, v.26, n.54, p. 11-30, Dez. 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/remhu/v26n54/2237-9843-remhu-26-54-011.pdf>>. Acesso em: 13 ago. 2020.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e Justiça Internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano.* 8. ed., Saraiva, São Paulo, 2018.

PORTALES, Carlos; PIZON, Diego R. *Building Prevention to Protect: the inter-american human rights system.* Anuario Colombiano de Derecho Internacional, v.10., 11 out. 2016. Disponível em: < <https://revistas.urosario.edu.co/xml/4295/429552542009/html/index.html>>. Acesso em: 10 ago. 2020.

RAMOS, André de C. *Curso de Direitos Humanos.* 6.ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

RAMOS, André de C. *Responsabilidade Internacional por Violação de Direitos Humanos.* São Paulo: Renovar, 2004.

RAMOS, André de C. *Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional.* 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

RENDIN, Giuliana. *Migrações Internacionais: experiências e desafios para a proteção e promoção de direitos humanos no Brasil.* Santa Maria: Ed. UFSM, 2020.

RIBEIRO, Mikelli M. L. A.. *Soberania e Responsabilidade Internacional Humanitária: avaliando o processo de ajuste normativo no âmbito da ONU.* Rev. Bras. Ciênc. Polít., Brasília, n. 30, p. 199-234, Dec. 2019 . Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-33522019000300199&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 30 ago. 2020.

RICOBOM, Gisele. *Intervenção Humanitária: a guerra em nome dos direitos humanos.* Editora Fórum. Belo Horizonte, 2010.

RIMMER, Susan H. Refugees, Internally displaced persons and the “Responsibility to Protect”. Disponível em: <<https://www.unhcr.org/research/working/4b97b0909/refugees-internally-displaced-persons-responsibility-protect-dr-susan-harris.html>>. Acesso em: 20 dez. 2020.

ROCHA, Rafael Assumpção. *A Aplicabilidade da Responsabilidade de Proteger na Crise Líbia de 2011*. Disponível em: <<http://www.humanas.ufpr.br/portal/nepri/files/2012/04/A-aplicabilidade-da-responsabilidade-de-proteger-na-crise-l%C3%ADbia-de-2011.pdf>>. Acesso em: 13 jul.2020.

ROSSI, Flávia. *A Guerra do Kosovo: uma questão humanitária*.

SANCHEZ, Giovana. *Entenda por que o Mundo não Impediu o Genocídio de Ruanda*. G1, 06 abr. 2014. Disponível em: <<http://g1.globo.com/mundo/noticia/2014/04/entenda-por-que-o-mundo-nao-impediu-o-genocidio-de-ruanda.html>>. Acesso em: 27 ago. 2020.

SANTOS, Enrique C. de los. *¿De qué Hablamos Cuando nos Referimos a las Movilidades Forzadas? Una reflexión desde la realidad latino-americana*. Estudios Políticos (Universidad de Antioquia), n.57, p.128-148. Jan. 2020.

SANTOS, Isabelle D. C. *A Violação dos DH diante dos Fluxos Migratórios e das Políticas de Segurança Nacional: uma análise sobre América e Brasil*. Revista Direito e Práxis, Rio de Janeiro, v.4, n.6, p.112-128, mar. 2013. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/4153>>. Acesso em: 16 ago. 2020.

SARKIN, Jeremy. *Is the Responsibility to Protect an Accepted Norm of International Law in the post-Libya Era? How its third pillar ought to be applied*. *Groningen Journal of International Law*. v. 1, n. 0, p. 11-48, 2012. Disponível em: <file:///C:/Users/Usuario/Downloads/SSRN-id2123027%20(1).pdf >. Acesso em: 15 dez. 2020.

SILVA, D. F. da. *O fenômeno dos refugiados no mundo e o atual cenário complexo das migrações forçadas*. Rev. bras. estud. popul., São Paulo, v. 34, n. 1, p. 163-170, abr. 2017. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010230982017000100163&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 30 ago. 2020.

SILVA, João C. J. *migração Forçada de Venezuelanos Pela Fronteira Norte do Brasil*. In: ENCONTRO ANUAL DA ANPOCS. 41°, 2017, Caxambu. 03 out. 2017. Disponível em: <<http://anpocs.com/index.php/encontros/papers/41-encontro-anual-da-anpocs/gt-30/gt16-26/10744-migracao-forcada-de-venezuelanos-pela-fronteira-norte-do-brasil?path=41-encontro-anual-da-anpocs/gt-30/gt16-26>>. Acesso em: 17 ago. 2020.

SILVA, João C. J.; BOGUS, Lucia M. M.; SILVA, Stéfanie A. G. J. *Os Fluxos Migratórios Mistos e os Entraves à Proteção aos Refugiados*. Rev. bras. estud. popul., São Paulo, v. 34, n. 1, p. 15-30, Abr. 2017. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S01023098201700010015&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 24 ago. 2020.

SILVA, Evelise Z. *Governança Global das Migrações Internacionais- um caminho possível?* Núcleo de Pesquisa em Relações Internacionais (NEPRI), III Workshop de pesquisas em relações internacionais, UFPR, 2016, p.08

SILVA, José Carlos Loureiro da. *Sem Teto, Sem Terra e Sem Tutela: os deslocados ambientais internacionais*. In: JUBILUT, Liliana Lyra et al. *Migrantes Forçad@s: conceitos e contextos*. Boa Vista: Editora da UFRR, 2018. p. 249-272.

SIMONOVIC, Ivan. *Atrocity Crimes and Preventive Diplomacy: reflections on R2p's 15th anniversary*. Global centre for the Responsibility to Protect, jun. 2020. Disponível em: < <https://www.globalr2p.org/r2ps-15th-anniversary/>>. Acesso em: 21 jul. 2020.

SOUTER, James. *Bringing Human Rights Home: refugees, reparation, and the responsibility to protect*. In: Contemporary Challenges in Securing Human Rights. Institute of Commonwealth Studies, School of Advanced Study, University of London, 2015, p. 29-34.

SPAREMBERGER, Raquel F., VERGANI, Vanessa. *Migração, Vulnerabilidade e (in)Justiça Ambiental: desafios e perspectivas*. Rev. Do Direito INISC, Santa Cruz do Sul, n.33, p.130-147, Jan.-jun. 2010. Disponível em: < <https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/1452>>. Acesso em 15 ago. 2020.

TEIXEIRA, Silvia G. *Combate a Pobreza: a responsabilidade de proteger da comunidade internacional*. Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas, v.3, n.1., 2015.

UNHCR. *Global Compact on Refugees*. Disponível em: < <https://www.unhcr.org/5c658aed4>>. Acesso em: 20 jan. 2021.

UNITED NATIONS. *General Assembly*. 2005, World Summit Outcome. Documento das Nações Unidas A/RES/60/1. Disponível em: <https://www.un.org/en/development/desa/population/migration/generalassembly/docs/globalcompact/A_RES_60_1.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2021.

UNITED NATIONS. *More Than 40 Delegates Express Strong Scepticism, Full Support as General Assembly Continues Debate on Responsibility to Protect*. 24 jul. 2009. Disponível: <<https://www.un.org/press/en/2009/ga10849.doc.htm>>. Acesso em: 19 dez. 2020.

UNITED NATIONS GENERAL ASSEMBLY. *Global Compact for Safe, Orderly and Regular Migration*. Disponível em: < https://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/73/195>. Acesso em 20 jan. 2021.

UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS CONCIL. *Universal periodic Review*. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/en/hrbodies/upr/pages/uprmain.aspx>>. Acesso em: 20 dez. 2020.

WALDMAN, Tatiana Chang. *Novos Migrantes na Antiga Hospedaria do Brás*. In: BAENINGER, Rosana et al. (Org.). *Migrações Sul-Sul*. 2. ed. Campinas: Nepo/Unicamp, 2018.p. WALDMAN, 2018, p. 784-789.

WEISS, Thomas G. *Humanitarian Intervention: war and conflict in the modern world*. 4. ed. Cambridge: Polity Press, 2011.